

Créditos Documentários como meio de Pagamento nos Contratos Internacionais

Carta de Crédito Irrevogável e Confirmado

Katy Sony Monteiro Fernandes

Dissertação de Mestrado em Direito

Orientação: Professora Doutora Mónica Martinez de Campos

Fevereiro, 2016



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Katy Sony Monteiro Fernandes

Créditos Documentários como meio de Pagamento nos Contratos Internacionais
Carta de Crédito Irrevogável e Confirmado

Realizado sob a orientação da Prof. Doutora Mónica Martinez de Campos

Departamento de Direito
Fevereiro, 2016



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Agradecimentos

Agradeço em primeiro lugar a Deus.

Aos meus amados Pais, pois se esforçaram muito para que eu hoje esteja terminando essa etapa da minha vida, um muito obrigado por me terem apoiado nos momentos difíceis da minha vida e estado sempre comigo, me incentivando e me orientando. Por terem inculcado em mim a força e a curiosidade suficiente para procurar ir sempre além, por terem-me transmitido um sentimento de responsabilidade e seriedade.

Um sincero agradecimento á minha Orientadora Doutora Mónica Martinez de Campos da Universidade Portucalense. Sou grata pelas suas orientações, disponibilidade, paciência, motivação, opiniões, críticas, ideias e por me ter ajudado a encontrar soluções para as minhas dúvidas e questionamentos. É com muito apreço e orgulho de ter sido a sua aluna e sua orientanda, que digo Obrigada.

A todos os que estiveram comigo nesta caminha, a todos os meus professores, ao companheirismo dos meus amigos, e um especial obrigado a todos os funcionários da UPT.

Resumo

O crédito documentário como instituição jurídica originada e singularmente praticada no tráfico internacional de mercadorias nasceu da uniformização das práticas, dos usos e costumes de diversos ordenamentos jurídicos num cenário internacional, permitindo a coordenação e harmonização desses mesmos usos e práticas coordenadas, consideradas até aos inícios do século XX díspares. Desse modo, pôs-se ao serviço do sector da contratação internacional um conjunto de normas uniformes – as Regras e Usos Uniformes sobre os Créditos Documentários, elaboradas e publicadas por uma entidade privada, a Câmara de Comércio Internacional – CCI.

Para pagar o preço do contrato de compra e venda internacional com um vendedor estrangeiro, o comprador recorre ao serviço de intermediação de um banco, que a seu pedido pagará ao vendedor, mediante a apresentação por este último de certos documentos que titulam a mercadoria e comprovam o envio das mesmas, em conformidade com o descrito na carta de crédito (L/C) emitida pelo banco designado para efectuar o pagamento.

Uma figura que à partida é tripartida por envolver três sujeitos contratuais (o comprador, o vendedor e o banco emissor) tornar-se-á quadripartida (envolvendo mais um banco na relação, o banco confirmador), desembocando-se assim numa complexidade contratual de difícil percepção teórica mas que na prática resulta muito simples.

O crédito documentário funciona como instrumento de pagamento: o comprador paga o preço das mercadorias objecto do contrato através da carta de crédito emitida por um banco. Como instrumento de garantia, o vendedor adquire um compromisso irrevogável de pagamento por parte de uma entidade de reconhecida notoriedade, eliminando assim a insegurança de incumprimento por parte do comprador e este adquire a certeza de que a mercadoria será entregue; como instrumento de crédito, possibilitando o financiamento da operação tanto ao vendedor (antecipação de preço) como ao comprador (concessão de crédito).

Palavras – chaves: contratos internacionais, intermediação bancária, RUU, crédito documentário, carta de crédito irrevogável e confirmado.

Abstract

The Documentary Credit as a legal institution originated and singularly practiced in international trafficking in goods was born of the standardization of practices, usages and customs of the various legal systems in international scenario, allowing the coordination and harmonization of these same uses and coordinated practice, considered up to the beginning of the XX century.

To pay the price of the purchase and sale agreement with a foreign seller, the purchaser resorts to the intermediary service of a bank, that their request will hold the price to the seller, on presentation by the latter of certain documents of the merchandise and prove the sending of same, in accordance with the terms described in the letter of credit (L/C) issued by the bank nominated for payment.

A figure that *ab initio*, involves three subjects in a tripartite contract (the buyer, seller and issuing bank) can become quadripartite, by an another bank (involving over in relation, the confirming bank), if so, ending up on a contractual complexity of difficult theoretical insight but which in practice results very simple

The documentary credit works as a payment instrument: the purchaser pays the price of goods is the object of the contract through the letter of credit issued by a bank. As guarantee instrument, the seller purchased an irrevocable commitment of payment by an entity of recognized notoriety, thus eliminating the uncertainty of compliance on the part of the purchaser and this acquires the certainty that the goods will be delivered; as an instrument of credit, thus making the financing of the operation both to the seller (anticipation of price) as the buyer (granting of credit).

Keywords: international contracts, banking intermediation, UCP, documentary credit, irrevocable letter of credit and confirmed letters of credit

Sumário

Introdução	8
CAPITULO I	11
1. Contratação Internacional, Intervenção Bancária e o Crédito Documentário	11
1.1. Os Riscos na Contratação internacional, o <i>Incoterm</i> e o Crédito Documentário	19
1.1.1. Identificação e prevenção dos riscos na contratação internacional.....	19
CAPITULO II	27
2. O Crédito Documentário	27
2.1. Definição da Figura	27
2.2. Crédito Documentário como Meio de Pagamento.....	34
2.3. Créditos Documentários e Figuras Afins	37
CAPITULO III	41
3. O Crédito Documentário e as Relações Jurídico - Contratuais	41
3.1. Estrutura Contratual	41
3.2. A Relação Comprador e Vendedor – Cláusula de Crédito Documentário.....	43
3.3. Relação Comprador – Ordenante e o Banco Emissor	52
3.4. A Relação Banco Emissor e o Vendedor - beneficiário do crédito documentário ...	60
3.5. A Intervenção do Banco Confirmador	67
CAPITULO IV	71
4. Crédito Documentário: Princípios e Natureza Jurídica	71
4.1. Princípios Orientadores do Crédito Documentários	71
4.1.1. A Autonomia e Independência da carta de Crédito.....	71
4.1.2. O Princípio da Literalidade ou de <i>strict compliance</i>	76
4.2. Natureza Jurídica do Crédito Documentário.....	78
CAPITULO V	86
5. O Crédito Documentário e os seus Documentos	86
5.1. Recepção, Verificação e Exame dos Documentos.....	86
5.1.1. Documentos Irregulares ou discrepantes.....	92
5.2. Créditos Documentários: Exceções ao Pagamento.....	95
5.2.1. Exceções derivadas das Relações de Valuta e de cobertura.....	95
5.2.2. A Fraude como Exceção ao Princípio de Independência do Crédito Documentário	98
5.2.3. O Caso Especial das exceções derivadas da relação da Carta de Crédito e adoção de Medidas Cautelares para impedir o Pagamento.....	103
Conclusão	109
Bibliografia	116

Siglas & Abreviaturas

BMJ: Boletim de Ministério de Justiça

Cc port.: Código Civil Português

Cc esp.: Código Civil Espanhol

Ccm. port.: Código Comercial Português

Ccm. esp.: Código Comercial Espanhol

L/C: Letters of Credit

ICC: International Chamber of Commerce

Cf.: Conferir

CCI: Câmara de Comércio Internacional

Credoc: Crédito Documentário

Cit. Citada

I.e.: Isto é

Incoterms: international Commercial Terms

ISP: International Standby Practice

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TRG: Tribunal da Relação de Coimbra

TRP: Tribunal da Relação do Porto

RUU: Regras e Usos Uniformes

RDBB: Revista del Derecho Bancario y Borsátil

RDM: Revista de Derecho Mercantil

Op.: Obra

Pe.: Por Exemplo

P. Página

P.p.: páginas

UCC: Uniforms Commercial Code

UCP: Uniforms Commercial Practice

UBS: União Bancária Suíça

V.g.: *Verbi Gracia*

Vol.: Volume

Introdução

Actualmente o Comércio Internacional é uma área de incontestável abrangência e tem vindo a adquirir muita envergadura e dinamismo, *máxime* com a globalização. A *Lex Mercatoria* ou o direito do Comércio Internacional, malgrado a uniformização das várias práticas e corrente usos do comércio, adquiriu elementos e contornos peculiares, de estrutura distinta dos que sustentam o direito do comércio interno.

As operações comerciais deixaram de ter como paradigma apenas o mercado interno. A globalização do comércio e a mundialização económica dinamizou e tem exigido a busca de novos horizontes onde as entidades financeiras e os particulares poderão manejar os seus intentos com mais eficiência, materializada em diversos tipos contratuais.

Neste cenário a compra e venda, contrato mercantil internacional, assume especial destaque com a sua actividade de importação e exportação de bens e serviços e tem potenciado grandemente o desenvolvimento das sociedades modernas.

Assim sendo, esta operação mais do que cruzar numa mesma relação jurídica elementos nacionais ou alienígenas, seja pela via das conexões domiciliárias, seja pela via da nacionalidade, quer da pessoa natural ou jurídica, junta numa mesma operação sujeitos de distintas praças geográficas, de culturas, práticas e línguas diferentes.

Daí, os sujeitos dos contratos internacionais procuraram elaborar as suas próprias regras baseando-se na criatividade e nos desafios decorrentes do próprio comércio internacional, que se desenvolvem *a latere* do direito interno de cada país. O crédito documentário plasmados nas Regras e Usos Uniformes (de ora em diante designado pelas iniciais RUU), ou *Uniform Commercial Practice* (UCP) constituem uma das suas criações mais proeminentes como forma de assegurarem as suas pretensões e acabar com as desconfianças, próprias desse tipo de contratação.

As RUU foram elaboradas pela Câmara de Comércio Internacional (doravante CCI) pela primeira vez em Paris em 1933 e desde de então têm sofrido diversas revisões, a última teve lugar em julho de 2007. A natureza jurídica das RUU não constitui objecto do nosso estudo, pese embora o tratamento do tema se centrar exclusivamente sobre as mesmas.

As RUU são instrumentos de aplicação universal mas não são leis nem mesmo convenções internacionais, por isso a sua força vinculativa advém do acordo de “cláusula de crédito documentário” que as partes convencionam no contrato principal.

A figura do crédito documentário desde os primórdios da sua criação tem sido largamente utilizada como meio de pagamento em contratos internacionais. *O crédito documentário irrevogável e confirmado*, tornou-se um meio de pagamento por excelência, tanto é que já foi considerado como sendo “o sangue que dá vida ao comércio internacional”, servindo como técnica de gerenciamento de riscos e que também proporciona às partes segurança nas suas transacções.

Nos propusemos a investigar a figura do crédito documentário, não só pela relevância da matéria, mas também porque o tema é pouco aprofundado em Portugal, sendo escassos os estudos tanto na doutrina como na jurisprudência.

Por se tratar de um mecanismo de pagamento de carácter uniforme e internacional, pretendemos fazer algumas observações com relação a outras ordens jurídicas para entender como tem sido o tratamento jurídico do crédito documentário, é o caso da vizinha Espanha.

Num primeiro momento (capítulo I) faremos uma abordagem geral sobre a contratação internacional, a intervenção bancária, visando um cruzamento com a figura do crédito documentário, e os riscos imperantes no seio das transacções transfronteiriças.

De seguida (capítulo II) faremos uma análise mais restrita sobre o tema, definição e distinções de figuras afins, também nesse passo daremos mais ênfase à figura de crédito documentário irrevogável e confirmado, como função *Solutória* ou de pagamento nos contratos internacionais, uma vez que a nossa investigação aborda essencialmente essa função.

É importante falar sobre a natureza jurídica dos créditos documentários e os seus princípios, a independência ou autonomia e o de estrito cumprimento (capítulo III). Tendo em conta este último, no capítulo IV falaremos do cumprimento da obrigação de pagamento e de verificação dos documentos.

Sabendo que a relação de carta de crédito é independente de quaisquer outros contratos que lhe estão subjacentes, inclusive quanto às próprias mercadorias tituladas

nos documentos, é necessário analisar até que ponto a carta de crédito é afetada pelas vicissitudes contratuais com o qual possa estar ligado, pondo em causa a sua utilidade, como meio de pagamento (capítulo V).

Para alcançar o nosso objectivo, vamos analisar fundamentalmente dados doutrinários, legislações e jurisprudências, sobre o tratamento da matéria. Teremos como meio de trabalho central as RUU da CCI 2007.

CAPITULO I

1. Contratação Internacional, Intervenção Bancária e o Crédito Documentário

Nas compras e vendas marítimas internacionais ou de *plaza a plaza* é de vital importância a intermediação bancária¹. Quando se fala em contratação internacional e em operações bancárias, pensamos logo em transacções nos quais intervêm o banco e o seu cliente como partes e cujo objecto seria o crédito, isto é a transferência do poder aquisitivo do banco ao cliente – v.g. através de contrato de mútuo ou abertura de crédito – ou seja do cliente ao banco – através de depósitos, ou do banco a um terceiro mediante créditos documentários ou transferências de créditos.

Crédito Documentário (“*crédit Documentaire*” também conhecido pelo seu acrónimo em francês “*credoc*”², “*documentary credits*” em inglês) é uma operação jurídico-económica que responde aos questionamentos que se põem sobre os comportamentos dos diferentes intervenientes no tráfico comercial internacional, que serve de materialização das políticas globais de pagamentos e visa travar a desconfiança que surge nesse tipo de contratação³.

Para A. FERREIRA não é difícil entender o funcionamento dos créditos documentários, embora seja uma operação jurídica complexa. O procedimento técnico-económico desse instrumento de pagamento “é simples e tem por base, normalmente mas não exclusivamente um contrato de compra e venda internacional”.

Nos contratos internacionais de mercadorias, o cumprimento das obrigações (de pagamento e de entrega) geralmente não coincidem. O vendedor não quererá enviar as mercadorias sem que antes tenha a segurança de que a operação será paga e o comprador não quererá efectuar o pagamento sem que antes tenha recebido e fiscalizado as mercadorias.

¹ PINHEIRO, Luís de Lima entende por operações bancárias os “negócios jurídicos em que os bancos são geralmente partes”. Incluem-se aqui não só os tradicionais contratos bancários, mas também esquemas negociais complexos — tais como a garantia bancária autónoma, o crédito documentário e a cessão financeira (*factoring*), in *Direito Aplicável às Operações Bancárias Internacionais*, Revista da Ordem dos Advogados Ano 67, Setembro 2007, Vol. II [consultado em 06 de março de 2015], disponível https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=64444&ida=64482. Cf. ALBORNOZ, R. e ALL, Maria - *El Crédito Documentario*, Argentina, Ediciones Jurídicas Cuyo 2002, p. 43, [consultado em 11 de junho de 2015], Disponível em https://books.google.pt/books?id=qCQ2_qxTuIwC&lr=&redir_esc=y

² BENAMMAR, Jean-Marc - *Le Crédit Documentaire*, SEFI éditions, Paris 1997 p. 3.

³ A. FERREIRA, António Pedro – *Direito Bancário*, 2ª edição, Quid Juris 2009, p. 774.

Perante esse impasse, apregoa PAUL TODD, que o interesse do comprador e do vendedor é passível de ser conciliado pela intervenção de uma terceira parte, a qual será, mas não necessariamente, um banco⁴.

O papel desempenhado pelos bancos, segundo A. FERREIRA “é vital, pois permite ultrapassar certos condicionalismos inerentes ao comércio internacional”, possibilitando às partes vencer e ultrapassar a mútua desconfiança⁵.

Assim sendo, dificilmente se poderá renunciar ao serviço de um entidade bancária ou financeira do qual é cliente o comprador ou o exportador para que assuma o compromisso de *honrar* o crédito⁶, ou seja, de realizar o pagamento, aceitar ou negociar letras de câmbio⁷.

A operação de crédito documentário, originariamente tripartida, hoje em dia apresenta uma estrutura quadripartida (ou mais) pois, pode conter quatro sujeitos contratuais, situados em diferentes Estados. Sendo assim, poderão surgir conflitos de difícil superação quando comparados com os originados na ordem jurídica interna. Os

⁴ Cf. nota Introdutória TODD, Paul – *Bills Of Lading and Bankers Documentary Credits*, London 4ª edição, Informa Law 2013 “*the interest of sellers and buyers can only be reconciled by the intervention of a third part, wich is usually, but not necessarily a bank*”, p. 10. No mesmo sentido, atesta Marimón Durá que esse termo “includes, but is not limited to, entities traditionally know as a bank or other financial institution”. Para o mesmo, esta definição *lata* permite incluir para além dos bancos, as entidades financeiras e até, quiçá, de companhias que não mereciam tal qualificação no funcionamento de um crédito documentário. Contudo, o mesmo autor afirma que as RUU se mostraram reticente em reconhecer essa qualidade a entidades financeiras, por pensar que descredibilizaria a emissão de crédito documentário por outras entidades, incluindo o próprio comprador – *Ordenante*, in *La Nueva Edicion de las Reglas de la CCI para los Créditos documentarios – UCP 600*, Madrid, RDM n.º 263, janeiro e março, 2007, p. 12. Por seu turno, diz Guerrero Lebrón que o conceito do banco deve ser entendido num sentido amplo, para poder se incluir as entidades de créditos e os estabelecimentos financeiros de crédito, in, *Los Créditos Documentarios – Los Bancos Intermediarios*, Marcial Pons 2000, p. 43. No mesmo sentido, Commentary On UCP 600, ICC Publication n.º 680, Copyright 2007, p.18. A CCI no artigo **When a non-bank issues a letter of credits** de 30/10/2010 estipula o seguinte: “it does not *violate* the UCP for a non-bank to issue a credit subject to the UCP even though such issuance is not contemplated in the rules, p.p. 2 e 3, [consultado em 2 de agosto de 2015] disponível em <http://www.iccwbo.org/Data/Policies/2002/When-a-non-bank-issues-a-letter-of-credit/>

⁵ A. FERREIRA, António Pedro – *Direito Bancário*, 2ª, Quid Juris 2009, p. 776.

⁶ O termo *honrar* vem explicitado no art.º 2.º das RUU, que significa que a) o banco deve pagar á vista se o crédito for de pagamento á vista; b) o banco deve se comprometer a um pagamento deferido (...) honrar o crédito, aceitar pagar, pagar ou negociar a carta de crédito, trata-se da finalidade última desta operação. Para o vendedor significa uma garantia de pagamento, seguro e por uma entidade de evidente solvência, e para o importador significa que, mediante a responsabilidade que assumiu para com o seu banco emitente irá receber os documentos que discriminou no crédito, pois o permitirá tomar a posse da mercadoria nas condições acordada”. NEVES, António, CARALHO, Teresa – *Trade Finance, Instrumentos Financeiros como apoio ao Comércio Internacional*, Sabedoria Alternativa 2013, p. 95. “The UCP 600 has used a drafting technique to employ a single term, *honour*, for these three types of availability in order not to repeat them each time they appear in the rules. This technique allows the use of the term honor to simplify the text. A documentary credit, when issued, will state the method of availability, which is one of the three options, or use a combination of the options (*termed mixed payment*) included in the term *honour* or by indicating that the documentary credit is available by negotiation », in Commentary On UCP 600, ICC Publication n.º 680, Copyright 2007, p.17

⁷ NEVES, António Monteiro, CARVALHO, Teresa op. cit., p.19. É difícil imaginar um vendedor a enviar os documentos diretamente ao estrangeiro, a um banco que ele não conhece e para isso, suportando as consequências de eventuais atrasos, desvios ou mesmo perdas dos correspondentes documentos, *idem* para o comprador quanto ao pagamento do preço, *Vide El Crédito Documentário, Publicações Económicas, Bancaria y Monetárias*, UBS n.º 59, Zurich 1980, p. 6. Cf. CORDEIRO, António Menezes - *Créditos Documentários*, publicação Revista da Ordem dos Advogados, n.º 67/2007, [consultado em 17 de abril de 2005] disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051

sujeitos contratuais para além de serem estranhos um ao outro estarão situados em países diferentes com jurisdições e leis também distintas⁸.

Os créditos documentários se situam entre as operações bancárias de colaboração ou de mediação de pagamento⁹. Sua finalidade tanto será a de servir como meio de pagamento (*função solutória*), como pode conter em si uma função de garantia (*função asseguradora*), servindo igualmente como meio de financiamento (*função financiadora*) no âmbito das transacções internacionais de serviços e mercadorias¹⁰.

Mas, é na primeira das funções elencadas que reside o seu principal propósito, como bem o diz JEAN MARC MOUSSERON, “*est- il la technique reine de paiement du commerce Internacional*”¹¹. Por este motivo, entre outros, o nosso trabalho estará mais voltada para a função de pagamento do crédito documentário.

O papel desempenhado pela entidade bancária, como *supra* se disse, desdobra-se em uma mediação *simples ou ordinária no pagamento*¹² incluindo a recepção, a verificação e em última instância, o pagamento do crédito.

Inclusive, ao contrário do que sucede com outros mecanismos de pagamento, no qual o banco intervém como mero auxiliar na execução da operação, no crédito documentário, o banco encontra-se vinculado ao cumprimento das obrigações assumidas, sendo igualmente sujeito de direitos, enquanto parte autêntica e integrante do contrato de crédito documentário.

Convém explicitar que o banco desliga-se do estado, quantia, ou da qualidade das mercadorias operando apenas sobre os documentos, nesse pressuposto, como adiante melhor se verá, ele actua com base nos termos materiais da carta crédito “abstraindo-se

⁸ Para R. ALBORNOZ e MARIA ALL., “a internacionalidade do crédito documentário se verifica pela presença de vinculações com dois ou mais sistemas jurídicos nacionais de países diferentes”, gerando assim dúvidas acerca de qual normativo legal se deve aplicar a um eventual conflito, in *El Crédito Documentario*, Argentina, Ediciones Jurídicas Cuyo 2002, p. 47

⁹ Y LASTRE, José Luís García - Pita – *Operaciones Bancarias Neutras*, Madrid, Editora Marcial Pons, 2009, p. 42. “los denominados créditos documentarios se sitúan entre las llamadas «operaciones de mediación en los pagos» (...) o banco, sobre la base de confianza que inspira, media en la ejecución de la compraventa, incidiendo en el desarrollo concreto del *senalagma o bilateralidad* propio dicho contrato”, postula UREBA, Alberto Alonso – *El Crédito Documentario*, Editorial Lex Nova, 1998, p. 1103 e 1104.

¹⁰ Na mesma linha cf. CORDEIRO, António Menezes, *Créditos Documentários*, - Revista Ordem dos Advogados, ano 67/2007 volume I, in http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051.

¹¹ “Ele é a técnica rainha de pagamento do comercio internacional” in *Droit du Commerce Inernational* (Droit Interncional de L’entreprise), 2^a éditions, LITEC 2000 p. 394.

¹² CORTÉS, Luis Javier - *Lecciones de Contratos y Mercados Financieros*, Civitas Ediciones S.l. 2004, p.p. 179. CORDEIRO, António Menezes, op. cit.,.

de qualquer eventual contrato que lhe tenha servido de base”, ainda que o própria L/C a eles faça referência¹³.

Daí o termo documentário¹⁴, do qual não é exclusivo o crédito documentário, pois serão modalidades típicas de operações de pagamento nos contratos internacionais, as cobranças, as remessas documentárias, a ordem de pagamento, o *standby letters of credits*, as garantias independentes ou *on first demand*, etc.,.

Quando o banco assume o compromisso de honrar o crédito, o comprador deixa de ser o primeiro obrigado ao pagamento do preço, passando a ocupar esse lugar o banco¹⁵, nota-se que não há assunção de dívida do devedor por parte do banco.

Prossegue ALAIN-LAURENT VERBEK *et. al.*, observando que o crédito documentário permite aos intervenientes do comércio internacional reduzir e superar barreiras geográficas e financeiras para concluírem sem receio o contrato entre eles, proporcionando-lhes um meio de efectuarem a transacção com segurança. Neste pressuposto, a entidade bancária põe à disposição dos mesmos, a sua reputação, solvabilidade, e fiabilidade, os seus meios de comunicação e ainda a sua rede de correspondentes¹⁶, tornando assim a contratação mais ágil e confiável¹⁷.

A obrigação assumida pelo (s) banco (s) será única e concreta pois, *ab initio* eles se comprometem a pagar o preço da L/C, garantindo o compromisso firme de pagamento, ou possibilitando às partes o financiamento que as conduzirá a futuras

¹³ DE JESUS, Henrique - *Créditos Documentários*, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, 2ª edição 1984, p. 19.

¹⁴ Assinala Costa Pina que, é óbvia a essencialidade dos documentos na lógica do crédito documentário, constituindo o seu objeto e integrando o seu conteúdo (...), sendo um negócio sobre e apenas sobre documentos. Indica ainda que a “separação entre estes e as mercadorias é uma característica de tal forma fundamental que se pretende evitar que o crédito deixe de ser utilizado por força de qualquer possível incompatibilidade entre as mercadorias que estão a ser transportadas e a descrição das mesmas tal como prevista nos documentos”. Dos documentos essenciais exigidas na L/C (nomeadamente os documentos de transporte, documentos de seguros, certificados de qualidades, faturas etc.), a fatura comercial (*vide* art.º 18.º al c) das RUU) requer uma adequação mais estreita no que diz respeito à sua relação com as mercadorias, constituindo uma exceção à separação entre os documentos e as mercadorias. Pois assevera Costa Pina que, “a exigência de uma correspondência mais estreita na fatura comercial – que é emitida pelo beneficiário – permite assegurar não só o cumprimento do crédito documentário, mas também do próprio contrato base, na medida em que é um documento que também se integra neste”, *In Crédito Documentário, As Regras e os Usos Uniformes da Câmara Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra editora 2000, p. 89, o art.º 4.º das RUU. Já quanto aos outros documentos, um formalismo excessivo só contribuiria para criar confusões e desvirtuaria o princípio documentário da carta de crédito. Nos termos do art.º 27.º das RUU, impende sobre os bancos o dever de unicamente aceitarem documentos *limpos*, sendo *limpos* os documentos que não contenham nenhuma cláusula ou anotação expressa sobre o estado defeituoso das mercadorias e a sua embalagem. Ao contrário das RUU 500 em que os bancos não aceitariam *documentos limpos* a não ser que haja acordo em contrário exigindo uma tal menção, *vide* art. 32.º al b) das RUU 500. Sobre o mesmo assunto, *cf.*, TORRES, Victor Coimbra, - *O crédito Documentário e o Direito Português*, Boletim do Ministério de Justiça (de ora em diante BMJ) n.º 34 de 01 de 1953, p. 452.

¹⁵ ATSUMI, Shirley Yurica kanamori - *Negócios Financeiros Internacionais*, IESDE Brasil S.A 2009, p. 888.

¹⁶ “Le Crédit Documentaire permet aux intervenants du commerce international, de s’affranchir de frontières géographiques et financières pour conclure sans peur des contrats entre eux. Cette sécurité est par définition offerte par les banques, qui mettent à disposition faibles, leur solvabilité, leur indépendance. Leurs moyens de communication et leur réseau correspondants *cf.* - *Droit des Contrats*” – France, Suisse, Belgique (Séries Contrats et Patrimoine vol:3), Éditions Larcier, 2006, p. 54.

¹⁷ Postula FERNÁNDEZ RUSSO que o exportador e o importador devem acordar e atuar num ambiente de plena confiança, fator esse que contribuirá para a realizações de transações comerciais. Para o autor, não haverá comércio internacional sem que se realizem e se execute num ambiente seguro e de confiança, *vide Cartas de Crédito y Otros Medios de Pago en Comercio Internacional*, Caracas – Venezuela, Editora Millenium 2006 p. 13.

operações. Nesse sentido, no acto de “pagar” ao beneficiário, nem sempre haverá um *contrato de crédito* entre o banco e o comprador – solicitante da L/C -, pois o banco pode dispor de fundos próprios do comprador, em depósito ou em conta corrente para o efeito¹⁸.

Não obstante, haverá casos em que o crédito documentário será acompanhado por uma operação creditícia propriamente dita. Isto acontece quando o comprador tenha recorrido a um contrato de crédito para poder financiar a sua operação, uma abertura de crédito (*imprópria*) junto do banco solicitado para realizar o crédito¹⁹.

Na esteira de MENEZES CORDEIRO, o crédito documentário embora não seja à partida um negócio de crédito propriamente dito, poderá implicar uma verdadeira concessão de crédito, mas isso postulará um negócio diferente com o banco, ao qual não se concebe a aplicação do regime típico do crédito documentário²⁰. O contrato de concessão de crédito será acessório à função principal desempenhada pelo instrumento de crédito documentário, o pagamento ao vendedor beneficiário²¹.

Nesse pressuposto, coube a ALONSO UREBA distinguir a figura do crédito documentário do contrato financeiro de crédito, salientando que, apesar da confusão que pode girar em torno da terminologia – *crédito*, nos dois casos - o crédito documentário no sentido estrito não implica necessariamente a existência de um *crédito*, nem deve ser confundido com as figuras de teor garantístico como os denominados créditos documentários de garantia ou *standby letters of credits*²², de origem anglo-saxónica²³.

¹⁸ “A su vez, en relación banco-vendedor, si el pago es al contado no hay crédito, si bien cabe que, la modalidad de pago consiste en la aceptación de una letra por el comprador que descuenta a su vez el banco al vendedor, originándose entonces una relación de crédito”, in UREBA, Alberto Alonso – *El Crédito Documentario*, Editorial Lex Nova, 1998, p.p.1105.

¹⁹ CORTES, Luis Javier - *Lecciones de Contratos e Mercados Financieros*, Civitas Ediciones, S.L. 2004, p.p. 180.

²⁰ Créditos Documentários, publicação Revista da Ordem dos Advogados, n.º 67/2007 [consultado em 15 de abril de 2015] disponível em [Http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051)

²¹ UREBA, Alberto Alonso – *El Crédito Documentario*, Editorial Lex Nova, 1998, p.1105.

²² Ou *lettre de crédit standby* (LCSB), “est un engagement pris par une personne morale «l’émetteur» (établissement de crédit en général) – *vis-à-vis* d’un tiers – le «bénéficiaire» - de lui payer d’ordre et pour compte du «donner d’ordre» une somme d’argent déterminée si celui-ci n’a pas satisfait à une obligation ». Como podemos ver, a *standby letters of credits* é um técnica contratual pelo qual o banco é chamado à intervir no caso de uma eventual incumprimento da obrigação do comprador/importador, ou dador de ordem, na falta desse cumprimento é que o banco será instado a pagar entre outras possibilidades de atuação. O pagamento não se processa de igual forma que num crédito documentário, o seja, “le paiement intervient contre par le «bénéficiaire» de documents présentant une conformité apparente avec ceux qui son requis aux termes l’acte. L’émetteur n’est en aucun cas tenu de vérifier l’authenticité ou la véacité de ces documents. Le contrôle des documents par l’émetteur, généralement une banque, est effectué selon les pratiques bancaires internationales”. Se tratando de um crédito documentário o verificação dos documentos, estando sob a égide do princípio do cumprimento estrito, entende-se que o banco está mais involucrado na verificação da autenticidade e veracidade dos documentos apresentado. *O standby letters of credits*, “a un double vocation: selon qu’elle sera utilisée à l’import ou à l’export, elle servira à garantir un paiement ou a une indemnisation”, como vimos o crédito documentário serve as três funções, a solutória, asseguradora e a de financiamento. *Vide* MARTINI, Hubert, at. *all.* – *Crédits Documentaires, Lettres de Crédit Stand-By, Cautions et Garanties, guide pratique*, Paris, 2ª edition, RB édition, 2007, p. 246. Os créditos documentários respondem pelo cumprimento dos contratos e as *stand-by letters of credits*, inversamente, respondem pela sua não execução, DE JESUS, Henrique – *Créditos Documentários*, Banco Espírito Santo Comercial de Lisboa, 2ª edição, 1984, p. 19. *Vide*, JACQUELINE, D. Lipton –

CHECA MARTÍNEZ está ciente de que a segurança que a utilização dos créditos documentários aporta ao tráfico comercial internacional, constitui um dos principais motivos do auge desse instrumento nas últimas décadas, entre países desenvolvidos e países do terceiro mundo ou ditos emergentes, elegendo como a sua principal razão, a presença de uma maior segurança nas operações comerciais, geralmente convencionada entre as partes que se desconhecem mutuamente, quanto à reputação e fiabilidade das mesmas²⁴.

Embora o autor *sub judice* citado considere que no comércio entre países desenvolvidos surgiram novos instrumentos e técnicas de pagamento, “*más ágiles y adecuadas a las relaciones de confianza comercial*”²⁵, como é caso das transferências electrónicas de fundos, incrementado pelo sistema de transmissão de dados *Swift*²⁶ - os quais diminuem sensivelmente o protagonismo dos créditos documentários, corroboramos aquilo que já por muitos foi afirmado, que o crédito documentário constitui «*the life blood of the international commerce*»²⁷, por antonomásia, sendo um aliado fiel aos sucessos alcançados nesse tipo de operações.

Mas é forçoso admitir portanto, que o direito e o comércio internacional como reflectem as palavras de ALAIN-LAURENT, estando “*en perpétuelle mutation*”, é legítimo que apareçam outros instrumentos à margem do crédito documentário, porque este, do mesmo modo que possui vantagens contém certas desvantagens, como a seu custo elevado, o seu alto teor formalístico e rigorosidade. Por estes motivos, hoje em

Documentary Credit Law and Practice in the Global Information Age, vol. 22, Issue 5, article 3, Fordham International Law Journal, 1998 – p.1978, [07 de Agosto de 2015] disponível em <http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1639&context=ilj>

²³ “Para que uma transação comercial corra de forma satisfatória para ambas as partes, a existir uma acarta de crédito *standby* esta não deverá ser utilizada e a existir um crédito documentário, este será forçosamente utilizado”, UREBA, Alberto Alonso – *El Crédito Documentario*, Editorial Lex Nova, 1998, p.p. 1103 e 1105; *cf.* NEVES, António Mnteiro, CARVALHO, Teresa – *Trade Finance, Instrumentos Financeiros de Comércio Internacional*, Banco Espírito Santo, Sabedoria Alternativa 2013, p.105.

²⁴ MARTÍNEZ, Miguel Checa – *El Crédito Documentario en el Derecho del Comercio Internacional*, Editorial Beramar, Madrid 1994, p. 83. No mesmo sentido mas sobre outros moldes, observa, NEVES, António M. *et al* que “os países que têm mercado de capitais poucos desenvolvidos são normalmente aqueles que têm uma reduzida capacidade judicial para executar contratos, o qual poderá gerar muitas tensões entre as partes. Por exemplo, considera-se uma operação em que o exportador está localizado num ambiente institucional forte e o importador num ambiente institucional fraco, op. cit., p. 20. A transação comercial com Porto Rico, Africa do Sul, Venezuela, Polónia, Angola para citar alguns exemplos, estes países de acordo os dados da agência S&P estão sem condições para assumir compromissos ou estão sujeitas às alterações das condições económicas, nesses casos, pela volatilidade do mercado e pela situação cambial dos países convinha acordar técnicas de pagamento viáveis como o *credoc*, in [consultado 22 de de dezembro] disponível em <http://pt.tradingeconomics.com/country-list/rating>. Vide SILVA, Eduardo Sá *et. al.* – *Finanças e Gestão de Riscos Internacionais*, VidaEconómica SA, 2013, p.p. 334 e 335.

²⁵ MARTÍNEZ, Miguel Checa – *El Crédito Documentario en el Derecho del Comercio Internacional*, Editorial Beramar, Madrid 1994, p. 83.

²⁶ O banco irá transmitir, por *swift*, todas essas instruções aos bancos avisados para que este possa dar conhecimento das diretivas e das demais exigências apontadas no crédito, ao seu beneficiário”, DE OLIVEIRA, Hilário - *Títulos de Crédito – Os Usuais Instrumentos de Comércio Internacional*, Editora Pillares 2006, p.152.

²⁷ “Sangue que dá Vida ao comércio internacional”, trecho da decisão do *English Court of Appeal* de 1981 relativo ao *caso Intraco Ltd. V. Notis Shipping Corporation of Liberia - the Bhoja Trade* - “irrevocable letters of credit and bank guarantees given in circumstances such that they are the equivalent of an irrevocable letter of credits have been said to be the life blood of commerce (...)” *cf.* JACQUELINE, D. Lipton – *Documentary Credit Law and Practice in the Global Information Age*, vol. 22, Issue 5, article 3, Fordham International Law Journal, 1998 – p. 1978, [consultado em 07 de Agosto de 2015] disponível em <http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1639&context=ilj>

dia, o crédito documentário tem lutado pelo protagonismo ao lado de outros instrumentos (o *open account*, *forfaiting*, as transferências bancárias, as cobranças documentárias etc.) que mesmo sendo menos custosos, rigorosos e eficazes, não prestam às partes, a segurança almejada com o uso de um *credoc*²⁸.

Estas operações contratuais internacionais têm vindo a ser retratadas e compiladas em normas de conflitos (ou do direito internacional privado), o que na prática revela-se problemático, no sentido da difícil escolha do direito aplicável que se fará, em detrimento de outras leis, normas ou costumes de outros países, daí, que se tenha que procurar alternativas para por cobro a estas situações. Surgiram novas práticas, usuais, que visam uniformizar os contratos internacionais v.g. compra e venda, essencialmente as denominadas venda marítimas²⁹ ou de *plaza a plaza*³⁰ etc.,.

Como já foi dito, a operação de crédito documentário tem subjacente um contrato de compra e venda marítima ou de *plaza a plaza*, contudo, há autores que insistem que estamos perante *vendas a crédito*, nas quais falta às partes um certo grau de confiança, havendo uma certa suspeição em que um dos contraentes poderá não entregar ou não enviar as mercadorias, ou que não chegue a prestar os serviços requeridos, e que por outro lado, o outro contraente não pague pelas mercadorias ou serviços adquiridos³¹.

Por seu turno, opina RODRÍGUEZ-CANO que o crédito documentário é um contrato neutro de gestão, que serve para mediar o pagamento dos preços em operações

²⁸ Partilha a mesma opinião, GARCÍA-PITA Y LASTRE, quando diz que a utilização dos créditos documentários “resulta crecientemente *asimétrica*”, no sentido de que tem sido pouco usado e que, dada a sua “complejidad, lentitud y carestia”, vem perdendo terreno no cerne do comércio internacional entre países desenvolvidos, isso por causa da diminuição dos riscos que trouxe a integração dos mercados. Contudo, continua o autor acima citado, apregoando que tratando de transações comerciais com países sub-desenvolvidos e com maiores níveis de riscos, o crédito documentário se revela como instrumento de enorme importância, usado não só por operadores privados do comércio exterior como também empresários públicos, inclusive a própria administração estatal, sobretudo quando se trata de operações para aquisição de material militar - *Tratado de Derecho Mercantil, Entidades de Credito y Sus Operaciones, Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 49.

²⁹ Para Rafael Marimón Durá, o crédito documentário vincula basicamente o comércio marítimo de mercadorias, pagamento contra documentos e tem como nota característica a literalidade, contudo o mesmo afirma que, embora essa mesma literalidade seja de especial importância, “todavía no ha arraigado de forma absoluta, dado que se permite un cierto grado de intermediación en la fijación de los documentos exigidos, confiriendo al banco un amplio grado de discrecionalidad, si se parte da revocabilidad del crédito”, como o próprio nome indica, sendo revocável o crédito o pago pode a qualquer tempo e perante certas facticidade se recusar a pagar ao vendedor. Mas atualmente esse problema já não se põe, uma vez que a CCI na sua mais recente versão das RUU suprimiu a revogabilidade do crédito, sem margem para a discrecionalidade dos bancos, a literalidade funciona no seu todo, afirma Marimón Durá, uma vez que o banco apenas pagará se os documentos estiverem conformes e completos de acordo com o já patado no contrato subjacente – *El Crédito Documentario Irrevocable – Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch 2001, p.p. 46 e 47.

³⁰ Na mesma linha, UREBA, Alonso Alberto, op. cit., p.p. 456. Vide LEBRÓN, María de Jesús Guerrero *et. al.*, - *Manual de Comercio Internacional - Financiación y Gestion del Riesgo en Operaciones Internacionales*, 1ª edición 2012, Extenda Andalzu de Promoción Exterior, p. 271, sobre utilização dos Créditos Documentários nas vendas *plaza a plaza*; GARCÍA – Pita y Lastre, José Luís – *Tratado de Derecho Mercantil - Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 38; ALCALÁ DÍAZ, María Ángeles – *La contratación Bancaria*, Editora Dykson 2007, p. 1022; Vide RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz – *Tratados de Contratos*, 2ª edición – Valencia 2013, Tirant Blanch, p. 5887. Contudo pensamos que vendas sobre documentos tem mais a ver com aquelas vendas em que a entrega da coisa é substituída pela entrega dos documentos exigidos pelos contratos contratantes ou então no silêncio das partes, pelos usos, vide art.º 837.º do CC port., OLIVEIRA, Fernando Baptista – *Contratos Privados Vol. III*, Coimbra Editora 2014, p.707.

³¹ OLIVEIRA, Fernando Baptista – *Contratos Privados Vol. III*, Coimbra Editora 2014, p. 451.

fundamentalmente internacionais mas que pode ser usado em transacções nacionais³² principalmente “*cuando recurrem a ellos empresarios en situaciones de crisis económicas*”³³.

A propósito da compra venda, apregoa MARTÍNEZ FERNADÉZ *et. al.*, que a mesma “*se sitúa en el centro de la actividade comercial*” e é vista pelo mesmo como sendo o contrato *básico* do comércio exterior. Mas o uso dos créditos documentários é corrente não só nas transacções sobre bens tangíveis como as de produção e distribuição de mercadorias ou na execução de projetos (“*llave en mano*” ou “*producto en mano*”).

É para por cobro a situações já referenciadas - desconfiança das partes, afastamento geográfico entre as mesmas e disposições legais conflituosas, que se usa o *credoc*. Nisso reside o seu esplendor e é à volta deles que gira a sua funcionalidade e gravita o seu fim, como meio de pagamento. Só assim é possível apreciar as suas vantagens, apesar de ser útil em outros tipos contratuais, o crédito documentário nasceu vinculado a compras e vendas internacionais e é a este contrato tradicional que geralmente se vê frequentemente associado³⁴.

Também é nesse cenário que se recorre á intermediação bancária, na qual o banco assumirá o compromisso de efectuar o pagamento contra apresentação de documentos que representam a mercadoria vendida, contribuindo assim para o cumprimento em simultâneo das obrigações das contrapartes³⁵.

Para G. T. MCLAUGHLIN, com a emissão de uma carta de crédito pode-se deslocar o risco de crédito do beneficiário para o banco emissor. Para que isso suceda, o banco emitente pode partilhar este risco com outros bancos, se assim entender. Através de acordos ou *arrangements risk*, ou seja através de *syndicated letter of credit* e *participation letter of credit*³⁶. O que pensamos ser uma alternativa à intervenção quer

³² RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz – *Tratados de contratos*, 2ª edición, Valencia 2013, Tirant Blanch, p. 5887.

³³ JARDIM, Mónica - *A Garantia Autónoma*, Almedina 2002, p. 210 e 211, GARCÍA – PITA y Lastre, José Luís – *Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 49. Vide RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz, p. 5887; cfr. ALCALÁ DÍAZ, María Ángeles – *La contratación Bancaria*, Editora Dykson 2007, p. 1022; no mesmo sentido DE JESUS, Henrique – *Crédito Documentário*, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, 2ª edição 1984, p. 18. RUSSO, Omar Fernández – *Cartas de Créditos y Otros Medios de Pago en Comercio Exterior*, Editores Millenium 2006, p.15; no mesmo sentido *El Credito Documentario* – publicaciones económicas, bancarias y monetarias de la UBS (unión de bancos suizos) n.º 59, Zurich 1980, p. 3.

³⁴ MILOS, Ángela Taso – *Prevención del Lavado de Activos y Crédito Documentario (Quien debe conocer el Banco Emisor? Una respuesta desde del derecho privado)* - Universidade Católica del Norte (Chile), Revista de Derecho n.º 2/2014, ano 21 p. 402 – [consultado em 3 de Maio de 2015] disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0718-975320140002&nrm=iso&lng=pt.

³⁵ Vide Nesse sentido o acórdão do STJ, referência n.º 406/09.0YFLSB de 22/09/2009, in www.dgsi.pt.

³⁶ Enfatiza o autor que, “a syndicated letter of credit is a credit with multiple issuers. As an issuer, each member of the syndicate is liable only for paying the beneficiary its prorata share of the face amount of the credit. In syndication, one bank (the lead banco or agent) generally assumes responsibility for organizing the syndicate and administering the details of the transaction. For example, the lead bank will usually be specified as the bank to which the documents should be presented. Despite its responsibilities, the lead bank is not liable for paying more than its prorata share of the face amount of syndicated credit. Organizing a syndicate therefore

do banco notificador ou avisador quer do banco confirmador. Contudo, o estudo em apreço visa apreciar a intervenção do Banco emissor e do banco confirmador.

1.1. Os Riscos na Contratação internacional, o *Incoterm* e o Crédito Documentário

1.1.1. Identificação e prevenção dos riscos na contratação internacional

Conforme se depreende da análise do art.º 1º da convenção de Viena de 1980, o vendedor-exportador e o comprador-importador, como se afirmou já anteriormente, encontram-se em praças distintas apesar do fenómeno da globalização e da mundialização económica que tende a aproximá-los.

Na esteira de GARCÍA-PITA Y LASTRE, “estas situações suscitam um problema, que tem a ver com o desenvolvimento e a concreta execução dessas mesmas obrigações”³⁷. Essas dificuldades muitas das vezes se prendem com a garantia e segurança no cumprimento dos deveres que ambas as partes assumiram e consequentemente as vincularam, a entrega das mercadorias e o pagamento do preço.

Assim sendo, ambas as partes almejarão a simultaneidade das prestações, sendo porém tal intuito por vezes de difícil concretização³⁸. Logo, é legítimo que ambas as partes sintam desconfianças quanto á capacidade e vontade da contraparte em cumprir os compromissos assumidos³⁹, ainda mais quando não se conhecem⁴⁰.

Nesses casos, a lógica a seguir é muito simples, o vendedor naturalmente, visa assegurar-se, antes de expedir a mercadoria, de que o pagamento do preço será efectuado e o comprador, por seu lado, não quererá pagar enquanto não tiver a

provides a way for a bank to share risk”. Por outro lado “a participation credit is a credit in which the lead bank undertakes to pay the full amount of the credit to the beneficiary but sells prorata share of the credit (participation) to other banks on a non-recourse basis. If the credit is drawn on, the lead bank pays the beneficiary the full amount of the credit and seeks reimbursement from the banks who bought participations”, vide *Remembering the Bay of Pigs Using Letters of Credits to Facilitate the Resolution of International Disputes*, p. 755, in [consultado em 13 de março de 2015] disponível em <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=gjicl>.

Sobre créditos documentários sindicados vide MARTINI, Hubert, *et. al.* – *Crédits Documentaires, Lettres de Crédit Stand – by, Cautions et Garanties*, guide pratique, 2º édition, Revue Banque 2007, p.p. 154. Alguns opinam que « une seule banque intermédiaire pourra cumuler deux ou trois des fonctions ci-dessus, étant précisé que ces fonctions peuvent aussi être accomplies par plusieurs banques, Vide DOISE, Dominique – *La Révision 2007 des Règles et Usances Uniformes Relatives aux Crédits Documentaires*, Revista Dialogues n.º 51, junho 2007, p. 2, <http://www.ubaf.fr/dcmnt/dialogues.pdf>.

³⁷ “Estes rasgos suscitan um problema ulterior, que tiene que ver con el desarrollo y ejecución concretas de esas mismas obligaciones”, PITA E LASTRES, José Luis García – *Tratado de Derecho Mercantil – Operaciones Bancarias Neutras*, Editora Marcial Pans, 2009, p.p. 39.

³⁸ E CASTRO, Gonçalo Andrade, *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 15.

³⁹ E CASTRO, Gonçalo Andrade, *op. cit.* p. 15.

⁴⁰ Na compra e venda internacional, embora constituído sob moldes ligeiramente distintos, os riscos que imperam sobre os contratos não são muito diferentes dos que poderiam ocorrer internamente, mas, ganhará proporções maiores acrescido do fato das partes por vezes sequer terem *conocimiento mutuo* um do outro - MARTÍNEZ, Luís Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confinental 2001, p. 31.

mercadoria em seu poder ou não tiver prova segura de tal cumprimento⁴¹. Para HUBERT MARTINI *et., al.*, o problema central ou fundamental da segurança nas transacções do comércio internacional com relação ao crédito documentário, é que este último surge como “*une procédure unique que est à même de résoudre ce paradoxe des échanges commerciaux à risque*”⁴².

A associação dos riscos imperantes nos contratos internacionais tem muito que ver com a capacidade ou vontade do importador de cumprir o contrato, efectuando o pagamento das mercadorias ou os serviços adquiridos. Do lado do exportador, as consequências de uma operação que não foi devidamente garantida, poderão trazer certos inconvenientes, inclusive a perda total da mercadoria produzida para um cliente determinado. Ou, pode suceder, que o vendedor – exportador que produziu a mercadoria, embalou-a, acondicionou-a, contratou o seu transporte e suportou o seguro associado ao transporte de mercadoria, não seja ressarcido pelo seu envio⁴³.

É notório a importância das partes se conhecerem e a possibilidade de verificarem as suas capacidades de cumprimento, visto que a confiança gerada, será a chave para o sucesso de qualquer negócio.

Nota-se assim, a importância que a função de segurança que o crédito documentário assume. Para COSTA PINA, o crédito documentário aproveita ao vendedor “enquanto lhe permite tratar das questões ligadas ao pagamento directamente com uma instituição bancária que conheça e na qual confie, logo que tenha os documentos relevantes em seu poder” e ao comprador, “porque terá a garantia de que o banco, ao qual solicitou a abertura do crédito, só procederá ao pagamento se os documentos apresentados estiverem em *perfeita* conformidade com os termos constantes da carta de crédito”⁴⁴.

Perante efeitos adversos - riscos de produção, riscos financeiros (ou de câmbio), o risco país etc., – acrescido dos riscos próprios das actividades desenvolvidas no

⁴¹ E CASTRO, Gonçalo Andrade, *op. cit.*, p. 15.

⁴² “Le vendeur souhaite être payé avant l’expédition de la marchandise et l’acheteur veut pouvoir n’en acquitter le prix qu’après l’avoir réceptionnée, vérifiée, voire, revendue”⁴², *cf.*, *Crédits Documentaires, Lettres de Crédits Stand-by, Caucions Et Garanties*, Guide Pratique, 2^e édition, Revue Banque 2007, p. 20

⁴³ NEVES, ANTÓNIO Monteiro, CARVALHO, Teresa – *Trade Finance, Instrumentos Financeiro de Comércio Internacional*, Banco Espírito Santo, Sabedoria Alternativa 2013, p. 51.

⁴⁴ *Créditos Documentários – A s Regras e Usos Uniformes da Câmara de Comércio Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra Editora 2000, p. 19.

exterior⁴⁵, que sejam potenciadoras de gerar acidentes, que provoquem danos ou degenerem os bens comercializados, propôs HERNÁNDEZ MUÑOZ como solução o uso de técnicas de “*gerenciamento*” de riscos a fim de proteger as empresas sujeitas a essas contingências⁴⁶.

Cabe explicitar que na óptica do autor citado, o gerenciamento dos riscos pelos bancos e entidades de crédito implica além da identificação dos mesmos, a sua análise e valoração, bem como a determinação de medidas a adoptar que sejam capazes de prevenir e proteger em situação de insegurança os clientes, e lhes possibilitem eleger alternativas de acção, ou seja, a eleição ou escolha de instrumentos idóneos e eficazes perante situações de riscos⁴⁷.

Apesar do crédito documentário ser capaz de colmatar certas dificuldades nas transacções comerciais internacionais, concordamos com a opinião de MBAREK quando afirma que, apesar dos riscos que existem numa venda internacional poderem ser dissipados por essa técnica, deve-se insistir na ideia e ter presente que um crédito documentário “*ne joue pas le rôle d’une police du contrat commercial mais qu’il assume la fonction de financement de la vente internationale*”⁴⁸.

MOLINA MARTÍNEZ observa que “os riscos de incumprimento de qualquer contrato acentuam-se nas operações com o exterior, já que o comprador não está normalmente em condições de comprovar a capacidade do seu vendedor, ao menos no mesmo grau ou nas mesmas condições como se se tratasse de um fornecedor interno”⁴⁹. E por outra parte, as acções legais que derivariam desse tipo de incumprimento para além de serem de difícil execução, são claramente mais morosas e custosas.

Do ponto de visto do vendedor/exportador, admite HUBERT MARTINI *et. al.*, que diante do contexto das crises financeiras perante o qual se desenvolve as trocas comerciais depois de um par de anos, e mais recentemente com a crise de 2008 / 2009 do qual ainda não saímos totalmente, os exportadores saíram à procura de novos métodos para assegurarem as suas transacções, e os compradores/importadores são

⁴⁵ MARTÍNEZ, Luís Molina, – *El Crédito Documentario y sus Documentos*, Fundación Confinental, 2001, p. 31

⁴⁶ MUÑOZ, Lazaro Hernández - *El Riesgo y su Cobertura en el Comercio Internacional*, Fundación Confemetal Editorial 2003, p.p. 5. Sobre os riscos nas transacções Internacionais vide *Fiananças e Gestão de Riscos Internacionais*, SILVA, Eduardo Sá, *et. al.*, VidaEconómica SA, 2013 p. 219 e seguintes.

⁴⁷ MUÑOZ, Lazaro Hernández, *op. cit.*, p. 5.

⁴⁸ MBAREK, Haroun Hady – *La Dématérialisation des Opérations de Credits Documentaire Internationaux* (Mémoire présenté à la Faculté des études Supérieures de L’université Laval pour L’obtention du grade Maître en Droit) 2012, p. 7, [consultado em 15 de setembro de 2015] disponível em www.theses.ulaval.ca/2002/24062/24062.pdf

⁴⁹ MARTÍNEZ, Molina, Luis – *El Crédito Documentario y sus Documentos*, Fundación Confinental 2001, p. 31

forçados a reforçar a vigilância sobre a qualidade das mercadorias, o qual se torna cada vez mais complexa com o efeito da globalização⁵⁰.

Por isso, criou-se instrumentos de várias ordens (legais, técnicos ou financeiros) que garantem a efectividade das transacções comerciais internacionais, com vista à impedir que haja incumprimentos obrigacionais. Nessas transacções, devido às suas particularidades, deve-se formalmente acordar sobre questões ligadas às leis aplicáveis, à jurisdição competente na resolução de conflitos que daí advierem, cláusulas relativas ao pagamento, com especial atenção aos riscos de não pagamento, riscos técnicos⁵¹ (os relativos à entrega do bem objecto do contrato), riscos comerciais, de pagamento ou riscos de incumprimento e de transporte (risco na entrega), etc., para evitar que põem em causa o contrato.

Um dos riscos técnicos mais visível relativo ao pagamento do crédito é o *risco de câmbio*. Típico do comércio exterior no qual se especifica o pagamento do preço numa cifra ou moeda destinta daquela que tem curso legal no país de uma das partes (aquela que está obrigada ao pagamento). Esse risco reportar-se a situações de flutuações monetárias no mercado de divisas.

Para A. NEVES MOMTEIRO & T. CARVALHO “a variação cambial implica consequências negativas para o exportador, que se devem à depreciação da moeda do contrato face à moeda do país do exportador. Para o importador ocorre exactamente a situação inversa, ou seja, o importador será prejudicado pela apreciação da moeda do contrato face à moeda do seu país. Isso sucederá, caso o importador e o exportador não tiverem *fluxos de sinais contrário*⁵² *relativamente à moeda que vão ter que pagar/receber*, em decorrência da operação de comércio internacional⁵³.

Associado ao risco cambial encontra-se o risco de convertibilidade. Este risco diz respeito essencialmente ao facto da moeda de pagamento deixar de ser convertível. Sendo certo que se um exportador estrangeiro espera receber o pagamento decorrente de

⁵⁰ MARTINI, Humbert *et. al.*, – *Crédite Documentaires, Letters of Credit Standby, By Cautions et Garanties*, Guide Pratique, 2^a édition, Revue Banque édition 2007, Préambule, p. 11.

⁵¹ “El medio de pago elegido definirá el grado de seguridad que proporciona”, realça MARTÍNEZ, Molina, *El Crédito Documentario y sus Documentos*, Fundación Confinental 2001, p. 33.

⁵² Fluxo de sinais contrário aqui indicado tem a ver com os fluxos de tesouraria idênticos numa moeda diferente do euro por exemplo. Trade Finance – *Instrumentos Financeiros no Comércio Internacional*, Banco Espírito Santo, Sabedoria Alternativa 2013, p.p. 53. E CASTRO, Gonçalo Andrade - *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Saberes 1999, p. 14

⁵³ Indica igualmente o autor, que apesar do peso cada vez maior do euro nas operações do comércio internacional, mais de 60% do comércio mundial é realizado em dólares, e que, esta percentagem aumenta de valor (80% dos casos) quando estamos a falar de transacções com cartas de créditos, op. cit. p. 53.

uma expedição de mercadoria na moeda de determinado país, moeda essa que se torna inconvertível, isto constituirá um constrangimento para o mesmo, pois interessa-lhe mais um pagamento numa moeda convertível⁵⁴.

No que tange ao risco do banco estrangeiro, sucede que muitas vezes tendo em conta o meio de pagamento elegido, a operação exigirá a intervenção de uma terceira entidade – um banco normalmente – o qual assumirá a obrigação de pagamento ou cobrança, daí que, o desconhecimento da sua reputação e solvência constituirão elementos importantes a ser levados em consideração pelas partes.

Na operação de crédito documentário é preocupante o denominado risco documentário, que ocorre quando o pagamento se realiza contra a entrega de certos documentos (v.g. certificados de origem ou de qualidade, etc.) cuja obtenção exige certos cuidados, a fim de evitar erros⁵⁵. O princípio da independência e do estrito cumprimento do *credoc*, a função de verificação e a obrigação do exame documental assumidos pelos bancos permite por cobro a essa situação.

Temos também o chamado risco-país, que tem a ver com o estado de incerteza, económica ou política do país das partes intervenientes na operação. De acordo com HUBERT MARTINI *et. al.*, o risco país “*est au coeur de la préoccupation des exportateurs*”⁵⁶, e define-o como sendo todo o evento, nacional ou internacional, de ordem político ou administrativa que poderá gerar perdas financeiras ou comerciais à uma empresa titular de um contrato de exportação ou a um banco participante no financiamento deste contrato⁵⁷.

Encontramos ainda o risco soberania, que tem que ver com ocorrências catastróficas, bélicas, revoltas ou revoluções sociais, e por outro lado temos o risco de transferência, que impende mais para o lado do exportador e prende-se com questões políticas ou extraordinárias⁵⁸, e por fim os riscos comerciais⁵⁹. GONÇALO ANDRADE

⁵⁴ NEVES, António Monteiro, CARVALHO, Tereza, p. 56. Moedas não convertíveis, ao contrário dos convertíveis, são aquelas consideradas fracas ou que imperam nas economias de baixo desenvolvimento e que não são aceites em muitos países ao redor do mundo, inversamente as moedas consideradas fortes (dólar, euro, yenes) são extremamente fortes e são passíveis de serem trocadas em qualquer parte do mundo e são aceites em transações a nível mundial. Esta situação pode ser dirimida pela intervenção de um banco confirmado, no país do Beneficiário que aceite pagar o crédito.

⁵⁵ MARTÍNEZ, Luís Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confinental 2001, p. 34.

⁵⁶ *Crédit Documentaire, Letters de Crédit Stand – by, Cautions et Garanties, Guide Pratique*, 2ª edition, Revue Banque, 2007, p. 29.

⁵⁷ Op. cit., p. 29

⁵⁸ “Este risco está associado ao risco político e à falta de capacidade ou vontade de governos ou entidades do sector público para efetuar pagamentos na moeda acordada decorrentes, por exemplo de controlos cambiais. Estes riscos podem ser mitigado com recurso a um crédito documentário confirmado” – NEVES, António Monteiro, CARVALHO, Teresa, op., cit., p. 56.

afirma, que essas inquietações afectam significativamente o bom cumprimento dos contratos internacionais⁶⁰⁶¹.

Salienta GARRIGUES, que nos contratos de vendas internacionais, devido à aparente e normal desconfiança que o vendedor-exportador poderá ter relativamente ao cumprimento por parte do comprador-importador e, para garantir a confiança do vendedor na boa execução da sua obrigação, se acorda no contrato subjacente a *cláusula de crédito documentário*, prevendo a intervenção de um banco ou de uma instituição financeira, o qual assegurará o cumprimento das obrigações assumidas, emprestando o seu bom nome, solvência, fiabilidade e reputação à operação.

A eficácia dos créditos documentários “repousa sobre o papel dos bancos que, pelo seu engajamento, fornecem uma resposta às preocupações dos parceiros comerciais e desempenham um papel de árbitro, no qual a neutralidade lhes permite conciliar os interesses recíprocos mas por vezes contraditórios”, do vendedor-exportador e do comprador-importador⁶².

E mais, o seu potencial foi notório desde a sua criação. O seu uso frequente nos dias actuais e a sua ampla projecção futura é e será possível graças à sua relativa simplificação (mediante actualizações) e desmaterialização⁶³ (as *eRUU*⁶⁴); situação que coube à própria universalização económica, imposta aos operadores do tráfico mercantil e ao aprimoramento da tecnologia digital.

⁵⁹ MARTÍNEZ, Luís Molina op. cit., p. 35. Associado ao risco comercial encontramos o risco de produção, que se traduz no fato de uma determinada empresa vendedora estiver a construir um determinado produto de equipamento v.g. para um cliente pensado exclusivamente para um cliente - comprador. Nessa situação para o importador, que espera ser abastecido pelos mesmos produto, deparar-se-á com um constrangimento que poderá lhe trazer prejuízos, se o vendedor por motivos de ordem técnica ou financeira, não poder executar o contrato. Por outro lado, o exportador poderá cumprir a sua parte no contrato ou ser capaz de cumprir-lo, contudo será igualmente afetado se existir o cancelamento ou alteração unilateral de encomendas pelo importador, mais ainda se o for para um cliente que requereu aquele produto produzido em concreto - NEVES, António Monteiro, CARVALHO, Teresa, op. cit., p. 52.

⁶⁰ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto Estudos e Monografias 1999, p. 14.

⁶¹ MARTÍNEZ, Luís Molina – *El Crédito Documentario y sus Documentos*, Fundación Confinental 2001, p. 36.

⁶² “L’efficacité du crédit Documentaire repose par ailleurs sur le rôle des banques qui, par leur engagement, apportent une réponse aux préoccupations des partenaires commerciaux et jouent un rôle d’arbitre, dont la neutralité permet de concilier les intérêts réciproquement parfois contradictoires des vendeurs et des acheteurs”, cf. MARTINI, Hubert *et. al.*, - *Crédit Documentaire, Letters de Crédit Stand-by, Cautions et Garanties, Guide Pratique*, 2^a édition, Revue Banque, 2007, p. 20.

⁶³ “Afirma Menezes Cordeiro que “muita riqueza circula e multiplica-se graças à teia de relações bancárias as quais são, assim, usadas como suportes para o comércio internacional. A eletrónica e toda a banca dela decorrente levam a uma redefinição de alguns aspetos. As estruturas tradicionais mantêm se, porém, intactas”, in *Créditos Documentários – publicação Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 67/2007 - http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051 .

⁶⁴ Regras e Usos Uniformes Eletrónicos da CCI.

É importante destacar que um dos métodos mais viáveis e pacíficos actualmente de gerenciamento de riscos são os *Incoterms*. A sua utilização está voltada para a entrega das mercadorias nos contratos comerciais internacionais⁶⁵.

Nesse passo, o transporte de certo modo *integra* a relação contratual de compra e venda internacional. É precisamente por isso, que surgiram os *Incoterms*, visando incorporar o transporte ao contrato de compra e venda⁶⁶. Contudo, diz nos MARTÍNEZ FERNÁNDEZ que, “*aún sin confundirlos, pues su ámbito exclusivo es la compraventa no el transporte*”, as regras ou o contrato de transporte em si, regem-se por regimes próprios, aos quais não faremos alusão.

O uso dos *Incoterms* está ligado essencialmente á transmissão de riscos que envolvem a operação, estes riscos derivam do fator distância e precisam ser superados com a eleição do *Incoterms* adequado, e que vá ao encontro da vontade das partes.

Justamente por ser um conjunto de regras derivadas do ambiente internacional, destinado a uniformizar diversos usos locais, os *Incoterms* são um conjunto de termos *neutros*, isto é, desconectados das tradições jurídicas de qualquer país, distanciados da carga jurídica com que cada parte poderá dotá-los. Só assim, os conflitos que daí advierem serão resolvidas pelos tribunais arbitrais internacionais da CCI, em detrimento dos tribunais nacionais de cada contratante.

Um dos principais contributos que os *Incoterms* conferem às partes, em parte por causa da sua simplicidade face a questões de notória complexidade, é que representam uma forma privilegiada de *uniformização do comércio internacional*⁶⁷.

A compilação das regras que compõem os *Incoterms* é de fácil compreensão e visa essencialmente moldar os comportamentos dos seus destinatários, simplificando

⁶⁵ Sigla em inglês do *International commercial terms*. Estas regras que compõem o chamado *Incoterms* (v.g. *incoterms 2010*) versam sobre o uso de contratos comerciais, nacionais e internacionais, mas fazem parte da linguagem do cotidiano do comércio internacional. Não são Leis, são regras que ajudam e facilitam na gestão dos negócios globais, reduzem os riscos de complicações jurídicas ao mesmo tempo que as obrigações das partes são projetadas com maior acuidade e clareza. A versão actualmente em vigor é a de 2010, mas antes dessa última, estiveram a vigorar os *Incoterms 2000*, embora possa se dizer que os *Incoterms* estão sempre em constante atualização, isso justifica-se mediante ou consoante as necessidades e os desafios que permitem todos os dias as operações do comércio exterior.

⁶⁶ Importante deixar assente que o objeto dos *Incoterms* é o próprio contrato de compra e venda, assim sendo, não seria adequado articular a classificação das suas diversas modalidades tendo como referência ao contrato de transporte, ao qual esses termos são em princípio alheios, cf. Manual de Comércio Internacional – *Financiación y Gestión del Riesgo en Operaciones Internacionales*, 1ª edición, 2012, p. 168.

⁶⁷ “La referencia a un *Incoterms* da CCI (...) seran entendida como incorporación por referencia de un conjunto de reglas de la *lex mercatoria* que quedarán incorporadas al contrato por la voluntad de las partes (party acouny) y también cabe interpretar que las partes han hecho referencia voluntaria a un uso interpretativo del comercio internacional en el sentido de art.º 9.º. 1 del convenio de viena de 1980 sobre compraventa internacional de mercaderías. Si las partes se refieren a un *Incoterms* de la CCI pero olvidan incluir la referencia a “*Incoterms CCI 2010*” también cabrá aplicar-los en virtud de las reglas de interpretación del art.º 8.º/3 del convenio de viena, que se refiere a los usos del comercio como vía interpretativa del contrato y sus estipulaciones”, vide LORENZO, Sixto Sánchez – *Cláusula en los Contratos Internacionales: Radación y Análisis*, Atilier Libros 2012, p. 334.

sobremaneira as relações contratuais, reduzindo ao mínimo a possibilidade de ocorrência de discrepâncias entre as partes e acrescentam um alto nível de confiabilidade e certeza ao mais alto grau na contratação internacional⁶⁸.

A utilização de *Incoterms* nas operações de compra e venda internacionais com expedição de mercadorias, especialmente as associadas ao grupo C de *Incoterms* (CPT, CIP, CFR, CIF), no qual o vendedor-exportador deverá administrar a expedição da mercadoria e a emissão dos documentos de transporte principal, e a seu tempo, encarregar-se do seguro de mercadorias e entregá-las à entidade bancária responsável pelo pagamento, como condição para a obtenção do mesmo⁶⁹, podem ser usadas nas operações de crédito documentários.

Para SÁNCHEZ LORENZO, numa visão prática, o crédito documentário ajusta-se perfeitamente à natureza das compras e vendas CIR e CIF, melhor dizendo, das compras e vendas internacionais com transporte marítimo, nos quais o *Bill of lading* ou conhecimento de embarque marítimo (como título representativo das mercadorias), será gerenciado pelo vendedor-exportador como um documento essencial para a utilização o da carta de crédito⁷⁰.

Para GONÇALO ANDRADE “a utilização do crédito documentário surge tradicionalmente associadas às vendas submetidas a um *Incoterm* de tipo C ou D, *maxime* ao C.I.F (*cost, insurance and freight*), nos quais recai sobre o vendedor a obrigação de providenciar quanto ao transporte e (eventualmente) ao seguro da mercadoria transportada e suportar os respectivos custos, razão pela qual os documentos que o vendedor tem a fornecer ao comprador quando é deste tipo o *incoterm* utilizado (fatura comercial, documento de transporte, apólice de seguro) constam em regra da lista dos documentos exigidos ao beneficiário”, no entanto o autor frisa que, não encontra nenhum inconveniente para que outros *Incoterms* sejam utilizados relativamente aos créditos documentários, designadamente os do tipo F⁷¹.

⁶⁸ Manual de Comércio Internacional – *Financiación y Gestión del Riesgo en Operaciones Internacionales*, 1ª edición, 2012, p. 172.

⁶⁹ LORENZO, Sixto Sánchez - *Cláusula en los Contratos Internacionales: Redacción y Análisis*, Atilier Libros 2012, p. 360.

⁷⁰ Op., cit., p. 360.

⁷¹ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *O Crédito Documentário Irrevogável* – Estudos e Monografias, Porto 1999, p. 21, em referência à nota de rodapé n.º 22. Outras modalidades de *Incoterms* muito usados na L/C são os da família D (DAT, DAP, DDP). Neste caso, aclara SÁNCHEZ LORENZO, op. cit., que o documento de seguro das mercadorias cobre os riscos de danos ou perdas das mercadorias que é próprio do vendedor-exportador, não obstante, o documento de seguro não será um dos requeridos para a utilização da carta de crédito. Situação diversa será os casos da utilização dos *Incoterms* do grupo F (FAC, FAS, FOB) na medida em que, o vendedor não gerirá convenientemente os documentos de transporte principal da mercadoria e em consequência a própria emissão do conhecimento de embarque, excepciona-se as situações em que o mesmo tenha recebido ordens precisas do comprador

CAPITULO II

2. O Crédito Documentário

2.1. Definição da Figura

Num contrato de compra e venda internacional de mercadorias (convenção de Viena 1980⁷²), surgem duas obrigações, a da entrega das mercadorias a cargo do vendedor e a do pagamento do preço que recai sobre o comprador.

Devido ao seu carácter internacional, sendo difícil a simultaneidade das obrigações, no fundo o que se pretende com o crédito documentário como meio de pagamento, é em última instância, a harmonização dos interesses das partes, ou seja, o comprador adquirente (*o solvens*) da mercadoria pretende receber as mercadorias nas quantidades e qualidades acordadas e o vendedor (*o accipiens*) deseja receber o pagamento do preço no momento em que despachar as mercadorias.

Face a essas contingências, os operadores do comércio internacional procuraram solucionar o problema mediante a inclusão nos contratos, *máxime* de compra e venda internacional de mercadorias, de uma cláusula especial de pagamento, cuja finalidade se traduz como forma regular de pagamento, através da qual se visa a simultaneidade, a prontidão no cumprimento das obrigações e a redução ao mínimo dos riscos que a operação implica⁷³.

O crédito documentário, na prática, converteu-se numa técnica bancária corrente, e tem-se proliferado com o decorrer do tempo nas suas diversas modalidades tendo em conta a qualidade do banco interveniente, a forma como o faz etc., satisfazendo as necessidades das partes.

Nessa senda, duas são as modalidades tradicionais do crédito documentário, *os créditos documentários revogáveis*⁷⁴ e *os irrevogáveis*. Via de regra, as RUU 600 consagram que os créditos documentários são irrevogáveis. Sendo que, os créditos

para que o faça por sua conta e risco. Outros autores entendem que, embora uma operação de abertura de crédito documentário não preveja obrigatoriamente um documento de transporte, principalmente nos casos de prestação de serviços intelectuais ou imateriais, normalmente os *Incoterms* da família D (*DAF, DDU et DDP*) são os mais utilizados nesse tipo de operação - as documentárias, *vide* MARTINI, Hubert *et. al.*, - *Crédits Documentaire, Letters de Crédit Stand-by, Cautions et Garanties* - Guide Pratique, 2^e éditions, Revue Banque, 2007, p. 69 e 78. Cf. LORENZO, Sixto Sánchez, *op.*, cit. p.p. 360 e 361.

⁷² Ver os art.ºs 3.º n.º 1; 30.º, 31.º, 53.º e 59.º.

⁷³ LEBRÓN, María de Jesús Guerrero *et. al.*, Manual de Comercio Internacional – *Financiación y Gestión del Riesgos en Operaciones Internacionales*, 1ª edición, 2012 p. 271.

⁷⁴ Nota-se que “a revogação, pela própria natureza das coisas, só pode ocorrer antes da realização do pagamento que completa o procedimento envolvido no crédito documentário. Depois desse pagamento o banco emitente já não poderá revogar o crédito, o que significa que terá de reembolsar qualquer banco designado que já tenha satisfeito o pagamento”, TEIXEIRA, Inês Faria da Cruz, *Créditos Documentários*, JusJornal n.º1060, 28 de Julho de 2010 [consultado em 15 de agosto de 2015] disponível em <http://jusjornal.wolterskluwer.pt/document/DT0000000263/20100722/Credito-Documentario>.

revogáveis já não se encontram previstos nas RUU⁷⁵, tanto é assim, que se considera que os créditos documentário são típica e presuntivamente irrevogáveis⁷⁶.

A intermediação bancária numa operação de crédito documentário depende da qualidade de intervenção de cada banco, nesse sentido teremos o banco emissor, que é aquele que assume o compromisso firme, irrevogável e principal de pagamento, sendo um *crédito irrevogável confirmado*, porque, além do banco emitente, haverá a intervenção de mais um banco, este último assumirá igualmente um compromisso firme e autónomo de pagamento.

Sendo o crédito documentário irrevogável mas não confirmado, o banco apenas se encarregará de avisar ou comunicar ao beneficiário a abertura de crédito documentário a seu favor, poderá negociar ou aceitar letras de câmbio quando for autorizado pelo banco emissor (créditos avisados ou notificados). O banco intermediário poderá intervir a título de banco negociador ou ainda de reembolsador (a sua função não tem muito que ver com documentos).

Os créditos documentários poderão ser transferíveis ou não, conforme o pactuado expressamente na cláusula de crédito documentário e posteriormente na carta de crédito.

São ainda modalidades de crédito documentário, os *red* ou *green clause*, *revolving credits* ou crédito rotativo, *back-to-back credits*, créditos subsidiários, divisível ou indivisível, cartas de crédito *standby*, etc. (embora não estando previstas nas RUU, essas modalidades de crédito documentário são de uso habitual nas transacções internacionais).

Dependendo da sua forma de utilização, teremos créditos pagos á vista, a prazo, por aceitação ou ainda por negociação. Sabendo que, o nosso intuito é desenvolver o *crédito documentário irrevogável e confirmado*, não se optou por nenhuma das formas de pagamento em especial, sendo todas elas desenvolvidas mais a frente.

Posto isto, urge definir o que são créditos documentários.

MENEZES CORDEIRO conceitualiza os créditos documentários como “a situação jurídica pela qual um banqueiro se compromete, perante um seu cliente, a

⁷⁵ Alguns autores são de opinião de que a revisão das RUU 2007 ou UCP 600 suprimiu a figura dos créditos documentários revogáveis, cuja existência já era de si muito precária devido a seu uso pouco frequente, in *Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p.p. 99 e 100. Comunga da mesma opinião Carlos Pedro Mondlane, quando acentua que as RUU “não têm força de lei, sendo usado somente como diretrizes dos bancos para a regulação do crédito, e nesta medida assumem a natureza de *soft law*, Vide *A Moderna Conceção do Crédito Documentário nas Relações de Comércio Internacional*, revista Jus Navegandi, 2015 [consultado em 15 de Agosto de 2015] disponível em <http://jus.com.br/artigos/39970/a-moderna-concepcao-do-credito-documentario-nas-relacoes-de-comercio-internacional>.

⁷⁶ CRANSTON, Ross – *Principles of Banking Law*, Oxford 1997, p. 422.

pagar uma certa quantia a um terceiro, mediante a entrega, por este, de determinados documentos”.⁷⁷

Por seu turno, RODRÍGUEZ - CANO define crédito documentário como sendo, “um acordo em virtude do qual o banco emissor, por ordem ou à solicitação do seu cliente, como ordenante do crédito, se obriga a fazer um pagamento a um terceiro beneficiário, ou a autorizar um outro banco para que efectue ou faça tal pagamento, mas sempre contra a entrega dos documentos exigidos e cumprindo rigorosamente os termos e as condições do crédito. Quando o banco emissor autorizar o outro banco a confirmar o seu crédito irrevogável e este aceitar, este mesmo banco adquire uma obrigação firme de realizar o crédito, independente da do banco emissor, sempre e quando os documentos estipulados sejam apresentados nos termos e nas condições do crédito”⁷⁸.

Na esteira de HENRIQUE DE JESUS, créditos documentários seriam um “compromisso subscrito por um banco, de pagar de acordo com as instruções do comprador, determinada importância ao vendedor, dentro de um prazo estipulado e contra os documentos requeridos, cobrindo a transferências da posse das mercadorias e o seu transporte do vendedor para o comprador”⁷⁹.

Em Síntese, um crédito documentário nasce do acordo entre um banco (o banco emissor ou *issuing bank*) e um cliente seu (ordenante do crédito ou *applicant*), no qual, aquele se compromete a pagar a um terceiro (vendedor ou *beneficiary*), com base nas *ordens recebidas* e na presença dos documentos requeridos na L/C⁸⁰.

O crédito documentário apresenta duas modalidades como já foi dito, os créditos documentários revogáveis, actualmente poucos utilizados, e o crédito documentário irrevogável, que constitui a regra geral nos termos das RUU 600, art.º 1.^o⁸¹⁸². A

⁷⁷ O crédito documentário pode encobrir operações distintas, por isso mesmo, na prática internacional *máxime* na doutrina italiana, ele aparece, muitas vezes, no plural: “créditos documentários””, *vide Créditos Documentários*, Revista da Ordem dos Advogados, n.º 67/2007 in http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051

⁷⁸ RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz – *Tratados de Contratos*, 2ª edición – Valencia 2013, Tirant Blanch, p.p. 5888 e 5889, *apud* Sentença do tribunal supremo, sala de lo civil de 16.05. 96.

⁷⁹ DE JESUS, Henrique - *Créditos Documentários*, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, 2ª edição, 1984, p. 18. Vide Nesse sentido o acórdão do STJ, referência n.º 406/09.0YFLSB de 22/09/2009, in www.dgsi.pt, lê-se no acórdão o seguinte: “a emissão da carta de crédito é feita pelo banco, em execução das instruções ditadas pelo ordenante, e com a sua recepção, o beneficiário fica a conhecer os seus direitos, variáveis segundo a natureza do crédito aberto, atento o estipulado pelo artigo 7º, a), b) e c), das RUU”.

⁸⁰ CARAVACA, Alfonso Luís Calvo, *et. al.*, - *Derecho del Comercio Internacional*, Editora Colex 2012, p. 1484, *vide* também art.º 2.º das RUU.

⁸¹ Não obstante a expressa alusão no corpo do art.º 1 de que o crédito documentário é um “compromisso irrevogável”, a questão que se levanta é que a própria RUU não diz em nenhum dos seus art.ºs, em relação “à quem” opera a irrevogabilidade do crédito nem “quando” ou a partir de que momento o crédito torna-se irrevogável, *cf. Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 100. Cogita-se que estes problemas se prendem com questões meramente interpretativas, uma interpretação cabal e segura. Cogitamos a hipótese da irrevocabilidade operar-se em relação ao banco (s), *prima facie*, quando assume o *compromisso firme de honrar* o crédito e depois quando “emite a carta de crédito”. Sem pretendermos cair em afirmações mal sustentadas, esses quesitos serão melhores visualizadas na prática, quando falarmos de cada uma das relações e a que título cada interveniente assume a sua posição contratual e quais as suas obrigações.

irrevogabilidade do crédito reside no facto de não se poder, em princípio, alterar (por ato jurídico) unilateralmente o seu conteúdo, nem fazer cessar os efeitos, arbitrariamente ou por *motu proprio*⁸³, quer seja por parte do banco emissor ou do banco confirmador.

Segundo FERREIRA DE CARVALHO o banco vincula-se de maneira *efectiva e imodificável* e, a não ser que haja acordo em contrário de todos os interessados no sentido de modificá-lo ou anulá-lo, o crédito documentário será «imodificável»⁸⁴. A única excepção prevista a esse princípio está disposto no art.º 48.º das RUU 500, actual art.º 38.º das RUU⁸⁵.

Tendo em conta que o crédito documentário irrevogável e confirmado constitui o nosso objecto de estudo, convém explicar o que significa dizer que um crédito documentário é irrevogável e confirmado.

Diz-nos TAPIA HERMIDA que “frente ao beneficiário a irrevogabilidade do crédito para o ordenante terá eficácia absoluta ainda mais quando a actuação do banco emissor não seja representativa, isso por causa das manifestações concretas da função de segurança e garantia que supõe o crédito documentário”⁸⁶.

O crédito documentário encontra nos termos do art.º 3.º das RUU uma “irrevogabilidade natural”, cuja qualquer derrogação singular requereria uma indicação expressa em contrário⁸⁷. Nesse sentido, encontram-se vinculados quer o banco que emitiu o crédito quer o banco que posteriormente vier a confirmá-lo.

COSTA PINA postula que, a “irrevogabilidade⁸⁸ de um crédito não significa, nem impõe a sua imutabilidade. Pelo contrário, o mesmo pode ser alterado ou cancelado por

⁸² O art.º 1.º é complementado pelo art.º 3.º também das RUU. Pareceu-nos que as RUU apenas presume como sendo irrevogáveis os créditos nos casos em que haja omissão a respeito, não considera a hipótese de ser irrevogável os créditos cuja indicação expressa já tenha sido o da revogabilidade. Podendo, se vistas as coisas nesses termos, os créditos serem revogáveis se as partes assim o desejarem, caso contrário, não indicando qual a modalidade dos créditos documentários, estes serão sempre irrevogáveis.

⁸³ Para bem se entender a praticidade dessa modalidade de crédito documentário, explica Molina Martínez que, sendo irrevogável o banco “pagara los documentos si el pago se establece a la vista. Si se establece un pago diferido en el tiempo, pagara en la fecha prevista. Si se establece la aceptación, aceptara y pagara a su vencimiento los giros librados a su cargo o a cargo de outro banco librado (designados) si éste no los aceptase. Si el credito establece la negociacion, pagara sin recurso a los libradores y/o tenedores de buena fe, los giros librados por el beneficiário y los documentos presentados en utilizacion del credito”, in *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confimental 2001, p.p. 130 e 131.

⁸⁴ *Pontuário Bancário, Enciclopédia Comercial/Bancário*, Edições Autor 1998 p. 476.

⁸⁵ Para mais desenvolvimentos sobre as diferenças entre as RUU 500 e a RUU 600 vide o artigo: UCP 500 to 600: A Forward Movement, Thanujer Rodrigo, *eLaw Journal: Murdoch University* (2011), http://www98.griffith.edu.au/dspace/bitstream/handle/10072/48300/80083_1.pdf

⁸⁶ “Frente al beneficiário la irrevocabilidad del encargo por el ordenante va a tener una eficacia absoluta aun quando la atención del banco emissor no sea representativa, y ello porque es una de las manifestaciones concretas de la función aseguradora o garantizadora que supone el crédito documentario”, in *La Modificación del Crédito Documentario Irrevocable*, comentário a la sentencia de tribunal supremo de 6 de abril de 1989, RDBB n.º 37, Año X, p. 149.

⁸⁷ Y LASTRE, José García – Pita, Op. Cit. p. 102.

⁸⁸ A irrevocababilidade está previsto no art.º 3.º das RUU parágrafo 2º, é a regra, pois as RUU presume como sendo irrevogáveis os créditos mesmo quando não se faça menção especificamente á mesma. Contudo, o comentário a UCP 600 indica que, “reference to a documentary credits is always intended to mean an irrevocable credit unless the documentary credit itself state otherwise, even if

acordo entre o banco emissor⁸⁹, o beneficiário e, eventualmente o banco confirmador”⁹⁰.

Sendo assim, apenas o crédito irrevogável cumpre cabalmente a sua função de garantia do pagamento. Sustenta GONÇALO ANDRADE que “só o crédito irrevogável passa a dar resposta a esta necessidade, visto que só perante ele o banco emissor se obriga, em seu próprio nome, perante o beneficiário, a realizar o crédito documentário contra a apresentação dos documentos previstos, estando, cumpridos os demais termos e condições do crédito.”⁹¹

Uma dúvida que ainda subsiste quanto aos créditos irrevogáveis e que as RUU não regulamentam de todo, é a de saber o momento exacto em que um crédito documentário passa a ser irrevogável.

Se quando o ordenante solicita a abertura da carta de crédito, quando o banco emite a L/C, quando o mesmo crédito é comunicado ao beneficiário ou quando este actua perante o crédito documentário, ou seja, apresentando os documentos para pagamento do crédito. Mas essa é uma questão que convém desenvolver quando falarmos da relação do banco emissor com o beneficiário do crédito.

Para além de não se coadunar com uma alteração ou modificação unilateral dos seus termos, um crédito documentário irrevogável, impõe igualmente uma interpretação literal dos seus termos e das suas condições da L/C. Quanto à forma e conteúdo dos documentos que serão apresentados, haverá uma absoluta separação e independência entre o crédito documentário e os negócios jurídicos subjacentes, etc.

Vimos o que são créditos irrevogáveis. Debrucemos agora sobre a faculdade do mesmo ser confirmado.

Diferente de um crédito irrevogável meramente avisado, notificado ou não confirmado, o crédito documentário confirmado será aquele em que “um segundo banco, independente do banco emissor do crédito, acrescenta o seu compromisso firme de pagamento, aceita letras de câmbio ou negocia giros sacados sobre este último,

the documentary credit does not use the term irrevocable”. Diz-se ainda no comentário, que tendo em vista a redução do uso dos créditos documentários revocáveis, hoje em dia eles foram suprimidos das RUU 600, in *Commentary on UCP 600 ICC 2007* publicação n.º 680, p. 26.

⁸⁹ No crédito Irrevogável o banco assume a obrigação perante o beneficiário a que não pode eximir-se unilateralmente, DA SILVA, João Calvão – *Estudos de Direito Comercial*, Almedina 1996, p. 67.

⁹⁰ PINA, Costa Carlos – *Créditos Documentários - As Regras e Usos Uniformes da Câmara de Comércio Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra editada 2000, p. 30.

⁹¹ E COSTA, Gonçalo Andrade, – *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto Estudos e Monografias 1999, p. 32.

sempre que os documentos requeridos na L/C estejam conformes com as condições exigidas⁹².

Apregoa MOLINA MARTÍNEZ que a confirmação de um crédito não origina um outro crédito diferente do já emitido pelo banco emissor, mas dá lugar ao nascimento de um outro compromisso firme, adicional ao compromisso primário do banco emissor. Para o mesmo autor, a emissão desse tipo de crédito tem na sua origem a necessidade sentida pelo beneficiário de contar com um banco de sua praça, que conhece, no qual confia e que lhe proporcione as mesmas garantias que lhe ofereceria o banco emissor no país do importador, banco este que não só está fora de seu alcance espaço-temporal como certamente lhe será estranho⁹³.

Aponta MOLINA MARTÍNEZ quatro condições necessárias para que haja uma confirmação, a saber: o crédito deve ser emitido de forma irrevogável e feita por um banco correspondente no qual o banco designado tenha autorizada uma linha de crédito destinada a confirmações, com saldo disponível ou por um banco do beneficiário na sua praça e a seu pedido; o crédito deve ser utilizável mediante apresentação de documentos a pagar perante o banco confirmador, e por último, o conteúdo do crédito deve ser claro e concreto, sem cláusulas ambíguas ou que impeçam a utilização do crédito⁹⁴.

Se o crédito emitido for irrevogável mas não confirmado, porque o ordenante assim o quis ou porque o próprio banco achou desnecessário a sua confirmação, o beneficiário pode sentir-se inseguro com um crédito que não cumpra as suas expectativas por falta da garantia adicional que aporta uma confirmação, pondo em causa as potencialidades desse meio de pagamento, que é a segurança e garantia nas relações com as quais tem ligações.

Daí que alternativamente, o beneficiário pode propor ao ordenante a modificação da cláusula de crédito documentário. O ordenante pode pedir a alteração do *credoc* emitido anteriormente como *não confirmado* ao banco emissor directamente. Caso isso não se suceda, o beneficiário pode pedir ao banco avisador (banco de sua praça e

⁹² MARTÍNEZ, Luis Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confimental 2001, p. 133.

⁹³ MARTÍNEZ, Luis Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confimental 2001, p. 133.

⁹⁴ Assinala MOLINA MARTÍNEZ que as instruções dirigidas à confirmação do crédito podem aparecer no texto da L/C de uma das três formas: “acrescentar uma confirmação a este crédito”, é a forma mais usual de confirmação, sendo uma instrução com um pedido direto para confirmar o crédito; “podem acrescentar uma confirmação ao este crédito” **pueden anadir su confirmacion a este crédito**, aqui há a opção do banco avisador em confirmar ou não o crédito ou então do próprio beneficiário de requerer a confirmação, nesse caso as comissões correrão por sua conta; “aviso do crédito sem acrescentar confirmação”, nesse caso o crédito não é confirmado, op. cit. p.p. 135 e 136.

possivelmente o seu banco) para que confirme o crédito. Se este último concordar, o beneficiário passará a beneficiar-se da chamada confirmação silenciosa⁹⁵.

Nesse caso, o banco avisador assume o compromisso de confirmar o crédito exclusivamente a pedido do beneficiário, pelo que os efeitos dessa confirmação não comprometeram o banco emissor frente ao banco confirmador, pelo menos não em termos que ultrapassem as condições do crédito original ou primário⁹⁶.

Confirmado o crédito nestes termos, o banco fica vinculado irrevogavelmente frente ao beneficiário, tal qual o banco emissor mas por sua conta e risco, ou seja, as decisões do primeiro não vinculam o banco emissor, que é aquele que em última instância, decidirá se os documentos estão ou não conformes com a L/C⁹⁷. A decisão sobre o estado dos documentos tomados pelo banco avisador (se for o caso) não obriga o banco emissor até à chegada dos mesmos ao poder do banco emissor e até que este os comprove, já que, por não ter solicitado a confirmação do crédito, não ficará obrigado pelas decisões do banco meramente avisador⁹⁸.

Quanto à possibilidade da confirmação silenciosa vir consagrada nas RUU, afirma ASFOUR que do art.º 9.º se retira uma vaga impressão sobre essa possibilidade, não sem notar o perigo que uma falsa confirmação poderá representar para a operação⁹⁹.

Porém, para GUERRERO LEBRÓN as RUU apenas consagram a confirmação requerida pelo banco emissor (ou na cláusula de crédito documentário) e não as que se denominam na prática, de confirmação silenciosa. A inclusão de uma confirmação não solicitada pelo banco emissor introduz um elemento que pode destorcer futuras modificações da L/C, já que fará falta o consentimento do banco confirmador não contemplado nas instruções originais, para levar a cabo tal modificação¹⁰⁰.

A confirmação silenciosa, para a mesma autora, sucede quando na prática o beneficiário esteja disposto a satisfazer a comissão de confirmação, mas não deseja

⁹⁵ MARTÍNEZ, Luís Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confimental 2001, p. 136. Vide PINA, Carlos Costa – *Crédito Documentário, As Regras e Usos Uniformes da Câmara de Comércio Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra editora 2000, p. 71 para o mesmo as se nos termos do art.º 9.º actual art.º .RUU 7.º e 8.º 600, “parece não ser de admitir tal confirmação, a verdade é que o banco confirmador não poderá deixar de estar vinculado perante o beneficiário do crédito, pelo que as especificidades deste tipo de confirmação limitar-se-ão às relações entre o banco emitente e o banco confirmador cuja confirmação não haja sido solicitada para o efeito”.

⁹⁶ MARTÍNEZ, Luis Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundacion Confimental 2001, p. 136.

⁹⁷ MARTÍNEZ, Luis Molina, op., cit. p.p. 136. Destaca Costa Pina que o Banco Emissor detém uma posição de “proeminência” apesar da aparente neutralidade do regime, op., cit. p. 72.

⁹⁸ MARTÍNEZ, Luis Molina op., cit. p. 136.

⁹⁹ ASFOUR, Jean-Claude – *Mieux Gérer des Crédits Documentaire et Vos Lettres de Crédit Standby Conforme aux UCP 600*, Gualiano éditeur, EJA, Paris 2007, p.100.

¹⁰⁰“La inclusión de una confirmación no pedida por el emisor introduce un elemento que puede distorsionar futuras modificaciones, ya que hara falta el consentimiento del banco confirmador, no contemplado en las instrucciones originales, para llevar a cabo tal modificacion”; cf. MARTÍNEZ, Luis Molina, op. cit., p.136.

solicitar ao ordenante que dê instruções ao banco emissor neste sentido. Ou então quando, apesar de tê-lo solicitado, o banco emissor tenha recusado. Perante esta situação, poderá o próprio beneficiário solicitar a confirmação a um banco de sua praça.

Por fim explicita GUERRERO LEBRÓN que, o fato de o beneficiário tê-lo feito a “espalda” ou nas “costas” do banco emissor, é o motivo pelo qual esta prática é denominada de “*silent confirmation*”¹⁰¹.

2.2. Crédito Documentário como Meio de Pagamento

As transacções internacionais de bens e serviços implica diversos e diferentes meios de pagamentos. Assim adoptam-se mecanismos que permitem a uma das partes numa relação comercial internacional efectuar o pagamento, saldando as suas dívidas frente ao vendedor.

Na escolha do meio de pagamento entram em jogo vários factores, tais como a situação conjuntural do mercado, o grau de confiança entre os sujeitos contratantes, a situação político-económica do país de residência de ambas as partes, v.g. a situação cambiária ou política de controlo de câmbios do país do comprador, o tipo de mercadoria etc.,¹⁰².

Do ponto de visto do banco interveniente, os meios de pagamentos constituem um conjunto de recursos que este põe á disposição dos seus clientes “para facilitar a liquidação das transacções comerciais” nos casos internacionais¹⁰³. Elucida R. ALBORNOZ *et. al.*, que o carácter internacional dos meios de pagamento se torna evidente quando o credor e o devedor estejam estabelecidos em estados diferentes¹⁰⁴.

O crédito documentário, como tivemos oportunidade de ver, é um instrumento de uso corrente no tráfico entre comerciantes e empresários, possuidor de uma versatilidade essencial no cerne do comércio exterior, não só pelo facto de desempenhar várias funções, dependendo da finalidade para o qual foi desenhado como também, na

¹⁰¹ *El Crédito Documentario y Los Bancos Intermediarios*, Marcial Pons 2001, p.192. afirma a mesma autora ainda que “ao quedar fuera del ámbito de las RUU, la actuación del banco confirmador silenciosa no resulta respaldada por el reconocimiento de un derecho de reembolso del banco emisor. Tan solo se el banco emisor que “confirma” es el que aparecia en el crédito como banco designado podra beneficiarse de este derecho. Tal confirmacion debe matizarse en el sentido que, dado que la confirmacion silenciosa no esta prohibida expresamente en las RUU, el banco que la realice podra obtener el reembolso tal como reconoce el art.º 1158º CC esp., pero solo en la medida en que su pago resulte util al banco emisor, quien podra oponerle las mismas excepciones que tuviera contra el banco designado, en cuyo caso gozaria de derecho de reembolso en los mismos terminos del art.º 10º al.d) das RUU (1993) *vide* RUU 2007, op. Cit., p.p. 192 e 193.

¹⁰² ALBORNOZ, Jorge R., & All, Paula María – *El Crédito Documentário*, Argentina, Ediciones Juridicas cuyo 2002, p.p. 58, [acessado em 11 de Junho de 2015] disponível em https://books.google.pt/books?id=qCQ2_qxTu1wC&lr=&redir_esc=y

¹⁰³ ALBORNOZ, Jorge R., & All, Paula María, op., cit. p. 58

¹⁰⁴ ALBORNOZ, Jorge R., & All, Paula María, op., cit. p. 58

prossecução dos interesses das partes, mediante as suas várias modalidades (créditos irrevogáveis, avisados, confirmados, subsidiários, *back-to-back*, *revolving*, *green clause*, *red clause*, etc.), adaptando-se às suas necessidades¹⁰⁵.

No rol dos instrumentos ou técnicas documentárias de pagamento, o crédito documentário não é senão uma das modalidades¹⁰⁶. No entanto, de entre tantas, o crédito documentário irrevogável e confirmado é aquele que possui a máxima segurança¹⁰⁷, sobretudo como *supra* dissemos no primeiro capítulo, nas transacções que envolvem países desenvolvidos e os emergentes ou em vias de desenvolvimento.

O Crédito documentário como meio de pagamento, utilizado essencialmente no comércio exterior possibilita a captação de novos clientes, acrescenta segurança e permite o pontual cumprimento das prestações das partes.

Permite *virtualmente*, limitar a distância entre as partes e prevenir o risco de não pagamento ou de entrega das mercadorias, quando inexistem relações de confiança entre as mesmas. Nisso radica um dos fins do crédito documentário como meio de pagamento, o qual comporta uma dupla segurança no comércio internacional, ou seja, visa a entrega segura dos bens ou serviços e o pagamento seguro das mesmas¹⁰⁸.

Sublinha CHECA MARTÍNEZ que a cláusula de pagamento contra documentos constitui a verdadeira essência do funcionamento do crédito documentário¹⁰⁹. Estando o pagamento condicionado à entrega dos documentos, este passa a ser a condição *sine qua non* para que, quer o banco emissor ou confirmador realizem o crédito¹¹⁰.

O que não quer dizer que o banco substitui o comprador no cumprimento da sua obrigação, como veremos *infra*. De acordo com SACARRERA, dada a independência do crédito documentário em relação ao contrato de compra e venda, a posição do comprador permanece inalterada, apenas se liberando da sua obrigação frente ao

¹⁰⁵ MARTÍNEZ, Miguel Checa – *El Crédito Documentario en el Derecho del Comercio Internacional*, Madrid, Editorial Beramar 1994, p. 85.

¹⁰⁶ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2773/04.2 TJVNF.P1.S1 de 24/05/2011, in www.dgsi.pt.

¹⁰⁷ ALBORNOZ, Jorge R., & ALL, Paula María, op., cit., p. 60

¹⁰⁸ MARTÍNEZ, Miguel Checa, op., cit., p. 82.

¹⁰⁹ MARTÍNEZ, Miguel Checa, op., cit., p. 82.

¹¹⁰ Discortina-se que esta apresentação conforme será condição *sine qua non* para que o banco emissor ou confirmador realize o pagamento ao beneficiário, “pois não haverá pagamento pelo banqueiro se os documentos não apresentarem a devida conformidade, sendo certo que essa conformidade é normalmente sinónimo de que os compromissos de entrega da mercadoria foram cumpridos em conformidade com o contrato celebrado”, TEIXEIRA, Inês Faria da Cruz – *Crédito Documentário*, JusJornal n.º 1060, 22 de Julho de 2010 in <http://jusjornal.wolterskluwer.pt/document/DT0000000263/20100722/Credito-Documentario>

vendedor quando este tenha recebido o pagamento, tarefa que não estará concluída antes que o banco cumpra o seu compromisso¹¹¹.

SACARRERA alega que não se trata de uma assunção de dívida propriamente dita por parte do banco, baseada numa assunção contratual do banco ao substituir-se ao devedor primitivo¹¹². As obrigações permanecem intactas, posto que o banco emissor actua em nome do devedor do preço frente ao beneficiário. Para o autor, à obrigação do comprador se soma a do banco, reforçando assim a garantia de pagamento do crédito a favor do vendedor,¹¹³.

RUÍZ MOLINA entende que a principal vantagem do uso de um crédito documentário – pelo exportador – seria a evidente garantia de cobrança que tal instrumento aporta à relação, claro está, sempre que sejam entregues as mercadorias nas condições acordadas e se apresente os documentos requeridos, em ordem, nos termos e nas condições exigidas. Pelo que o crédito documentário, assim entendido é considerado «el medio de pago más seguro». Ainda assim, afiança a autora que constitui o seu único inconveniente, o seu elevado custo¹¹⁴.

Contudo, assinala a mesma que tanto o grau de *seguridad* como o seu *coste* são aspectos que podem ser mitigados, que dependem essencialmente dos termos em que o próprio crédito foi estabelecido e do uso que se faça do mesmo.

Vislumbra-se assim, que uma das particularidades do crédito documentário se traduz numa garantia agregada a uma ordem de pagamento, utilizável contra a entrega de documentos no momento da aceitação do pagamento dentro de uma determinada data, sempre e quando se cumprirem as condições pré-fixadas na L/C¹¹⁵.

Através da utilização de um *credroc*, com a sua execução material na apresentação de documentos, que representa a transferência meramente simbólica ou

¹¹¹ SACARRERA, Enric Guardiola - *La Compraventa Internacionales: Importaciones y Exportaciones*, 2ª edición, Editora Bosch 2001 p. 114.

¹¹² “No se trata de una asunción de deuda propriamente dicha por parte del banco que suponga una novación contratual al sustituirse la figura del deudor primitivo – o comprador”, *op. cit.*, p. 114. Cf. STS 5919/20013 de 21 de novembro de 2013, *in* *supremo.vlex.es*

¹¹³ Vide SACARRERA, Enric Guardiola - *op. cit.*, p. 115.

¹¹⁴ MOLINA, María Eugenia Ruíz – *El Crédito Documentario en la fase de la Estrategia Exportadora*, Boletín ICE – Económico, n.º 2781 de 06 de Dezembro de 2003, p. 115.

¹¹⁵ MOLINA, María Eugenia Ruíz, *op. cit.*, p. 2.

instrumental das mercadorias e o pagamento do preço (pelos bancos), facilita e permite com eficiência a execução do contrato¹¹⁶.

O banco emissor ou o confirmador, na operação de crédito documentário, como nota RUÍZ MOLINA, assumirá igualmente o risco de não pagamento do importador, por isso, o banco irá assegurar em primeira mão, a solvência do ordenante antes de emitir um crédito a favor da entidade exportadora. Essa evidente e justificada operação creditícia (ou bancária) não retira à operação a sua finalidade garantística¹¹⁷.

Por isso mesmo, a finalidade primordial pretendida pelas partes com a eleição de um *credoc*, seja em que modalidade for, de acordo com MARIMÓN DURÁ, seria a de garantir ao vendedor a recepção do preço imediatamente após a expedição da mercadoria, em simultâneo com a perda da posse das mesmas – *por medio de la entrega de los documentos de tradición*. O vendedor é o principal beneficiário de um crédito documentário e o seu sujeito activo¹¹⁸.

2.3. Créditos Documentários e Figuras Afins

Os meios de pagamentos condicionados como é o caso da ordem de pagamento documentária, a remessa documentária, a carta de crédito contingente, a garantia abstracta ou à primeira solicitação e o crédito documentário são semelhantes por terem em comum a seguinte condição: o pagamento é feito contra a entrega de documentos, sejam documentos comerciais (aqueles que dizem respeito ao cumprimento das condições acordadas, como a factura, certificados de diversas índole, apólice de seguros etc.) ou documentos financeiros, como sejam as letras de câmbio. Estes últimos podem acompanhar os documentos comerciais ou podem constituir por si mesmos a documentação que acompanham a L/C¹¹⁹.

A ordem de pagamento documentária deriva das instruções que o importador (ordenante) envia ao seu banco, para que ponha à disposição do exportar (beneficiário) num banco do país deste último, determinada quantia em dinheiro, a ser entregue contra

¹¹⁶ Y LASTRE, José Luís García – Pita, *Operaciones Bancarias Neutras*, p. 40, que cita UREBA, Alberto Alonso - *El Crédito Documentario*, Editora Lex Nova 1998, p. 1103.

¹¹⁷ MOLINA, María Eugenia Ruíz – *El Crédito Documentario en la fase de la Estrategia Exportadora*, Boletín ICE – Económico, n.º 2781 de 06 de Dezembro de 2003, p. 2.

¹¹⁸ DURÁ, Rafael Marinón – *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Tirant 2001, p. 48.

¹¹⁹ MARTÍNEZ, Luis Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confimental 2001, p. 97.

a apresentação de documentos especificados na ordem pagamento (v.g. facturas comerciais, documentos de transporte, certificado de origem, etc.)¹²⁰.

O referido banco no país do beneficiário está obrigado a informar o seu cliente, dos documentos que este deverá apresentar para receber a quantia prevista na ordem de pagamento. O beneficiário terá que enviar as mercadorias para obter os documentos requeridos, apresentando - os de seguida ao banco. Este comprovará a correspondência e logo a regularidade formal dos documentos apresentados com os requeridos na ordem de pagamento.

Atestada e comprovada a conformidade dos documentos, o banco realizará o pagamento ao beneficiário, enviando de seguida os documentos ao banco emissor¹²¹. Aparentemente este procedimento assemelha-se bastante ao do crédito documentário, porém há diferenças fundamentais entre as mesmas.

A *ordem de pagamento* é uma operação abstracta, que se desvincula de qualquer operação comercial, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que para tal seja necessária a confirmação ou o consentimento do beneficiário, o qual poria em causa a sua expectativa de cobrança. Os bancos intervenientes na relação não assumem nenhum compromisso no que respeita ao pagamento, nem assumem responsabilidade algum sobre os documentos que lhes sejam apresentados¹²², ao contrário da irrevogabilidade da carta de crédito.

Em síntese, a ordem de pagamento carece das garantias proporcionadas pelo crédito documentário, sendo sua única vantagem o seu baixo custo comparado com o do crédito documentário. O seu uso é altamente recomendado quando existe relações de confiança consolidadas entre as partes¹²³.

Diferentemente da ordem pagamento e do crédito documentário, a remessa documentária é uma operação de gestão de cobrança, não de pagamento como sucede naquelas outras.

A iniciativa de cobrança é do exportador, que, tendo preparado e enviado as mercadorias, e estando na posse dos documentos comerciais, os entrega a um banco que administra a sua cobrança. A cobrança documentária está regulamentada nas Regras

¹²⁰ MARTÍNEZ, Luis Molina, *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confimental 2001, p. 97.

¹²¹ MARTÍNEZ, Luís Molina, op. cit. p. 98.

¹²² "El banco del exportador hace una comprobación formal de los documentos para asegurarse de que son los requeridos de que son los requeridos, pero no los revisa para verificar su idoneidad, ya que carece de instrucciones en tal sentido. In MARTÍNEZ, Luís Molina, op. cit., p. 98.

¹²³ MARTÍNEZ, Luís Molina, op., cit. p. 98.

Uniformes Relativas às Cobranças (RURC), criada pela CCI em 1938, cuja publicação se deu mais tarde, em 1956, e foi revista em 1968 e 1979. As regras actuais de 1995 são conhecidas também por publicação n.º 522¹²⁴.

Denota-se no facto de serem publicadas em documentos destintos (as RUU e as RURC), diferenças entre a remessa e o crédito documentário, mas a principal diferença entre estas duas figuras assenta na ausência do compromisso de pagamento por parte dos bancos e a consequente falta de garantia de cobrança para o exportador que existe na remessa documentária.

Ao contrário do que sucede no crédito documentário, na remessa documentária o banco simplesmente executa a operação, mediante as instruções de apresentação de documentos, não garante nem assume responsabilidade alguma sobre o resultado final da operação. O que não quer dizer que o mesmo fica isento de responsabilidades, quando faltar com o dever de realizar uma gestão “rigorosa e profissional do mandato” a seu cargo¹²⁵. A remessa documentária à semelhança da ordem de pagamento pode ser usada naquelas relações consolidadas e em que já existe um certo grau de confiança.¹²⁶

A garantia à primeira solicitação, à semelhança do crédito documentário, implica um pagamento contra a apresentação de documentos. Não quer isto dizer que as duas sejam iguais, uma vez que a garantia apenas é chamado a intervir na relação em caso de incumprimento por parte do ordenante, e mais, o garante não se vincula pelo facto de ter havido ou não um incumprimento do contrato base ou de cobertura, mas sim quando tal incumprimento esteja titulado num documento comprovativo. As garantias independentes estão reguladas pela CCI na publicação n.º 458 revista em 2010 (*Uniform Rules for Demand Guarantees* n.º 758 da CCI).

Tanto num como noutro, segundo ROMANO MARTÍNEZ & FUZETA DA PONTE “o banco paga ao credor a importância reclamada contra a entrega de documentos, atento ao acordo estabelecido entre a entidade bancária e o devedor dessa quantia”. Postulam os autores que, não obstante, o crédito documentário tem uma função mais restrita do que a garantia autónoma, pois o pagamento depende de um

¹²⁴ MARTÍNEZ, Luis Molina, *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confimental 2001, p. 101.

¹²⁵ “Este puede rechazar los documentos en el último momento, cuando la mercancía ha llegado ya a su destino, dejando al exportador en la tessitura de buscar un nuevo comprador o efectuar una reimportación de la misma”, MARTÍNEZ, Luís Molina, op. cit., p. 102.

¹²⁶ MARTÍNEZ, Luís Molina, op. cit. p. 102.

possível incumprimento do ordenante no contrato comercial subjacente, campo de aplicação por excelência da garantia¹²⁷.

E por último, temos a carta de crédito contingente ou *standby* regulada pela CCI, o ISP-98¹²⁸. A carta de crédito contingente ou *standby*, diferente do crédito documentário que é um meio de pagamento primário mediante o cumprimento de certas condições, é um instrumento que visa o pagamento do crédito devido, mediante a apresentação documental que comprove o incumprimento da contraparte. Ou seja, a carta de crédito, opera mais como uma garantia (no mesmo sentido que as garantias independentes)¹²⁹.

Sendo assim, devido às suas particularidades, termos e condições, o crédito documentário, em especial o irrevogável e confirmado é para além de um meio de garantia ou de financiamento, um autêntico meio de pagamento, de verificação da capacidade de cumprimento das partes e em certos casos, fornece as bases para dirimir conflitos jurídicos em que as partes possam incorrer no direito internacional¹³⁰.

¹²⁷ *Garantia de Cumprimento*, 5ª edição, Almedina 2006, p.p. 131 e 132.

¹²⁸ International Standby Practice, *vide* <http://store.iccwbo.org/content/uploaded/pdf/ISP%2098-International-Standby-Practices.pdf>.

¹²⁹ MARTÍNEZ, Luís Molina, *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confimental 2001, p.107.

¹³⁰ Para mais desenvolvimentos *vide* nota rodapé número 22, página 8, do capítulo primeiro do presente estudo.

CAPITULO III

3. O Crédito Documentário e as Relações Jurídico - Contratuais

3.1. Estrutura Contratual

Verificamos que a operação de crédito documentário é utilizada na compra e venda internacional de *plaza a plaza*, com expedição ou marítimo e a garantia de pagamento é prestada mediante a transferência para o banco dos respectivos documentos¹³¹.

Estamos ante uma figura que apesar de ter uma tripla função, é tripartida ou trilateral¹³² na *sua essência* pois, regra geral, encerra em si três relações jurídicas não isoladas mas independentes, assentes sob as bases de uma disciplina contratual por um “intrincado trinômio de mercadorias, papéis comerciais e moeda”¹³³.

Ficou assente também no primeiro capítulo que a complexidade dos créditos documentários é meramente teórica. Na prática o seu funcionamento é bastante singular, prosseguindo ao mesmo tempo as múltiplas exigências da prática, pese embora a sua unidade procedimental e a diversidade estrutural da operação¹³⁴.

¹³¹ Não se trata própria ou tecnicamente falando de compra e venda sobre documentos, a esse respeito, opina Costa Pina op. Cit., p. 120, que neste tipo de compra e venda não é da *praxis* a intervenção de um banco ou de entidade de crédito, já o crédito documentário pressupõe sempre a intervenção de um banco ou entidade financeira, e mais, a venda sobre documentos tem subjacente apenas o contrato de venda sobre documentos celebrado entre o comprador e o vendedor, o contrato de crédito documentário é mais complexo e elaborado e em termos subjetivos implica outros tantos intervenientes, opina o mesmo autor que, num crédito documentário, além do negócio que tem por objeto o recurso à utilização do crédito documentário existe ainda um negócio base e negócios complementares, o contrato de venda sobre documentos do art.º 937.º do C.C português. Há mesmo quem afirme que o “crédito documentário serve como um substituto das vendas sobre documentos ou *documentary sales*”, o que na prática significa que o crédito documentário pode muito bem ser usado na compra e venda internacional sobre documentos, in AUSTIN, Laura K. – *Letter of Credits: Gold Bullion, Louisiana Law Review*, Volume 45, n.º 4, Março 1985, p. 929 [acessado em 12 de novembro de 2015] disponível em <http://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol45/iss4/>.

¹³² DA SILVA, Galvão Teles – *Direito Bancário*, Almedina 2001, p. 371. No mesmo sentido DE OLIVEIRA, Fernando Baptista – *Contratos Privados – da Noções à Prática Judicial*, volume II, Coimbra editora, 2014, p.189; PINA, Carlos Costa – *Créditos Documentários - As Regras e Usos Uniformes da Câmara do Comércio Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra Editora, p. 45; cf. Também MOLLE, Giacomo & DESIDERIO, Luigi – *Manual di Diritto Bancario e Dell'Intermediazione Finanziaria*, MULTA PAVCIS, 7 ed. 2005 - Milano, p. 216.

¹³³ DE OLIVEIRA, Hilário – *Títulos de Crédito*, Editora Pilares 2006, p.p.143. PINA, Carlos Costa op. Cit., p. 120. “Un crédit documentaire met généralement en présence quatre intervenants, plus rarement trois, mais parfois cinq” (...) BENAMMAR, Jean-Marc – *Le Crédit Documentaire*, SEFI editions, 1997 p. 4.

¹³⁴ Coisa diferente é considerar o crédito documentário como um negócio complexo. Diz Tapia Hermina que “la teoría de los negocios complexos tropezca num grande obstaculo, la evidente unidad contractual en los negocios complexos, que resulta inconciliables con la realidad de múltiples relaciones bilaterales distintas u con la radical separación que se produce en el crédito respecto a la relación subyacente”, adianta ainda o autor que “la consideración del crédito documentário como un negocio complejo determinara que el banco emisor pudiera oponer al beneficiário las excepciones derivadas del negocio o contrato existente entre el ordenante y el beneficiário y también las derivadas de la relación del ordenante con el banco emisor lo cual no se adecua a la independencia, autonomía o abstracción del crédito documentário. Também considera o autor que os contratos coligados não resolve o problema do crédito documentário, pois aquelas requerem sempre uma prévia tipificação dos negócios que se coligam, tipificação esta que não explica a relação entre o banco emissor/confirmador e o beneficiário na estrutura do crédito documentário. Em síntese, realça o autor que, tentou-se superar essas dificuldades mediante a configuração do crédito documentário como negócio plurilateral típico de direito consuetudinário ou como negócio *sui generis*. Cf. – *La Modificación del Crédito Documentario Irrevocable*, comentario a la sentencia de tribunal supremo de 6 de abril de 1989. RDBB n.º 37 ano X, Enero/Marzo 1990, p.p.

No entanto, em termos jurídicos, a operação de crédito documentário é de uma complexidade tal que o seu *modo operandis* acarreta uma teia de relações cuja dissecação vai-se operando sequencialmente e se afigura “essencial ao entendimento da natureza jurídica da figura”¹³⁵. Apesar da sobreposição das relações, reside entre as mesmas uma autonomia de trato. É nisso que reside o essencial dos créditos documentários e o seu ponto fulcral, professa BAPTISTA DE OLIVEIRA¹³⁶.

No crédito documentário, as novas funções assumidas pelo vendedor e pelo comprador obriga-nos a utilizar uma nova forma de designá-los. O comprador será o *ordenante*, aquele que solicita a abertura de um crédito documentário, o *banco emissor*, aquele perante o qual o ordenador solicita a abertura do crédito documentário, o *banco confirmador*¹³⁷, aquele que ao lado do banco emissor também assume um compromisso autónomo de pagamento, e por último o *beneficiário* do crédito documentário, vendedor no contrato subjacente.

No estudo em apreço, a operação de crédito documentário¹³⁸ será *quadripartida*, seguindo a estrutura acima exposta. A intervenção do banco confirmador, não constitui uma excepção á regra, sendo apenas umas das opções que a própria flexibilidade da figura comporta em si¹³⁹, reforçando-se assim a “garantia” prestada ao beneficiário.

Não obstante a assunção por parte do banco de um compromisso firme e autónomo em realizar o crédito, o grau de responsabilidade desse banco, como comprovaremos mais adiante, depende em grande medida da natureza da sua actuação, pois o segundo banco interveniente pode não confirmar o crédito documentário, podendo apenas avisar o beneficiário, sendo um mero banco avisador¹⁴⁰.

¹³⁵ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto Estudos e Monografia 1999 p. 117.

¹³⁶ *Contratos Privados*, volume II, Coimbra Editora, 1ª edição, p. 185.

¹³⁷ Ficou já assente que a operação “tripartida” não é a mais frequente no tráfico internacional, assinala Díaz Moreno que “debe tenerse en cuenta que, por lo general, el banco emisor en un banco del país del ordenante, ya que éste tendrá a recurrir para poner en marcha la operación a una entidad de crédito con la que trabaje normalmente. A menudo sin embargo, las circunstancias de la operación exigirán o aconsejarán la intervención de un segundo banco, por lo general (aunque no necesariamente) del país del beneficiario” – MORENO, Alberto Díaz - *Los Bancos Secundarios en Las Operaciones de Crédito Documentario*, RDM n.º 291, 2014 p.145.

¹³⁸ E CASTRO, Gonçalo Andrade, op. cit., p. 117.

¹³⁹ “Nelle transazioni commerciali internazionali é uso diffuso che la banca, su richiesta di un sua cliente (ordenante), assume l’impegno ad affettuare direttamente, o indirettamente tramite altra banca corrispondente (intermediaria), una determinanda prestazione (pagamento, accepttazione e negoziazione) a favore di un terzo (beneficiario), previa presentazione da parte di quest’ultimo di determinati documenti (normalmente rappresentativi di merce) ed a condizione che risultino rispettati gli altri eventuali termini previsti nel regolamento contrattuale stipulato tra la banca stessa ed il cliente”, in FRANCESCO, Giorgianni e TARDIVO, Carlo – Maria, - *Manual di Diritto Bancario* - Giuffrè editore, 2005 – Milano, p.p. 396 e 397.

¹⁴⁰ Contudo, mesmo sendo mero avisador do crédito documentário sem assumir nenhum compromisso de pagar/negociar por conta do banco emissor ou emitente, “conferir cuidadosamente a autenticidade aparente do crédito”, vide DE JESUS, Henrique – *Créditos Documentários*, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, 2ª Edição, 1984, p.p. 23 e 25.

Entende DE JESUS que haverá uma «*analogia de responsabilidade*» entre os bancos, o emitente e o confirmador¹⁴¹, adquirindo este último, os mesmos de direitos e obrigações que o primeiro possui a seu cargo¹⁴².

Nos casos em que intervêm o banco confirmador, deparamos-nos com cinco relações obrigacionais: a) entre o credor e o devedor do contrato base, b) entre o ordenador e o banco emitente, c) entre o banco emitente e o confirmador, d) entre o banco emitente e o beneficiário, e) entre o banco confirmador e o beneficiário.

Para entendermos na íntegra a operação de crédito documentário e as diversas relações jurídicas que a mesma inclui, é importante delinear em separado as diversas relações, perspectivando um entendimento global da figura.

3.2. A Relação Comprador e Vendedor – Cláusula de Crédito Documentário

Num primeiro momento ou na fase preparatória, desenha-se a figura do crédito documentário a partir da relação de base, ou seja, através de um contrato comercial subjacente¹⁴³. Esse contrato constitui a relação causal da qual surgem as obrigações das partes¹⁴⁴, a de entrega do objecto contratual e o consequente pagamento do preço.

Nas palavras de GARCÍA-PITA Y LASTRE a emissão de um crédito documentário “nunca constitui um negócio jurídico causal e auto - suficiente” isso porque no seu entendimento, “o crédito documentário não constitui um fenómeno de solipsismo económico-jurídico, dado que se emitem obrigações de pagamento *pro solvendo*, derivadas de compra e vendas ou outros contratos de transmissão de mercadorias de *plaza a plaza*”. Professa o mesmo que existe uma relação jurídica subjacente ao crédito documentário que lhe serve de causa¹⁴⁵.

¹⁴¹ Embora esses dois ou mais bancos intervêm á título (s) diferente (s), situações usuais nos casos em que o banco emissor não pode por si só, materialmente realizar o crédito ou o pagamento por carecer de estrutura financeira no estado em reside o beneficiário ou quando o próprio beneficiário assim o desejar, nomeado um banco de sua confiança no seu país – poderá pagar essa facticidade no contrato subjacente.

¹⁴² “A confirming bank is in the same position as the issuing bank, in terms of its rights and obligations”, CRANSTON, Ross – *Principles of Banking Law* – Orford 1997, p. 422. Outros entendem também que o “exportador poderá exigir que o crédito seja confirmado pelo seu banco, o qual, se torna solidariamente responsável com o banco emitente pela liquidação da transação assumindo um compromisso direto face ao exportador beneficiário”, NEVES, António, CARVALHO, Teresa – *Trade Finance, Instrumentos Financeiros de apoio ao Comércio Internacional*, Sabedoria Alternativa 2013, p.94.

¹⁴³ DE JESUS, Henrique – *Créditos Documentários*, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, 2ª Edição, 1984, p.189.

¹⁴⁴ Y LASTRE, José Luís García-Pita - *Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 112

¹⁴⁵ Vide Y LASTRE, José Luís García-Pita – *Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras*, Madrid, Editora Marcial Pons, 2009, p. 73.

Nas palavras de GONÇALO ANDRADE, o contrato de compra e venda internacional de mercadorias é o *campo de aplicação preferencial ou mesmo natural*¹⁴⁶ do crédito documentário. Importa no entanto frisar que a relação comercial de base “não integra (...) a operação de crédito documentário propriamente dita, mas é pressuposto do seu nascimento e condiciona o seu conteúdo”¹⁴⁷.

MARIMÓN DURÁ, por sua vez, professa que as partes ao adoptarem a mencionada cláusula em certa medida fazem depender o cumprimento do próprio contrato da abertura do crédito documentário¹⁴⁸. Pois, do ponto de visto do vendedor, ele não começará a preparar as mercadorias até que esteja seguro de que o meio de pagamento proposto foi solicitado¹⁴⁹.

Por seu lado, EZAGUIRRE atesta que este negócio causal ou relação de *valuta* não dá ao vendedor o direito de ter á sua disposição um crédito documentário por si só, para que tal suceda, é necessário que haja uma convenção especial habitualmente conhecida como “cláusula crédito documentário” ou «*akkrediticklausel*»¹⁵⁰. Ilustra o mesmo, que esta cláusula configura “uma obrigação principal e atípica, já que nem todos os contratos de compra e venda contém semelhante cláusula”¹⁵¹.

Por isso, a ligação entre um contrato base internacional, seja de que tipo for, e o crédito documentário será feita mediante a inclusão neste da comumente chamada *cláusula de pagamento por crédito documentário*. O principal *leitmotiv* da inclusão desta cláusula no contrato subjacente tem a ver com o fato das partes poderem decidir em como as obrigações deverão ser cumpridas.

¹⁴⁶ In *Crédito Documentário Irrevogável* - Estudos e Monografias, Porto 1999, p. 58.

¹⁴⁷ E CASTRO, Gonçalo Andrade op. Cit., p. 118, *Apud* FERNÁNDEZ - ARMESTO, Juan - *Los Créditos Documentários Irrevocables en las Reglas y Usos Uniformes* (revisiones de 1974 y 1983) y en *el Derecho Español*, La Coruña, 1985, p.p. 120. Contesta essa posição COSTA PINA quando afirma que “a figura do crédito documentário pode funcionar como parte do próprio contrato de compra e venda nos termos do qual convencionam as partes a sua utilização como forma de pagamento do preço devido”, in *Crédito Documentário – as Regras e Usos Uniformes da Câmara de Comércio Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra Editora, p. 68.

¹⁴⁸ DURÁ, Rafael Marimón - *El Crédito Documentário Irrevocável – Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant 2001, p. 181.

¹⁴⁹ Do contrário, corre o risco do comprador desistir da operação, suponhamos pela descida do preço do produto no mercado. Nesse caso, o vendedor poderá encerrar sérios problemas de solvência ou de iliquidez se houver recorrido ou se tiver endividado para produzir o produto. Imagine-se a situação em que o mesmo produto tivesse sido construído por exigências específicas do comprador, situação que lhe causaria sérios obstáculos ao tentar vender o produto no mercado. Por esses motivos, *verbi gratia*, se compreende que o vendedor possa aguardar que a abertura do crédito documentário lhe seja comunicado para começar a construir a mercadoria, certo é que um crédito documentário terá sempre um prazo de validade, situação essa que poderá ser ajustada no contrato subjacente, dado o caráter dispositivo destes, op. cit., p. 253.

¹⁵⁰ DE EZAGUIRRE, José María – *Fundamentos del Crédito Documentário*, comentário a STS de 20.03.2008/ RJA 4139, RDM n.º 275/2010, p. 90.

¹⁵¹ DE EZAGUIRRE, José María, op. cit., p.p. 90. Vide *Cf.* Acórdão do TRG referência n.º 81/05-1 de 16/3/2005 – www.dgsi.pt.

Contudo, nota-se que, a simples menção da cláusula crédito documentário no contrato comercial de base não é suficiente para responder às necessidades das partes¹⁵². Na prática tem vindo a demonstrar-se que se as características do crédito documentário não estiverem bem precisas na hora da contratação, o beneficiário corre o risco de ser surpreendido pela notificação de um crédito que não oferece as especificidades expectáveis¹⁵³.

As condições (documentárias) mal negociadas poderão trazer complicações difíceis de serem geridas e podem ainda implicar custos adicionais para as partes (os custos incorridos pelo beneficiário na junção e aquisição dos documentos a serem apresentados, juntamente com todos os procedimentos e por vezes, inconvenientes que a operação poderá implicar), tornando a execução das obrigações das partes ainda mais morosas.

Observa ANTÓNIO M. NEVES *et. al.*, que “é da responsabilidade do banco emitente garantir que a L/C, fruto da cláusula de crédito documentário, não contenha termos ou condições incompletas, poucos precisos ou contraditórios. Se lhe for solicitado, deve prestar de imediato os esclarecimentos que entenda serem necessários, para o efeito, e o beneficiário não deverá hesitar em pedir as alterações que se afiguram adequadas”¹⁵⁴.

Por outro lado, a entrega dos documentos representativos das mercadorias feita pelo vendedor-beneficiário ao banco, constitui o cumprimento por aquele, da obrigação de entrega do objecto contratual, “embora o adimplemento dessa obrigação só se aperfeiçoe, efectivamente, com a entrega da mercadoria vendida, na qualidade e na quantidade estipulada”¹⁵⁵.

Sem embargo, frisa CRUCELEAGUI que “a emissão da carta de crédito não supõe um dever para o beneficiário de reclamar o pagamento do crédito nem a exibição ou a entrega dos documentos previstos na L/C”¹⁵⁶. Contudo, o beneficiário apenas vai

¹⁵² MARTINI, Hubert *et. al.*, *Crédit Documentaire, Letters de Crédit Standby, Couctions et Garanties, Guide Pratique*, 2^a édition, Revue Banque 2007, p. 61.

¹⁵³ “La simple mention du terme «crédit documentaire» dans un contrat commercial ne suffit pas pour répondre aux besoins des partenaires. L’expérience montre que si les caractéristiques du crédit documentaire n’ont pas été précisées lors de la négociation commerciale, le bénéficiaire encourt le risque de se voir notifier un crédit n’offrant pas les spécificités attendues” – *op. cit.* p.p. 61.

¹⁵⁴ *Trade Finance – Instrumentos Financeiros de apoio ao Comércio Internacional*, Sabedoria Alternativa 2013, p.p. 84. “Le premier maillon de la chaîne de sécurisation » *vide* MARTINI, Hubert *et. al.* *op. cit.* p. 61.

¹⁵⁵ MARTINI, Hubert *et. al.*, *op. cit.*, p. 61.

¹⁵⁶ *Contratos para la Financiación y Garantía del Comercio Internacional*, Editorial Arazandi, S.A. 2008, p. 250.

receber o montante do crédito caso ele apresente os documentos requeridos na carta de crédito, pois tal pagamento está condicionado à apresentação daqueles documentos¹⁵⁷.

A cláusula de pagamento exige que o comprador-ordenante solicite a abertura de um crédito documentário em benefício do vendedor. Há quem inclusive defenda que essa prerrogativa é de tal maneira “essencial na economia do contrato” que quando não cumprida, o vendedor poderá recusar a entrega dos bens e/ou mesmo pedir a resolução do contrato¹⁵⁸.

O mesmo sucede quando o crédito for aberto em termos diversos do acordado na cláusula “crédito documentário”, ou seja, quando por exemplo o montante for inferior ao acordado¹⁵⁹, o prazo de validade seja mais curto, ou contenha documentos não exigidos anteriormente.

É importante que essa cláusula indica igualmente que os “termos e as condições do crédito documentário devem ser objeto de um acordo prévio, entre o comprador e o vendedor». Pois quando o crédito emitido for, no todo ou em parte, diverso do estipulado naquela cláusula, é o solicitante quem assume o risco das ambiguidades ou imprecisões detectadas na L/C emitida¹⁶⁰.

¹⁵⁷ A intervenção de um banco, fazendo efetivo o pagamento da carta de crédito não altera o sinalagma e a bilateralidade típicas do contrato de compra e venda (*vide* art.º 1445 do CC Esp.e o art.º 339.º do Ccm Esp) pelo contrário, para a mesma, “se estabelece uma *tendencial* simultaneidade entre a liberação do vendedor da obrigação de entrega material e o pagamento do preço pelo comprador, DÍAZ, Maria de Jesús Alcalá – *La Contratacion Bancaria*, Editora Dykinson 2007, p.p. 120 e 121, *apud* DE GONZALO, Marco Lopez – *La Consegna Documentale* – Direito Comercial Internacional, 1993, p. 41.

¹⁵⁸ Cf. DA SILVA, João Calvão – *Direito Bancário*, Almedina 2001, p. 371. No mesmo sentido Gonçalo Andrade afirma (...) “a não abertura do crédito documentário em termos diversos daqueles que foram acordados entre comprador e vendedor, implica o não cumprimento de uma obrigação emergente da relação comercial de base”, assim sendo, considera-se que por tais condições serem tão essencial na economia do contrato, o seu não cumprimento não só legetima o vendedor a recusar a expedição da mercadoria enquanto o crédito documentário não for aberto como até lhe confere o direito de resolução do contrato” – *vide* E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Saberes 1999, p. 122, *apud* Vasseur – *Droit et Économie Bancaires* p.p 803. Se tal suceder, (v.g. crédito aberto em valor inferior o estipulado ou com um prazo de validade mais curto, ou que exige documentos não acordados entre o comprador e vendedor) e esse fato é imputável ao banco, ainda assim, se deve entender que o único responsável, perante o beneficiário, é o próprio comprador: é ele que suporta esse risco”, afirma Vaz Serra – in *Boletim de Ministério de Justiça* n.º 72, 1958 p. 124. Cf. CARAVACA, Alfonso Luís Calvo, CARRASCOSA-GONZÁLEZ, Javier – *Medios de Pagos Internacionales*, in *Curso de Contratación Internacional*, Editorial Colex 2006, p. 1492. *Vide* MOUSSERON, Jean Marc - *Droit Du Commerce International* - Droit International de L'entreprise, 2^e édition, LITEC 2000, p. 422.

¹⁵⁹ Não obstante, se p.e., o montante for “apenas escassamente inferior”, não dará lugar à resolução da carta de crédito, in E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 123.

¹⁶⁰ NEVES, António Monteiro, et., al., - *Trade Finance, Instrumentos Financeiros de Apoio ao Comércio Internacional*, Sabedoria Alternativa 2013, p. 86. Indicam os mesmos autores que, “por uma questão de equidade e equilíbrio de risco ente as partes não deverão ser requeridos documentos emitidos ou assinados pelo importador. Isso coloca o beneficiário na dependência do ordenador quando, pela própria essência do crédito, lhe deve assistir o direito de receber o pagamento dos bens que exportou contra a apresentação de documentos, cuja obtenção terá de ser da sua exclusiva responsabilidade”, afirmam ainda que “se o ordenador pretender assegurar-se da devida observância de padrão ou qualidade, de normas ou qualquer outras condições, poderá para o efeito recorrer a um organismo de certificação ou superintendência o qual após as inspeções adequadas irá emitir um documento cuja apresentação seja requerido na carta de crédito, que poderá mesmo indicar qual terá de ser o seu teor”.

Havendo um prazo para o ordenante efectuar o pedido de abertura do crédito documentário, o comprador que não o cumprir entrará em mora¹⁶¹. Na falta de prazo, entende GONÇALO ANDRADE que se terá de recorrer às regras da lei civil, de acordo com os quais, só existirá mora na sequência de interpelação do credor (art.º 805.º CC) uma vez que as RUU são omissas quanto a tal procedimento. Havendo incumprimento total do comprador - por não ter solicitado a abertura do crédito documentário – para GARCÍA-PITA Y LASTRE, o vendedor pode reclamar por considerar-se haver incumprimento contratual¹⁶².

Opina este autor, que o pedido de abertura de um crédito documentário efectua-se de diversas formas, podendo materializar-se em pagamentos à vista ou a prazo por aceitação de letras de câmbio ou ainda por negociação de efeitos sem recurso¹⁶³.

Sendo realizada á vista (art.º 7.º i das RUU), o pagamento realizar-se-á logo após a entrega dos documentos exigidos na carta de crédito, bastando que toda a documentação apresentada esteja conforme.¹⁶⁴ Esta modalidade de pagamento é de uso corrente e é a que está mais próxima da ideia do sinalagma no cumprimento das obrigações das partes.

Mediante a assunção do compromisso de pagamento em data deferida tanto o beneficiário como o ordenante, beneficiam dos seus termos, ou seja, o beneficiário *goza da garantia* que decorre do facto de um banco se ter comprometido irrevogavelmente a efectuar o pagamento numa data posterior e o ordenante tem normalmente acesso à mercadoria antes do respectivo preço ter sido pago pelo banco designado.

¹⁶¹E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999. Particularmente nos casos em que o prazo de abertura acompanha a inclusão da cláusula de pagamento por crédito documentário, se este prazo estiver igualmente acordado no contrato comercial de base, o comprador que não cumprir entrará em mora (vide art.º 1101.º 1224.º do CC espanhol e art.º do CC port), in ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgen de la Operación de Crédito Documentario y Su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, octubre 2001, p. 70. Normalmente o prazo de abertura do crédito documentário será logo previsto no contrato base, contudo se não estiver, as partes poderão indicar ulteriormente um prazo de abertura, nesses casos, o prazo começa a contar a partir do momento em que houverem concluído tal convenção. A impossibilidade superviniente de abrir o crédito terá efeitos substanciais sobre o contrato de compra e venda mercantil internacional, dado que as especificidades desse tipo de contratação não possibilita às partes, não celebrariam este contrato sem essa cláusula, o banco emissor assumindo a obrigação de pagamento do preço, adiciona igualmente ao contrato uma garantia de pagamento, o vendedor já não depende unicamente do comprador para receber o preço das mercadorias mas também do banco emissor (ou do confirmador) que emite a carta de crédito, vide op. Cit, *idem ibidem*.

¹⁶²“No obtener la emisión de un crédito documentario representa un grave incumplimiento contractual de la compraventa con «pago por crédito documentario» porque esta es una compraventa a “crédito” donde no hay simultaneidad entre entrega y pago del precio (...), la responsabilidad por incumplimiento sería subjetiva, pudiendo quedar exento de ella el comprador que no lograsse obtener la emisión de un crédito por razones de caso – por lo menos, en algunos supuestos – si mediara alguna prohibición justificada por exigencias de orden administrativas. En cambio, no constituirá fuerza mayor la simple imposibilidad – subjetiva - de encontrar un banco dispuesto a participar en semejante operación”, *Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 116.

¹⁶³ *Tratado de Derecho Mercantil – Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009 p.p. 108 e 109.

¹⁶⁴ DE CARVALHO – *Carlos Manuel Ferreira, Pontuário Bancário, Enciclopédia Comercial/Bancário*, Edições de Autor 1998, pág. 476. No mesmo sentido Y LASTRES, José Luís García – Pita in *Tratado de Derecho Mercantil – Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009 p.p. 108 e 109.

Perante este cenário, um comprador – ordenante descontente com a respectiva mercadoria (por não corresponder às qualidades esperadas), poderá se opor ao pagamento a favor do beneficiário, mediante a revogação do mandato¹⁶⁵. Se isso efectivamente suceder, a garantia proporcionada ao beneficiário seria afectada, sendo adequado demandar o vendedor no âmbito do contrato comercial de base.

Quanto ao crédito por aceitação, este opera (nos termos do art.º 6.º e 7.º i, das RUU) quando o beneficiário da carta de crédito, mediante condições específicas, pede ao banco o montante do crédito antes da data na qual deve ser apresentadas os documentos. As cartas de créditos por aceitação constituem excepção e não a regra. Tanto o banco emissor como o confirmador podem antecipar os fundos ao beneficiário, constituindo assim um meio de financiamento.

Esse tipo de crédito pode ser classificado de duas formas, créditos com cláusula verde (*green clause* - antecipação com garantias) e com cláusula vermelha (*red clause* - sem constituição de garantias). Este último subdivide-se em: crédito com cláusula vermelha sem recurso (permitem aos bancos antecipar o montante da L/C ao beneficiário a seu próprio risco) e crédito com cláusula vermelha com recurso (os bancos antecipam o pagamento mas sob a condição de reembolso ao ordenante ou ao banco emissor. Sendo assim, o risco é assumido pelo ordenante e o banco emitente, não o confirmador. Convém notar que nesse tipo de crédito são usados cláusulas que dão ao banco confirmador autorização para honrar o crédito mas não a obrigação de fazê-lo¹⁶⁶).

Na carta de crédito com pagamento deferida, tanto o banco emitente como o banco confirmador assumem a obrigação de aceitar a letra e de a pagar na data do vencimento, ainda que exista um banco designado na operação para o fazer. A intervenção desse último não obsta ao cumprimento das obrigações assumidas por aqueles.

E por último, temos a negociação como forma de realização do crédito. Nos termos do art.º 2.º das RUU, o crédito documentário quando emitido mediante negociação pode ser feito expressamente na carta de crédito, incluindo a indicação do

¹⁶⁵ TEIXEIRA, Inês Faria da Cruz – *Crédito Documentário*, JusJornal n.º 1060, 28 de Julho de 2010 <http://jusjornal.wolterskluwer.pt/document/DT0000000263/20100722/Credito-Documentario>.

¹⁶⁶ Vide MARTÍNEZ, Luis Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confinental Editorial 2001, p. p.152, 153, 154 e 155. Normalmente esta operação envolve riscos pelo que os bancos muitas das vezes se mostram reticentes em aceitar cobrir esse tipo de transações, contudo, postula autor que “adelantar cantidades a cuenta de eventos futuros constituye sempre un riesgo, que puede ser más o menos cubierto en función del grado de confianza que la solvencia personal y financiera del prestatario inspira al banco”.

banco perante o qual o crédito encontra-se disponível para negociação, ou pode-se optar pela sua não indicação, sendo o crédito nestes casos livremente negociável - caso em que o crédito não é domiciliado¹⁶⁷.

Estatui ainda TEIXEIRA DA CRUZ que “os créditos documentários que incorporam a negociação de títulos de crédito, quando irrevogáveis, exigem que o beneficiário possa confiar que o banco designado irá honrar o crédito. Nestes casos, o desconto dos títulos de crédito é sempre "sem recurso" contra o sacador ou portadores de boa-fé”¹⁶⁸.

Independentemente da forma de utilização do crédito, a honorabilidade do crédito implica a assunção de um compromisso irrevogável do banco em pagar ao beneficiário do crédito mediante apresentação de documentos conformes com a L/C. Para tal, o comprador deverá solicitar a abertura do crédito no momento oportuno.

Sub judice se disse, que a não solicitação da abertura do *credoc* é motivo suficiente para que o vendedor requeira a resolução do contrato comercial de base, no entanto constitui excepção a essa regra, “a impossibilidade objectiva da abertura do crédito documentário (por falta da autorização da autoridade competente em matéria de controlo dos movimentos cambiários) que irá determinar a extinção dessa obrigação do ordenante (art.º 790.º CC port). A subsistência do contrato comercial de base amputado da cláusula que previa pagamento através de crédito documentário é algo que depende do exclusivo interesse do devedor no negócio (*cf.* n.º 2 do art.º 793.º do CC)¹⁶⁹.

Porém, entende MARIMÓN DURÁ, que as consequências da não solicitação da abertura do crédito documentário derivam do próprio acto jurídico referente ao pedido de abertura do crédito documentário¹⁷⁰. Ou seja, tudo depende de saber se o pedido de abertura de crédito consiste numa simples condição suspensiva da eficácia do contrato

¹⁶⁷ “En los créditos libremente negociables, la elección por el beneficiario del banco al que presentar los documentos no le garantiza la negociación del giro, aun cuando en el texto de estos créditos aparece un compromiso de banco emisor por el que garantiza el reembolso a cualquier tenedor de buena fe de los giros negociables, siempre que hayan sido librados al amparo y de acuerdo con las condiciones del crédito”, MARTÍNEZ, Luis Molina, *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Fundación Confinental Editorial, p. 150. Para o autor nos casos de créditos livremente negociáveis não existe a intervenção de um banco confirmador mas nada impede que haja.

¹⁶⁸ TEIXEIRA, Inês Faria da Cruz – *Crédito Documentário*, JusJornal n.º 1060, 28 de Julho de 2010 <http://jusjornal.wolterskluwer.pt/document/DT0000000263/20100722/Credito-Documentario>. Para mais desenvolvimentos *vide* MARTÍNEZ, Luis Molina, *op. cit.*, p.149. Para o autor dado que «el compromiso de pago es asumido por el banco emisor y el confirmador, las RUUCD desaconsejan el libramiento de los efectos a cargo del ordenante del crédito, aunque no lo prohíbe, advirtiendo de que si son requeridos se considerarán como un documento adicional más. Lo normal es que los efectos se liberen a cargo del banco emisor u outro banco designado”.

¹⁶⁹ E CASTRO, Gonçalo Andrade, *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 124.

¹⁷⁰ *El Crédito Documentario Irrevocável – Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant 2001 p.182.

de compra e venda, ou antes uma autêntica obrigação que o comprador deverá cumprir como condição necessária para a entrega das mercadorias transaccionadas¹⁷¹.

Postula o autor, que a solução está na forma como foi acordada a cláusula de pagamento por crédito documentário. Segue dizendo que, não seria inadequado manter as duas posições, uma vez que na perspectiva do comprador a estipulação prévia da cláusula seria uma obrigação que ele terá de cumprir e do ponto de visto do vendedor trata-se de uma condição que ele igualmente terá de observar.

Regra geral, tem-se entendido que a abertura do crédito documentário deve ser requerida dentro de um prazo razoável, tendo essa razoabilidade como limite, na falta de acordo, a data da expedição das mercadorias¹⁷². O banco emissor ou confirmador honrarão o compromisso de pagamento na data estipulada e mediante as condições estipuladas na carta de crédito.

Com a entrega dos documentos além de se assegurar ao banco o reembolso do seu crédito, igualmente se garante ao comprador a execução plena do contrato por parte do vendedor. Postula GARRIGUES que esta entrega representa “*la contraprestación contractual del pago del precio*”. Na óptica do vendedor¹⁷³ e no que ao banco diz respeito, essa entrega representa “*una carga*” ou ónus, que condiciona o pagamento à aceitação pelo banco da letra girada ao seu cargo.¹⁷⁴

Importante ressaltar que com a inclusão de uma cláusula de pagamento por crédito documentário, o vendedor adquire uma obrigação de “não cobrar o preço das mercadorias se não for precisamente através de um banco designado apresentando os documentos no prazo de vigência do crédito”¹⁷⁵.

¹⁷¹ Nesse sentido o acórdão do STJ, referência n.º 406/09.0YFLSB de 22/09/2009, in www.dgsi.pt.

¹⁷² E CASTRO, Gonçalo Andrade op. cit., p. 123 nota rodapé n.º 342, cita Carlo Lombardini - *Quelques Considérations sur le Crédit Documentaire en Droit Suisse*, in BBTC 1993, p. 210.

¹⁷³ Afirma Marimón Durá que “en la *comercial letter of credits* los documentos acreditan que el Beneficiário ha cumplido su contraprestación a la puesta a disposición de la mercancía”, op. cit., p. 48

¹⁷⁴ Joaquín Garrigues – *Contratos Bancários - Fundamentos Económicos de la Intervención de los Bancos en las ventas plaza a plaza*, 2ª ed. Madrid 1975, p. 601 (...) “que condiciona al pago a la aceptación por el banco de la letra girada a su cargo”.

¹⁷⁵ Pois, como observa Y LASTRE, que caso se chegar efetivamente a abrir-se o crédito documentário, não leva “*per si ac ipso iure*” a extinção do pagamento do comprador, é preciso que a carta de crédito, o documento mercantil que se entrega, *solvenda causea*, seja efetivamente realizada, que o banco honre o seu compromisso, para que assim, se extinga todos ou partes das obrigações do ordenador”, in *Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 116; UREBA, Alberto Alonso et. al. – *Neuvas Entidades, Figuras Contractuales y Garantías en el Mercado Financiero*, Madrid 1980, p. 463, vide Alcalá Díaz – *La contratación Bancária*, Editora Dykson S L., 2007, p. 1032; E CASTRO, Gonçalo Andrade - *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999 p.124, observa que “essa obrigação passa a ser complexa, integrando uma fase documental, e o beneficiário obriga-se a entregar os documentos previstos, dentro de um determinado prazo, a um banco designado previamente, com vista à realização do crédito documentário e, por essa via, à satisfação do seu crédito sobre o comprador/ordenante. O não cumprimento dessa obrigação, ou o seu não cumprimento atempado, responsabiliza o beneficiário face ao ordenante”. Chama-se a atenção ainda pelo fato, de que o “beneficiário não se vincula perante o banco emitente (não na operação

Não há uma novação da obrigação¹⁷⁶, uma vez que o beneficiário não teria nenhum benefício ao exonerar o comprador da sua obrigação com a convenção da cláusula de crédito documentário – ainda mais quando se sabe que a obrigação assumida pelo banco é temporalmente limitada¹⁷⁷.

A principal obrigação para o vendedor, é a de entregar a coisa vendida¹⁷⁸. Enviada a mercadoria, com os documentos exigidos na L/C, estando conformes, o banco pagará, e se *acto contínuo*, as mercadorias não cumprirem as especificidades convencionadas, será o comprador quem tem de reclamar ao vendedor (por outras vias)¹⁷⁹.

Considera-se que “o risco da recusa injustificada do banco em realizar o crédito documentário aberto corre por conta do ordenante”¹⁸⁰. Nessa situação o beneficiário pode, se assim o entender, accioná-lo para obter o pagamento, correndo também ele o risco de falência do banco (ou da suspensão da sua actividade)¹⁸¹.

É no contrato base celebrado entre o comprador e o vendedor, com a inclusão da cláusula de pagamento por crédito documentário que se inclui certos critérios a serem observados aquando do pedido de abertura do crédito documentário. Delimitam-se qual a natureza revogável ou irrevogável do crédito, a exigência ou não de confirmação, a forma de utilização, o montante, o prazo pelo qual é aberto, o prazo de emissão do documento de transporte e, *last but not least*, a lista dos documentos de cuja

do crédito documentário ao menos) à entrega dos documentos previstos, a única obrigação que assume diz respeito à sua relação com o comprador que advem do contrato base realça-se no entanto, que na sua relação com o banco, a entrega pelo beneficiário dos documentos constitui para o mesmo um mero *onus jurídico*”.

¹⁷⁶ Novação essa entendida nos termos da lei civil que implica a extinção contratual de uma obrigação em virtude de constituição de uma obrigação nova que vem ocupar o lugar da primeira, cf. COSTA, Mário Julio Almeida – *Direito das Obrigações*, 12ª edição revista e actualizada, almedina 2014, p. 1110.

¹⁷⁷ Adoptam a mesma posição MOUSSERON, Jean Marc *et. al. Droit du Commerce International* (Droit International de L'entreprise), 2ª edition, LITEC 2000 p. 422. Vide *Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 45

¹⁷⁸ “Obligación que no desaparece ni por novación ni por cumplimiento, aunque tenga lugar la emisión de un crédito documentario, si bien la intermediación del banco emisor determina un efecto - *solve et repete* – ya que, como el banco se limita a efectuar un examen formal de los documentos, y no de las mercaderías, hallando aquellos conformes pagará, y si luego la mercadería no cumpliera las especificaciones del contrato de compraventa, será el comprador quien hay de reclamar al vendedor”, salienta García-Pita y Lastre. Relativamente á entrega, diz-nos art.º 1462.º do CC esp (art.º 879.º do código civil port), entende-se para efeitos de entrega a disposição da coisa vendida em poder ou na posse do comprador, essa fatualidade sugere *prima facie*, “la puesta en disposición en la proporción o conferimiento al comprador de la posesión inmediata (...) real fáctico sobre la cosa, por medio de una tradición real. Sin embargo existen modalidades de entregas fictas, espiritualizadas e instrumentales, aplicables a las ventas CIF y C&f incluyendo la transmisión cartácea de los título de tradición de las mercancías, razón por lo cual el 5.º da RUU dispone que el Banco lida con documentos”, in *Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009 p. 117.

¹⁷⁹ Se o vendedor não conseguir reunir os documentos e conseqüentemente não poder reclamar o pagamento do preço ao banco antes da data do vencimento L/C, a sua única alternativa é dirigir-se diretamente ao comprador. Pois como já foi assinalado, este último “não fica liberado da sua obrigação pagamento pelo mero fato de que os documentos apresentados não apresentarem formalmente as especificidades requerida”, DURÁ, Rafael Marinón - Crédito Documentário Irrevogável. Bosh 2001, p. 186

¹⁸⁰ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 127.

¹⁸¹ *Ibidem idem* Gonçalo Andrade.

apresentação se faz depender o pagamento”. Nesses pressupostos, a obrigação de pagamento emitido pelo comprador deverá ser cumprida fielmente¹⁸².

3.3. Relação Comprador – Ordenante e o Banco Emissor

O acordo entre o ordenante e o banco emissor torna-se efectiva com as instruções do ordenante dirigidas ao banco emissor, que mediante a emissão da carta de crédito, comprometer-se-á a pagar ao beneficiário o preço do crédito, como forma de cumprimento da obrigação de pagamento de contrato comercial de base.

O pedido de abertura do crédito documentário segundo GONÇALO ANDRADE não está sujeito a nenhuma formalidade (art.º 218.º do CC - liberdade de forma), no entanto é usual o processamento da carta de crédito por formulários padrão que os bancos normalmente disponibilizam aos seus clientes. De certo modo formaliza-se assim o processamento do crédito documentário num documento escrito¹⁸³.

Feito o pedido de abertura de crédito documentário, apregoa MARIMÓN DURÁ que a aceitação por parte do banco é necessária e realiza-se de forma tácita. Afirma ainda que o banco pode aceitar o encargo de forma expressa, manifestando o seu consentimento¹⁸⁴.

Recebida o pedido de abertura do crédito documentário o banco pode aceitar emitir a L/C ou recusar emití-la, sendo que a sua liberdade de recusa está limitada quando tiver assumido um anterior compromisso de pagamento. Pois, nas palavras de GONÇALO ANDRADE, excepcionalmente, pode suceder que o pedido de abertura de

¹⁸² E CASTRO, Gonçalo Andrade op. cit., p. 119 (...) diz ainda o autor que na prática esta cláusula nem sempre será tão detalhada, pelo que se torna necessário ao comprador/ordenante preencher as lacunas do contrato com a boa-fé, tendo em conta os usos do setor da vida mercantil, nas quais as duas partes atuam. Para Marinón Durá, “el ordenante deberá cumplir todas las condiciones exigidas, pero además podrá personalizarlo incorporando aquellas condiciones que considere oportunas, dentro del marco de lo pactado con el beneficiário. Esta ulterior determinación de las condiciones del crédito vendrá referida casi siempre a la cantidad y tipo de documento que el beneficiário deberá presentar para poder exigir el pago u a los plazos em que la operación habrá de tramitarse. El ordenante en este aspecto tiene un amplio margen de decisión, aunque no deberá incurrir en una configuración del crédito divergente con el pacto de pago mediante crédito documentário contenido en el próprio contrato de compraventa”, cf. *El Crédito Documentário Irrevocável – Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant Lo Blanch 2001, p. 185.

¹⁸³ COSTA, Gonçalo Andrade, op., cit., p. 127. Vide CORDEIRO, António Menezes – *Créditos Documentários*, Revista da Ordem dos Advogados ano 67, Vol. Janeiro 2007 in http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051. As Instruções devem ser claras e precisas, não sendo possível haver remissões para outros créditos anteriores que de certa forma certifiquem os documentos, cuja entrega implicará o pagamento, a aceitação ou a negociação do crédito, professa. DÍAZ, Maria de Jesús Alcalá – *La Contratación Bancaria*, Editora Dykinson 2007 p. 1035. As RUU é omissa quanto aos requisitos de forma sobre a relação ordenante – primeiro banco ou emissor do crédito documentário. Confira o art.º 2.º, 50.º do CC esp e art.º 1278.º do Ccm esp - princípio da liberdade de forma in EIZAGUIRRE, Maria De – *Fundamentos del Crédito Documentário*, comentário a STS de 20.03.2008/RJAr4139, RDM n.º 275/2010, p. 91.

¹⁸⁴ Vide o art.º 249.º CCm Esp.

crédito documentário se insira numa relação contratual pré-existente ou colateral entre as partes, da qual deriva para o banco a obrigação de abrir o crédito documentário”¹⁸⁵.

Regra geral, o pedido de abertura do crédito documentário possui o carácter de uma *proposta contratual*, que o banco é livre de aceitar ou não. Não havendo nenhuma reacção por parte do banco, nem de aceitação ou de recusa, importa saber qual a relevância jurídica do seu silêncio.

Em Espanha, reza o art.º 248.º do Ccm que o comissionista deve comunicar expressa ou tacitamente o mandato ao comitente, e no parágrafo 3º do mesmo artigo estipula-se que na falta de cumprimento dessa obrigação, é responsável o comissionista, devendo o mesmo indemnizar aquele outro pelos danos e prejuízos causados.

Em Portugal, o código comercial impõe ao mandatário mercantil a obrigação de comunicar expressamente ao mandante a sua recusa o mais rápido que lhe seja possível, sob pena de ser responsabilizado pelos danos decorrentes do incumprimento do encargo conferido - *vide* art.º 234.º do Ccm e o art.º 218.º do CC. O silêncio do banco, de acordo com o disposto no mesmo artigo, vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção. Uma vez que as RUU não regulamentam estes casos, cabe ao direito interno de cada país procurar soluções para suprir essa lacuna.

A aceitação de emitir a L/C, para EZAGUIRRE, manifesta-se quando o banco de forma *concludente*, entrega o formulário ao cliente-ordenador e respectivo preenchimento. Depois de preenchido, o banco se assim desejar, pode dirigir ao solicitante observações por escrito, para precisar as condições da emissão do crédito¹⁸⁶.

Uma posição que merece especial acolhimento foi a defendida por ALONSO UREBA *et. al.*. O autor que defende o carácter atípico e não receptício da obrigação do banco para com o beneficiário do crédito, postula que “não há portanto proposta contratual mas sim uma promessa unilateral, sem que para tal haja dúvidas quanto ao significado do silêncio por parte do vendedor como aceitação da oferta nem muito

¹⁸⁵ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 127.

¹⁸⁶ DE EIZAGUIRRE, José Maria – *Fundamentos del Crédito Documentario*, comentário a STS de 20.03.2008/RJAr4139, RDM n.º 275/2010, p. 91. Na posição contrária encontramos António Tapia Hermida quando afirma que “la Modificación o entrega de los documentos por el beneficiario al banco emisor no viene a significar en contra de la que ne principio pudiera parecer, el momento de la aceptación de la oferta *facto concludente*”, não obstante apregoa o mesmo que “que la recepción de los documentos por el beneficiario no parece realizar la aceptación de forma expresa ni mediante actos concluyentes, si consideramos el silencio como una posible actitud de mismo, no obstante, si consideramos el silencio como una posible actitud negocial, tal va a a determinar que precisamente en este momento se perfecciona el contrato”, in *La Modificación de Crédito Irrevocable*, comentario a la sentencia del TS (sala primera) de 6 de abril de 1989, RDBB 1989 n.º 37, p. 152.

menos, entender-se que essa aceitação sucede com a realização material do ato pretendido, quer dizer, da entrega dos documentos”¹⁸⁷.

Continua dizendo que, “essa promessa irrevogável de pagamento, dirigida pelo banco ao beneficiário, prevista na carta de crédito, só se extingui com o cumprimento (entrega dos documentos) ou com o decurso do prazo sem a consequente entrega dos documentos, não se podendo modificar (ou alargar) o prazo sem o consentimento do banco e do vendedor – beneficiário”¹⁸⁸.

MARIMÓN DURÁ sustenta que a relação de cobertura reconduz-se á figura do mandato, pois que dadas as peculiaridades da operação de crédito documentário será integrada nos termos do art.º 244.º do código do comércio espanhol, na sua modalidade de contrato de comissão mercantil¹⁸⁹. *Idem* para Portugal (art.º 1157.º do CC – em conjugação com o art.º 231.º do Ccm) pois tratando-se de um acto tipicamente bancário, adquire a característica de acto comercial.

Realça GONÇALO ANDRADE que estamos perante um contrato de mandato sem representação, assumindo o “mandatário a obrigação não em nome do mandante mas em seu próprio nome, de tal modo que a sua interposição não origina relação directa entre o mandante e o terceiro mas apenas relações, por um lado entre o mandante e o mandatário e por outro entre o mandatário e o terceiro”¹⁹⁰.

Sendo as RUU omissas quanto à relação que une o ordenante ao banco emissor, o que se pretende ao integrar essa relação na figura de mandato (ou comissão mercantil) é realçar o fato de que o banco (mandatário) agindo por sua conta, mas sob instruções do mandante (repercutindo os efeitos dos seus actos jurídico directa ou indirectamente na esfera jurídica deste), poderá ainda realizar a operação no interesse do mandante ou de um terceiro (*cf.* art.º 1161.º do CC port e art.º 266.º do Ccm port)¹⁹¹.

¹⁸⁷ *Nevas Entidades, Figuras Contractuales y Garantías en el Mercado Financiero*, Madrid Editorial Civitas 1980, p. 466.

¹⁸⁸ UREBA, Alberto Alonso *et. al.*, *Op. cit.*, p. 466.

¹⁸⁹ DURÁ, Rafael Marimón – *Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Naturaleza Jurídica*, Valencia, Tirant lo blanch 2001, p. 178.

¹⁹⁰ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, *apud* OLAVO, Fernando Olavo – *Abertura de Crédito Documentário*, 1952, p. 137. No mesmo sentido, DE OLIVEIRA, Fernando Baptista - *Contratos Privados: Das Noções à Prática Judicial*, Vol. II, coimbra editora, 2004 p. 187. *Vide* para maiores entendimentos sobre o contrato de mandato, *vide* LEITÃO, Luis Manuel Teles Menezes - *Direito das Obrigações*, volume III, 9º edição, Almedina 2014, p.p. 389 e seguintes.

¹⁹¹ OLIVEIRA- Fernando Baptista – *Contratos Privados* Vol. III, Coimbra Editora 2014, p.p. 42. Realça GARCÍA PITA Y LASTRES que o contrato de comissão aqui perfeccionada “não é uma comissão mercantil como as demais”, pois entende que o conteúdo jurídico-positivo do contrato de comissão aqui integrado se vê superado ou mudado pelas especialidades desta operação e pelas próprias cláusulas das RUU, In *Tratado De Derecho Mercantil – Operaciones Bancarias Neutras* – Marcial Pons 2009, p. 32.

Por isso, afirma o autor, que “é com extrema prudência que se deve fazer a transposição da disciplina do mandato para a relação entre ordenante e o banco emitente do crédito documentário”¹⁹².

O contrato de comissão aqui postulado será indirecto¹⁹³, dado que o banco não representa o ordenante frente ao beneficiário mas compromete-se pessoalmente, *proprio nomine*, ao pagamento do preço, por conta do devedor originário.

Contudo, importa realçar que a subsunção da relação entre o ordenante e o banco ao contrato de mandato pode levantar questões de compatibilidade difíceis de serem ignoradas. Trata-se da irrevogabilidade dos créditos documentários, uma vez que vigora no contrato do mandato o princípio da livre revogabilidade, *cf.* o art.º 1170.º do CC port e 245.º CCm port, (este artigo limita a revogação do mandato à uma adequada justificação sob pena do pagamento de uma indemnização ou de outras penalidades)¹⁹⁴.

A questão da revogabilidade do mandato é de extrema importância, uma vez que poderia por em causa a autonomia e independência dos créditos documentários. Contudo as RUU fizeram questão de deixar claro ao determinar no art.º 4.º que o “crédito, é por sua natureza uma operação independente da venda ou de qualquer outro contrato no qual possa estar baseado”. Assim sendo, a irrevogabilidade do mandato não poderá influir na relação de carta de crédito, uma vez que esta será presumivelmente sempre irrevogável.

Como observa GONÇALO ANDRADE, essa aparente incompatibilidade não se justifica, pois, o mandato conferido ao banco emitente tem como objecto essencial a assunção de uma obrigação autónoma de pagamento face ao beneficiário, pelo que a partir do momento em que é estabelecido esse vínculo entre o banco e o beneficiário, deixa de ser possível ao ordenante revogar o mandato.

Os actos posteriores ao mandato, a verificação dos documentos e o pagamento (aceitação ou negociações de letras de câmbios) serão independentes da relação de gestão assumida pelo banco, daí que, apenas em casos excepcionais é permitido ao

¹⁹² OLIVEIRA, Fernando Baptista – *Contratos Privados* Vol. III, Coimbra Editora 2014, p. 42.

¹⁹³ *Ibidem idem*, no mesmo sentido LEBRÓN, María de Jesús Guerrero - *Los Créditos Documentarios, Los Bancos Intervinientes*, Marcial Pons 2001, pág. 22. Ou Imperativa para alguns porque nada ou muito pouco se deixa à iniciativa do banco, isso em grande medida por causa do princípio do cumprimento estrito da L/C, DURÁ, Rafael Marinón – *La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 243, 2002, p. 454.

¹⁹⁴ Reza o art.º 1170.º do CC que é livre a revogabilidade no contrato de mandato, salvo convenção em contrário ou mesmo a renúncia ao direito de revogação, exige-se para tal o consentimento das partes interessadas.

ordenante a faculdade de impedir o banco de pagar, *máxime*, uma eventual fraude cometida pelo beneficiário e não na revogação do mandato”¹⁹⁵

A obrigação essencial do ordenante do crédito é o de reembolsar o banco emissor pelo montante liberado ao beneficiário. Este último assumirá a mesma obrigação para com um banco confirmador que intervier na relação. Tanto num caso como no outro, apenas haverá a obrigação de reembolso se os obrigados tiverem usado fundos próprios para pagar ao beneficiário¹⁹⁶.

Situação diversa é o caso do banco que tiver aberto o crédito irrevogável e emitido a promessa de pagamento ver o seu direito ao reembolso comprometido, imagina-se por insolvência do ordenante ou do próprio banco emissor (tratando de um banco confirmador). Perante essa situação, não há margens para dúvidas, já que como foi dito no primeiro capítulo, o banco emissor assume o risco de insolvência do ordenante do crédito, o mesmo sucede com relação ao banco confirmador.

O banco pode proteger a sua posição exigindo outras garantias reais ou pessoais¹⁹⁷ para além de poder reter os documentos representativos das mercadorias¹⁹⁸, principalmente nas situações de diferimento da obrigação de reembolso para momento posterior ao da efectiva entrega dos documentos¹⁹⁹. O direito de retenção dos documentos será extensível ao banco confirmador? Pensa-se que não, porque em razão da relação existente entre o banco emissor e o confirmador²⁰⁰, será mais fácil ao banco

¹⁹⁵ E CASTRO, Gonçalo Andrade - *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto Estudos e Monografias 1999 p. 135.

¹⁹⁶ Uma apresentação conforme nos termos do artigo 2.º das RUU implica três conceitos, segundo o comentário ao mesmo, primeiro, a apresentação deve estar de acordo com os termos e condições do crédito documentário; segundo que a apresentação dos documentos deve estar de acordo com as regras contidas na UCP 600, o qual é aplicável à transação e por último, a apresentação deve estar de acordo com o *international standard banking practice*, Comentary On UCP 600, ICC Publication n.º 680, Copyright 2007, p.16. observa-se ainda que, conforme o estipulado na publicação, “the first two conditions are determined by looking at the specific terms and conditions of the documentar credit and the rules themselves. The third, international standard banking practice, reflects the fact that the documentary credit and the examination of documents and in the determination of compliance. International standard banking practice includes practices that banques regularly undertake in determining the compliance of documents. Many of these practices are contained in the ICC’s publication International Standard Banking Practice for the examination of Documents under Documentary Credits (ISBP) (ICC Publication No. 681), *idem ibidem*. CASTRO, Gonçalo Andrade, op. cit., p. 136. Havendo também possibilidades das partes pactarem provisões parciais de fundos, sendo assim o banco exigirá garantias pelo resto do montante que ele terá de antecipar ao beneficiário como forma de pagamento pelo contrato comercial de base.

¹⁹⁷ V.g. penhor mercantil sobre as mercadorias, sendo a entrega das mercadorias empenhada representada pelo endosso ou pela mera tradição dos documentos *máxime* dos documentos de transporte, cf. CASTRO, Gonçalo Andrade, op. cit. p. 140, vide igualmente art.º 669.º n.º 1 do CC e 398.º n.º 2 do CCm.

¹⁹⁸ O direito de retenção dos documentos representativos dos documentos constitui uma garantia para o banco. Assim ele terá interesse em que de entre os documentos exigidos na carta de crédito constem aqueles que sejam susceptíveis de realizar esse objectivo, nomeadamente é de relevante apresso os documentos de transporte, mormente o conhecimento de embarque – *o bill of lading*, documento esse que titula o contrato de transporte de mercadorias por mar, inclusivê, entende-se que se trata de um documento central no rol dos documentos a apresentar e nos contratos de transportes internacionais de mercadorias por mar, CASTRO, Gonçalo Andrade, op. cit., p. 140. A título de curiosidade *vide* a convenção de Bruxelas de 25 de agosto de 1924 e o decreto-lei n.º 352/86 de 21 de outubro.

¹⁹⁹ Em bom rigor estaremos frente á uma concessão de crédito ao ordenante - CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p. 140.

²⁰⁰ Sumário do Acórdão do STJ, referência n.º 00A088 de 01/06/1999; acórdão do STJ referência n.º 315/06.4TBBGC.P1.S1 de 20/03/2012, in www.dgsi.pt.

confirmador exigir garantias de reembolso ao banco emissor, através de um depósito colateral ou um *standby letters of credits*, etc., para confirmar o crédito.

No que tange á possibilidade do banco emissor poder reter em seu poder os documentos representativos das mercadorias, assume especial destaque uma das modalidades do documento de embarque - o *bill of lading*²⁰¹.

Por causa disso, L. MOSES admite que na prática, a carta de crédito não é um meio de pagamento tão seguro como se cré, a razão disso está no facto de que os documentos a serem apresentados pelo vendedor devem estar “estritamente conformes” com os documentos previstos na L/C; uma simples discrepância entre os documentos apresentados e os documentos requeridos extingue o direito do beneficiário ao pagamento²⁰².

Afirma HENRIQUE DE JESUS que se deve evitar nas aberturas de crédito documentário “detalhes supérfluos e termos ambíguos quanto a condições a cumprir pelo beneficiário”, isto quer dizer que, uma intenção (alegada para se exigir o crédito)

²⁰¹ “The ability to retain the bill of lading gave the seller some protection against non-payment by the buyer. However, it is surely that he will wish to use it to retain property and claim the goods himself, especially as they will be in – foreign country, once the ship has arrived – he is more likely to wish to use the bill of lading to re-sell. This is fine as long as the market, for goods of the description in the country of discharge, remains buoyant; the problem, for ex: being simply the buyer’s ability to pay. It is a very different situation on a falling market. If the buyer claims (as he will be tempted to do) real or imaginary defects in the documentation to avoid taking them up and paying for the goods, the problem that the bill of lading can be used to avoid, that of using in a foreign jurisdiction to protect his entitlement to the contract price. If it becomes clear that the buyer cannot or will not pay, the seller being forced to re-sell on a falling market, will be unable to obtain the originally agreed contract price. Ideally, then, he needs to be assured of payment, preferably in his own country, by a *reliable and solvent pay master*”, In TODD, Paul – *Bills Of Lading and Banks Documentary Credits*, Informa Law 2013, p. 9.

²⁰² *The Irony of International Letters of Credits: They Aren’t secure, but they (usually) Work*, *Banking Law Journal* (1.1.2003) [acessado em 13 de dezembro] disponível em <http://lawcommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1256&context=facpubs>. Postula a mesma que, “bank only deal with documents, not with goods, and have no obligation to investigate or determine if the underlying transaction has actually occurred. Instead, the bank’s obligation is limited to determining whether the required documents in proper form, have been presented. In the imperfect world of international commerce, one would expect some documentary presentations to be discrepant. The reason letters of credits generally do not fail more often as a payment mechanism is that one of two things generally happens: either seller corrects discrepancies prior to the expiry date of the letter of credit, or, more usually, buyer agrees to waive the discrepancies. A prudent seller in an international sales transaction who was required payment by letter of credit will ship goods (CIF – Cost Insurance Freight). This means the total invoice value paid by buyer under the letter of credit will include the cost of the goods, the cost insuring the goods, and the cost of transporting the goods to buyer’s port. Seller arranges and initially pays for insurance and freight. The carrier which transports the goods will issue a bill of lading to the party who paid for the carriage, so in case of a CIF contract, the bill of lading will be issued to seller. The marine bill of lading is a title document, and in a letter of credit transactions, seller will require it to be negotiable. A negotiable bill of lading can be consigned to one owner; and can be endorsed over to a new owner, thereby transferring ownership of the underlying goods. The prudent seller, who wishes to maintain control of credit, will consign the bill of lading to the confirming or issuing bank (...). Even though goods have been shipped buyer will not be able to obtain possession of them until the bill of lading, properly endorsed over to him, has been provided to him by the banks. By consigning the bill of lading to the bank, seller ensures that if buyer refuses to waive discrepancies, the bill of lading will not be endorsed over to buyer, but will be returned to seller, leaving seller in control of the goods. If seller does not consign the bill of lading to the bank, but rather uses a non-negotiable bill of lading made out to the buyer, or endorses a negotiable bill of lading, to the buyer, this would enable the buyer, now properly in possession of title to the goods, to take the bill of lading to the documents and pick up the goods whether or not the letter of credit has been honored. The problem for seller when this happens is that once buyer has obtained possession of the goods, his incentive to waive one discrepancy in seller’s presentation greatly diminishes, (...) it is not only seller’s interest, but also in the bank interest to have the bill of lading consigned to the bank (...) nonetheless, consigning the bill of lading to the bank is less important for the bank’s protection than for seller’s protection, because the bank has other ways to protect its interests” op. cit. p. 481 e seguintes.

deve ser concretizada por um documento, ou então que seja passível de ser comprovada por meio dele²⁰³.

Nos termos do art.º 14.º al. h) das RUU, se se prevê uma condição que não seja passível de ser materializada num documento, os bancos considerarão tal condição como não estabelecida. São as denominadas *cláusulas não documentárias*. Contudo, postula COSTA PINA que uma convenção em contrário poderá derogar a regra geral das RUU, tendo em conta as cláusulas contratuais gerais, cujo regime jurídico prevê que as disposições especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais²⁰⁴.

De opinião contrária encontramos G.T. MCLAUGHLIN que defende que as cartas de crédito são pagamentos documentárias, o que significa, que a obrigação contratual de pagamento assumida perante a emissão de uma carta de crédito comercial ou *standby* dever ser condicionada à apresentação de uma peça de papel e não pode depender de outros acontecimentos ou eventos²⁰⁵.

GONÇALO ANDRADE por seu turno afirma que nas cláusulas não documentadas “a ofensa às regras do crédito documentário é dupla: ou seja, não só se

²⁰³ *Créditos Documentários*, Banco Espírito Santo Comercial de Lisboa, 2ª edição, 1984, p. 51. Para DE OLIVEIRA, Hilário (...) “isso porque o mesmo banco irá transmitir, por swift, todas essas instruções aos bancos avisados para que este arauto possa dar conhecimento das diretivas e das demais exigências apontadas no crédito, ao seu beneficiário”, in *Títulos de Crédito – Direito Bancário*, Os Usuais Instrumentos de Crédito do Comércio Internacional, editora Pillares 2006, p. 152. No mesmo sentido, DURÁ, Rafael Marinón – *La Autonomia de La Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 243, 2002 p. 281, explicita o autor que as instruções do Ordenante do crédito terá que ser suficientemente claras e precisas para que o banco não seja obrigado posteriormente a levar a cabo uma interpretação das mesmas, e o mais importante, para que o próprio beneficiário tenha segurança jurídica sobre as concretas condições que terá de cumprir para poder exigir o montante do crédito, essa ideia encontra reforço também no art.º 5.º das RUU. Vêja-se que as RUU levou a cabo um amplo trabalho de especificar quais os termos documentais a que se deve pautar nas cartas de crédito, isso para evitar essencialmente que os Bancos interpretem presunta e virtualmente quais sejam a vontade do ordenante do Crédito. No mesmo sentido NEVES, António Monteiro, CARVALHO, Teresa - *Trade Finance – Instrumentos Financeiros do Comércio Internacional*, Banco Espírito Santo, Sabedoria Alternativa 2013, p. 80.

²⁰⁴ *Crédito Documentário - as Regras e Usos Uniformes da Câmara Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra Editora 2000, p.p. 91 e 92. Vide decreto – lei n.º 446/85 de 25 de outubro, com as alterações do Decreto – lei n.º 220/95, de 31 de agosto e do decreto – lei n.º 249/99, de 7 de junho. Convém deixar assente são muitas as terias propostas para explicar a natureza das RUU, de entre elas a tese normativista, defendem o caráter vinculante das RUU com independência dos documentos que formalizam a operação, “las RUU resultan de aplicación a todo crédito documentario aunque las países no se hayan pronunciado al respecto”. Se incluem aqueles que vêm as RUU como parte de um ordenamento *sui generis* de caráter supranacional, dotado de autonomia própria, também os que defendem a natureza consuetudinária de texto, como usos ou costumes de caráter interno ou internacional. Por outro lado temos a tese contratualista, parece ser a doutrina maioritária, postulam seus defensores que a autonomia de vontade é essencial para determinar a vinculação das RUU, consideram as RUU como sendo condições gerais de contratação. Os mesmos defendem a faculdade interpretativa da autonomia de vontade das RUU, o art. 5.º é uma dessas normas, por ter adquirido ao longo do tempo uma certa capacidade reiteração no tempo, como norma obrigatória para as partes. Esta tese parece aceitar a submissão das RUU ao Direito Uniforme do Comércio Internacional ou à *Lex mercatória*. Esta tese defende igualmente o caráter interpretativo sobre a declaração de vontade das partes em se submetem às RUU mediante a cláusula “crédito documentário” no contrato base. Para DURÁ, Rafael Marinón “las RUU constituyen condiciones generales de contratación. No reúne los requisitos habitualmente exigidos para alcanzar la calificación de normas consuetudinarias, puesto que los cambios a que se ven sometidas impiden la configuración de un uso reiterado y no cabe presumir la consciencia de obligatoriedad general en un texto de uso caso exclusivamente bancario pero que tiene repercusión en el ámbito extra-bancario”, *La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 243, 2000; p. p. 256, 265, 266 e 267. Cfr. acórdão do STJ referência n.º 063032 de 16/06/1970 in www.dgsi.pt.

²⁰⁵ Exemplifica dizendo que “a commercial letter of credit may condition payment upon the presentation of a writing statement that the goods have shipped in a refrigerated vessel but not on the fact that goods were shipped in a refrigerated vessel”, in *Remembering The Bay of Pigs Using Letters of Credits to Facilitate the Resolution of International Disputes*, [acessado em 13 de março de 2015] disponível em <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=gjicl>, p. 752.

atenta contra a autonomia ao remeter certas condições para as relações subjacentes, como se vai contra o princípio, com ela relacionado, de que os bancos devem ter apenas em conta os documentos e não as realidades a que eles dizem respeito”²⁰⁶.

Uma vez emitida a carta de crédito, esta passa a ser irrevogável, autónoma e independente, ou seja, o banco obriga-se “à prestação nela consignada independentemente dos termos de qualquer contrato comercial, financeiro ou de outra natureza que tenha motivado a sua abertura. Nesse passo, os termos de tais contratos, sua eficácia, validade, qualquer que seja a sua vicissitude, nenhum efeitos terão sobre a carta de crédito, ela deve ser cumprida sempre”²⁰⁷.

Frisa ARLUCIAGA que estamos perante uma obrigação genérica que se desdobra em três deveres em separado, mas que se complementam. Em primeiro lugar, o banco tem a obrigação de emitir a carta de crédito de acordo com as instruções do ordenante do crédito e consequentemente notificar a abertura do mesmo ao beneficiário, vendedor no contrato base²⁰⁸.

De seguida, o banco emissor ou confirmador tem a obrigação de examinar os documentos apresentado e após esse exame formal deve pagar ao beneficiário o preço convencionado no contrato base e que ficou a seu cargo²⁰⁹.

E por último, deve remeter os documentos ao ordenante - comprador²¹⁰, mediante o pagamento de uma comissão e eventual reembolso, para que este possa proceder ao levantamento das mercadorias no porto de destino.

A emissão de um crédito documentário nos termos diversos do requerido pelo ordenante configura uma violação do princípio da literalidade ou da *strict compliance*

²⁰⁶ O Crédito Documentário Irrevogável, Porto Estudos e Monografias 1999 p. 283.

²⁰⁷ NETO, Eduardo, Salomão - *Direito Bancário* - Editora Atlas S.A., São Paulo 2005, p. 283.

²⁰⁸ ARLUCIAGA, Ana María Puyo - *Las Distintas Relaciones que Surgiran de la Operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, N.º 9, actubro 2001, p. 73. É de relembra que o banco, antes de notificar o crédito ao beneficiário, exigirá garantias pessoais ou reais ao ordenante – comprador, acaso para o efeito não tiver recebido provisão de fundos. Estando tudo em ordem, o mesmo banco emite, por si ou através de um sucursal na praça do beneficiário (quando não houver intervido na relação um banco confirmador ou avisador) um crédito documentário a favor deste último, recorda-se correrão os prazos para o efeito, que foram acordados na cláusula de pagamento por crédito documntário e que também foram transcritas para a carta de crédito, valendo para o banco este último, por não poder, com respeito ao princípio da independência invocar as cláusulas do contrato de compra e venda mercantil. Não vemos razoabilidade de nenhuma ordem, casos haja prazos diferente no primeiro e no segundo.

²⁰⁹ ARLUCIAGA, Ana María Puyo ARLUCIAGA, Ana María Puyo - *Las Distintas Relaciones que Surgiran de la Operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, N.º 9, actubro 2001, p. 73.

²¹⁰ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. cit., p. 73.

próprios da carta de crédito, respondendo o banco pelos eventuais danos e prejuízos daí resultantes²¹¹²¹².

Em síntese, importa esclarecer que essa obrigação de pagamento assumida pelo banco, ao contrário do que possa parecer, *prima facie* não se encontra isolada, pois o banco para “pagar” o montante do preço terá de o fazer mediante uma apresentação conforme dos documentos exigidos na carta de crédito, e depois, para saber se os mesmo estão conformes ou não, terá de os examinar, o que constitui um verdadeiro dever para o banco de exame e de verificação dos documentos.

3.4. A Relação Banco Emissor e o Vendedor - beneficiário do crédito documentário

O banco, com a emissão da carta de crédito, especificando nela o compromisso de firme pagamento, fica obrigado em seu nome e por conta do comprador – ordenante a pagar ao beneficiário o montante do crédito, perante a apresentação dos documentos previsto na carta de crédito²¹³, essa apresentação constitui um dos requisitos fundamentais para a execução do crédito documentário, ou seja, para a exigibilidade da obrigação de pagamento²¹⁴.

A este nível, o problema maior com que nos deparamos é a questão de saber a partir de que momento a carta de crédito emitida pelo banco se torna irrevogável²¹⁵. Questão essa que não se põe quando se trata de um crédito revogável, em que não há nenhum compromisso por parte do banco para com o beneficiário, sendo passível de ser

²¹¹ Em relação ao beneficiário não haverá incumprimento se a divergência se cingir apenas e tão-só entre os termos e condições acordadas no contrato comercial de base e os termos e condições em que o crédito documentário é aberto (comissão), pois o contrato entre o banco e o ordenante é autónoma face aquela relação contratual, o que para o banco seria um *res inter alios acta*”, p. 151. E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto Estudos e Monografias 1999, p.p. 150 e 151.

²¹² *Idem* para as modificações do art.º 10 das RUU, nestes casos, se o banco emissor acordar modificar o crédito documentário sem as instruções do comitente, ele incorre em responsabilidade por excesso de mandato. As modificações geradas tem uma dupla consequência, frente ao ordenante por incumprimento do contrato de comissão e frente ao beneficiário, pois o banco ficará vinculado aos termos da modificação acordada, defende HERMIDA, António Tapia – *La Modificación del Crédito Documentario Irrevocable*, comentario a la sentencia del TS (sala primera) de 6 de abril de 1989, RDBB n.º 37, p. 154.

²¹³ De entre os documentos a entregar, assume especial importância os documentos de transporte (art.º 19.º das RUU, 20.º, 21.º, 22.º, etc), fatura comercial (art.º 18.º), documento de seguro (art.º 28.º), estes estão expressamente reguladas, mas as partes podem no domínio da autonomia contratual incluir outros documentos que acharem necessários.

²¹⁴ DÍAZ, Maria de Jesús Alcalá – *La Contratación Bancaria*, Editora Dykinson 2007 p. 1045.

²¹⁵ Realça Marimón Dura que se “supone que en la composición de derechos y obligaciones que se lleva a cabo el banco asume la obligación de realizar el pago contra entrega de los documentos conformes ya que desde el momento de la emisión, sin tener que esperar ni a la recepción de la carta de crédito por el beneficiário, ni mucho menos a su aceptación expresa o tacita. De manera correlativa, el banco confirmante queda obligado desde el momento en que anade su confirmación al crédito”, *vide* a respeito os arts.º 7.º al b) e 8.º al b), dass RUU, in *Las Nuevas Reglas de la CCI para los Créditos Documentarios*, UCP 600, RDM, n.º 263, 01/03 madrid 2007, p. 18.

modificado ou cancelado pelo banco emitente a qualquer momento e sem qualquer aviso prévio²¹⁶.

Mediante esse compromisso irrevogável, o direito do beneficiário ao pagamento do crédito efetiva-se concretamente a partir do momento da recepção da notificação da abertura do crédito²¹⁷. No entanto *ab initio*, esse direito está sujeito a duas condições, a de entregar os documentos exigidos na carta de crédito e a aparente regularidade formal dos mesmos.

Com o cumprimento dessa dualidade condicional, o banco pagará o montante exigido, aceitará ou negociará letras de câmbio, extinguindo-se assim a sua obrigação. Essa obrigação extinguir-se-á também, pelo término do prazo pelo qual o crédito se encontra disponível sem que o beneficiário tenha entregado os documentos requeridos na carta de crédito e exigido o pagamento, salvo as situações em que o respectivo prazo tenha sido modificado, nos termos do art.10.º das RUU²¹⁸.

Apregoa ARLUCIAGA que a irrevogabilidade do “compromisso de pagamento nasce desde a emissão da carta de crédito”, sendo esta a relação mais genuína dentro de toda a operação de crédito documentário, a sua análise serve para explicar o carácter autónomo da posição do banco frente ao vendedor²¹⁹.

O carácter irrevogável da carta de crédito tem como seu ponto essencial a inoponibilidade das exceções de quaisquer relações que a precederam, ou seja, o banco emissor ou o confirmador, a partir do momento em que tenham assumido o compromisso firme de pagamento não podem negar-se a cumprir as condições assumidas, sem que tenham para isso justas e fundadas razões²²⁰.

²¹⁶ ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que Surgiran de la Operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, octubre 2001, p. 84.

²¹⁷ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. Cit., p. 85.

²¹⁸ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, p.p. 85. A apresentação extemporânea dos documentos ou das condições exigidas na carta de crédito, o cancelamento do crédito, no caso em que o beneficiário tenha renunciado expressamente a cobrar à cobrança do crédito, podem fazer extinguir o crédito documentário, in HERMIDA, António Tapia - *La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevolvable*, RDM n.º 243, 2002, p. 257.

²¹⁹ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. cit., p. 152.

²²⁰“El banco no puede revocar el crédito concedido como consecuencia de la muerte, quiebra o insolvencia del ordenante. Se supone que el banco con anterioridad ha tomado las garantías suficientes para cualquiera incidencia en su relación con el ordenador, de forma que, desavenencias en la misma no puede repercutir sobre la situación del beneficiario si este ha cumplido con sus obligaciones. Además, esto irá en contra de la seguridad de las transacciones comerciales”, in ARLUCIAGA, Ana María Puyo, *Las Distintas Relaciones que Surgiran de la Operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, octubre 2001, p. 86.

Para ARLUCIAGA, tendo por base o princípio da autonomia e independência, ponto fulcral numa operação que envolva um crédito documentário²²¹, uma eventual revogação do mandato não poderá afectar o compromisso assumido pelo banco que se obriga nos termos literais da carta de crédito²²².

Na relação de carta de crédito, ao beneficiário impende não uma mera obrigação de entrega dos documentos²²³, tratando-se antes de um ónus²²⁴, no sentido de que, a prestação dos documentos requeridos é condição para o exercício do direito do beneficiário a exigir que o banco pague ou se comprometa a pagar, negociar ou a aceitar letras de câmbio.

Se o beneficiário apresentar os documentos fora de prazo ou não os apresentar de todo, entende ARLUCIAGA que o beneficiário perde o direito de poder fazer valer os seus direitos frente ao banco. Contudo, observa-se que o banco não dispõe de meios para exigir o cumprimento nem tampouco reclamar-lhe uma indemnização por danos e prejuízos²²⁵.

Salienta GONÇALO ANDRADE, que o beneficiário em momento algum se obriga a entregar os documentos, pelo que o banco não pode exigir dele tal prestação, daí que a não entrega dos documentos não constitui o beneficiário em incumprimento face ao banco (embora seja causa de incumprimento (...) no quadro da relação ordenante-beneficiário, na qual o banco é alheio).

Antes de avançarmos convém deixar assente que questões como as da oferta e de aceitação da L/C assumem especial relevância na relação que une o banco emitente da carta e o beneficiário. Visto que, dúvidas há quanto a saber se estamos ante um compromisso com carácter unilateral ou contratual. Na hipótese de se tratar de um contrato, será este bilateral, ou apenas gere obrigações para uma das partes?

²²¹ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. Cit., p. 85.

²²² ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. Cit., p. 86.

²²³ Nesse pressuposto, o beneficiário ao entregar os documentos exigidos na carta de crédito, o poderá fazer por si ou mediante seus representantes, na lugar (perante o banco emissor ou confirmador ou no de seus representante) e na data fixada, ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. cit., p. 90

²²⁴ In *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p.p. 154 e 155. Constitui exceção a essa regra, a prática dos *green clause* ou *red clause*, que são duas modalidade de crédito documentário em que o pagamento do montante do crédito nao acompanha a entrega dos documentos, sendo estes entregues antes ou depois do efetivo pagamento. No mesmo sentido veja, MCLAUGHLIN, Gerald T., in *Remembering The Bay of Pigs Using Letters of Credits to Facilitate the resolution of International Disputes*, <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=gjicl>, p. 756.

²²⁵ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. cit., p. 90.

Para GONÇALO ANDRADE, segundo o que doutrina maioritária hoje aceita, o compromisso que liga o banco ao beneficiário do crédito “deriva da abertura de um crédito documentário irrevogável, e apenas gera obrigações para este último, pelo que é, *hoc sensu*, unilateral”, deixando de fora a possibilidade de se considerar que esta relação seria um contrato bilateral²²⁶.

Acrescenta que a tese do negócio unilateral funda-se na própria experiência da prática bancária, posto que “o banco emitente se considera vinculado desde momento em que a carta de crédito chega ao conhecimento do beneficiário, prescindindo por completo de qualquer manifestação de vontade deste último”²²⁷.

De opinião contrária, explica MENEZES CORDEIRO que a carta de crédito é “um documento do qual constam os direitos do beneficiário e todos os demais condicionalismos que rodeiem o crédito documentário”. A L/C “assume uma estrutura epistolar” no entanto, “ela é um contrato e não um negócio unilateral”, pois a mais simples alteração implica o consentimento do beneficiário e a seu tempo, do confirmador. As próprias RUU tornaram evidente esse fato ao dispor no art.º 10.º que “um crédito não pode modificar-se ou cancelar-se sem o consentimento do banco emissor, do confirmador se houver e do beneficiário”.

Todavia, frisa-se que *o consentimento* sobre as eventuais modificações que o crédito vier a sofrer será prestado após a emissão da carta de crédito, que é um compromisso irrevogável do banco apenas condicionado à entrega de certos

²²⁶ Dentro da tese contratualista, no que concerne à necessidade ou não de aceitação por parte do beneficiário, há aqueles que defendem que “a aceitação se faz de forma tácita, quando o beneficiário apresenta os documentos ao banco ou quando pratica qualquer outro ato que claramente expresse a sua vontade”. Vendo a questão por este prisma, conclui o autor que a consequência imediata seria que, o contrato apenas se aperfeiçoaria com “essa aceitação tácita” e, se os documentos não forem apresentados no prazo de validade da entrega “nenhum contrato chegaria a ser celebrado e consequentemente nenhuma obrigação restaria ao banco para com o beneficiário”²²⁶. No entanto, aceitando essa posição, perante o direito português há que se levar em consideração os dispostos nos art.º 228.º n.º 1 do CC, nesse caso, segundo GONÇALO ANDRADE “a proposta do banco manter-se-a durante todo o período da vigência do crédito documentário, e o art.º 230.º n.º 1, estipula a irrevogabilidade da proposta, uma vez recebida ou conhecida pelo beneficiário. Observa assertivamente o autor que, a “proposta irrevogável (não se confundindo com o vínculo que só surgirá com a aceitação) já é geradora de obrigações para o seu autor”. Não se tratando de um contrato bilateral, dúvidas persistem sobre a tese do contrato unilateral. Sobre isso, questiona GONÇALO ANDRADE, se se trata antes de um contrato com caráter unilateral ou antes se trata de um negócio jurídico unilateral pelo qual o banco se compromete a realizar o pagamento perante uma pessoa determinada, o beneficiário. Não obstante, admite o autor, que o verdadeiro problema gira a volta da necessidade ou não de aceitação da proposta de pagamento, materializada na carta de crédito pelo beneficiário. Põe de relevo o autor que na prática resulta que “o beneficiário não emite em regra qualquer declaração expressa de aceitação dos termos da carta de crédito que lhe é enviada, pelo que a sua aceitação, a existir, será sempre manifestada de forma tácita ou então extrair-se-á da valoração do silêncio do beneficiário. O autor *sub judice* citado, nega a posição daqueles que sustentam que a aceitação do beneficiário se dá antecipadamente quando, no contrato comercial de base ele, o beneficiário, acorda com o ordenante o recurso ao crédito documentário como forma de pagamento do preço, pois considera que a perfeição da declaração negocial receptícia exige, (...), no caso do direito português, “que ela chegue ao poder ou ao conhecimento do destinatário”, op. Cit., p.p. 156 e 157. Vide, RODRIGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz – *Tratados de Contratos*, Tomo V, 2ª edição, Tirante Lo Blanch 2013, p. 5892

²²⁷ *O Credito Documentario Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p. 161.

documentos exigidos na própria carta²²⁸. Assim, não vemos razões suficientes para se considerar a carta de crédito como um contrato²²⁹.

Importa saber, a partir de que momento a carta de crédito produz os seus efeitos, se apenas quando chegar ao poder ou ao conhecimento do beneficiário ou no momento da emissão da carta crédito?

Expõe GONÇALO ANDRADE que a doutrina maioritária em Portugal aceita a tese que considera *recipienda* a declaração do banco. Para o autor nenhum interesse justifica a vinculação do banco antes da carta de crédito chegar ao poder/conhecimento do beneficiário. Esta posição parece estar de acordo com a regra do art.º 224.º do CC port., que prevê que a declaração negocial que tem um destinatário (como é o caso) torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida, ou seja, é uma declaração receptícia”²³⁰.

Quanto a saber se estamos perante uma relação jurídica contratual ou uma relação jurídica unilateral, afirma-se que a relação banco emissor – beneficiário é uma “promessa unilateral de pagamento”, e que no final apenas geraria obrigações para o banco²³¹.

Na doutrina espanhola, o banco assume a obrigação de realizar o pagamento contra a entrega dos documentos conformes, desde do momento da emissão da carta de crédito, sem ter de esperar pela recepção da mesma por parte do beneficiário, nem pela

²²⁸ E se o banco emissor se comprometer a modificar a carta de crédito, aceitando documentos cujos termos não estavam previstas e resultarem distintos do previsto, sem para isso estar autorizado pelo ordenante? Para Tapia Hermida se “producirá un exceso de mandato”. Dessa atuação resultará como consequência, um incumprimento do mandato para com o ordenante e a obrigação do banco nos termos das modificações acordadas para com o beneficiário, in RDBB n.º 37, Ano X - *La Modificación del Crédito Documentario Irrevocable*, Comentario a la Sentencia de Tribunal Supremo de 6 de abril de 1989, p.p.153.

²²⁹ Vide o acórdão do STJ referência n.º 406/09.OYFL.SB de 22/09/2009, in www.dgsi.pt. Para Tapia Hermida manter um paralelismo absoluto entre la notificación de la emisión del crédito documental irrevocable y la propuesta de modificación es erróneo, al tratarse de actos diferentes con una distinta transcendência. Para la propuesta de modificación no debe exigirse requisito de forma com tanto rigor como para la notificación de la emisión, resolviéndose con concreta exigência formal para cuando se notifica la propuesta de modificación del crédito mediante cualquier medio de teletransmisión, y admás se utilizan los servicios de outro banco para llevar a affecto aquella notificación. Tanto a teletransmissão como a notificação podem ser considerados como meros atos informativos ou notificação preliminar sem vinculação, para o autor aceitação das modificações deve ser expressa para o beneficiário, mesmo quando a carta de crédito original tenha sido aceito tacitamente, op., cit., p.p.153 e 159

²³⁰ *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia,1999, p. 165.

²³¹ RODRIGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz – *Tratados de Contratos*, Tomo V, 2º edição, Tirante Lo Blanch 2013, p. 5892.

sua aceitação expressa ou tácita²³². Do mesmo modo, correlativamente, o banco confirmador fica obrigado a partir do momento em que “acrescenta a sua obrigação”²³³.

Por isso, a declaração de vontade do banco emissor, como promessa unilateral de pagamento não necessita de ser recebida pelo beneficiário para ser eficaz. Esta é a posição daqueles que defendem o carácter não receptício da comunicação de abertura do crédito documentário²³⁴.

Por seu turno, ARLUCIAGA, *apud* Armesto Fernandez²³⁵, defende que a relação entre o banco e o beneficiário pode configurar-se como um verdadeiro contrato compreendendo todos os seus elementos, como seja o consentimento, o objecto e a causa mas trata-se de um contrato atípico não regulado no sistema jurídico ou nas leis espanholas²³⁶. Outros afirmam que as regras das quais derivam os créditos documentários “encarnam aquilo que se poderia denominar de *tipificación social do*

²³² No Direito Americano considera-se “an offer in letters of credit, in general, takes the form of an instruction. With respect to an acceptance, in practice, the offeree often communicates to the offeror by telex, facsimile or other expedient means to give notice of acceptance. However, as the UCP does not require the offeree to contact the offeror in accepting an offer, acceptance may consist of conduct which prima facie shows the party’s intention to accept the instruction. For example, in the case of the contract between the issuing bank and the beneficiary, due to its unilateral characteristics of the contract and the fact that the beneficiary is not obliged to contact the issuing bank in accepting the credit, it is reasonably assumed that this contract is formed when the issuing bank recognises the acceptance of the beneficiary. The bank may recognise the acceptance of an offer by the beneficiary either when the bank is informed or able to recognise by other means that the beneficiary performs the contract or when the documents are presented by the beneficiary either to the correspondent bank or the issuing bank dependent upon the terms and conditions of the credit for payment. It is worthwhile noting that acceptance by conduct does not cause any legal complexity in this context even under the rule which views a contract as concluded at the place where an acceptance is dispatched. This is because the place of performance of the offeree’s conduct which constitutes acceptance normally coincides with the domicile of the offeree. For example, in the case of a contract between the issuing bank and the correspondent bank, acceptance of the issuing bank’s offer, depending upon the instruction, will consist of advising of the credit and/or adding confirmation, and they are deemed to be done at the place of location of the correspondent bank”, *vide* HAHN, Jaephil – *Governing Laws on Letter of Credit Under Uniform Commercial Code*, 2007 http://ktra.ccpshost.com/h_board/download.php?&bbs_id=e12&page=&type=1&doc_num=59&PHPSESSID=814796133474de4ce39531024d422881.

²³³ DURÁ, Rafael Marín – *La Nueva Edición de las Reglas de la CCI para los Créditos Documentario, UCP 600*, RDM N.º 263, 01/03 Madrid 2007, p. 18, *cfr* arts.º 7.º al b) e 8.º al b) das RUU.

²³⁴ UREBA, Alberto Alonso – *El crédito Documentario in Contratos Bancarios e Parabancarios*, Editorial Lex Nova, Madrid 1998, pag. 1118. UREBA, Alberto Alonso *et. Al.* - *Nuevas Entidades, Figuras Contratuales y Garantías en el Mercado Financiero*, editorial civitas S.A Madrid 1990 p. 466.

²³⁵ ARMESTO, Juan Fernandez – *Los Créditos Documentario Irrevocable, en las reglas y usos uniformes* (revisões 1974 y 1983) *en el Derecho Espanhol*, La Voz de Galicia S.A. 1985, p. 154, *in* ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgiran de la operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, octubre 2001, pág. 94. Adota a mesma posição DE EIZAGUIRE, José María – *Funamentos el créditos Documentarios*, comentário a sentença do TS de 20. Mai.2008/RJar4139, *in* RDBB n.º 275, Madrid 2010, nesse pressuposto afirma o autor que “el acto en virtud del qual surge la obligación del banco, ya sea emisor o confirmador, no da lugar a un compromiso unilateral a cargo del banco y a favor del beneficiário, pois professa o mesmo que este contrato tema uma natureza “eminentemente contratual”, p.p. 94.

²³⁶ *Cfr.* DE EIZAGUIRE, José María, *op. Cit.*, p. 93, professa o mesmo que “el acto en virtud del cual la obligación del banco, ya sea emisor o confirmador, a que acabamos de referirnos no da lugar a un compromiso unilateral a cargo del banco y a favor del beneficiário. Por el contrario, posee el mismo una naturaleza eminentemente contratual, el beneficiário en virtud de la repetida (cláusula de crédito documentario) ha contribuído a establecer las condiciones a que debe ajustarse el crédito. Si este reproduce fielmente dicho contenido, como sera habitual, aquel aceptara el crédito aun sin manifestae un consentimiento expreso, esto es, mediante el hecho concluyente de recibirlo sin formular condicion alguno. La eficacia de tales condiciones se halla reconocida en las propias RUU/2007, así, ante todo, el ya referido art.º 2.ºRUU establece que el banco assume un compromiso cierto para horar un presentación conforme, *in Funamentos el créditos Documentarios*, comentário a sentença do TS de 20. Mai.2008/RJar4139, *in* RDBB n.º 275, Madrid 2010

*crédito documentario*²³⁷. Para os mesmos, o crédito documentário *strito sensu*, nasce de uma oferta irrevogável e receptícia do banco que se manifesta com a entrega de documentos²³⁸.

Quando o banco envia a carta de crédito ao beneficiário, comprometendo-se de forma irrevogável a pagar o crédito no lugar, no tempo e na forma designada, manifesta ARLUCIAGA que o banco realiza uma oferta de contrato a favor do beneficiário, a qual se torna imodificável a partir do momento da sua recepção²³⁹.

Por seu turno, ARLUCIAGA diz que a aceitação por parte do beneficiário, se manifesta quando o mesmo remete os documentos exigidos ao banco, prerrogativa essa que leva ao aperfeiçoamento do contrato entre ambas as partes. A partir daí, o banco fica obrigado a pagar e o beneficiário a entregar os documentos exigidos no crédito documentário²⁴⁰.

Na posição contrária encontramos MARIMÓN DURÁ. O autor manifesta que o crédito documentário “constitui um negócio jurídico unilateral de carácter não receptício, vinculante para o banco desde que este envie ao beneficiário a carta de crédito ou a modificação da sua emissão”. Desse modo adquire o beneficiário um direito contra o banco desde que expressa ou tacitamente manifeste a sua aceitação, através da entrega dos documentos²⁴¹. A partir desse momento o crédito torna-se exigível.

²³⁷ DURÁ, Marimón – *La Nueva Edición de Las Reglas de la CCI para los Crédito Documentarios*, UCP 600, RDM N.º 263, 01/03 madrid 2007, p. 18.

²³⁸ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. cit. p.p. 94. Por seu turno Defende Tapia Hermida que “desde una perspectiva lógica y cronológica se produce una autentica oferta por el banco emisor dirigida al beneficiario, no perfeccionandose el contrato hasta la aceptacion por parte de aquel. Se ha destacado que por su carecter unilateral no se requiere la aceptacion, no obstante, en nuestro ordenamento jurídico situar la relacion del banco con el beneficiario fuera de la orbita de contrato, es fuente de manifestos inconvenientes al cuestionarse la posibilidad misma de que la declaracion unilateral de la voluntad sea fuente de obligaciones más alla de los supuestos típicos en tanto no se da la aceptacion o al menos el conocimiento mas o menos explicita de su existencia – La Modificacion del crédito documentário irrevogável, comentário a la sentencia del tribunal supremo de 6 de abril de 1989, RDBB N.º 37, ano X, p.152.

²³⁹ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. cit. p. 94.

²⁴⁰ ARLUCIAGA, Ana María Puyo, op. Cit., p. 94. Partilha a mesma opinião TAPIA HERMIDA, postula o mesmo que a conclusão do crédito documentário *strito sensu* ou a carta de crédito se leva a cabo em dois momentos, primeiro quando o banco emite a carta de crédito e notifica-a ao beneficiário – oferta da de realização da carta de crédito. Nesse passo, embora podendo não efetuar o pagamento, o banco não pode revogar a oferta por esta possuir carácter irrevogável. O segundo momento aparece quando o beneficiário aceita a oferta. Aclara TAPIA HERMIDA, que a simples junção e remessa dos documentos exigidos na carta de crédito ao banco emissor (ou confirmador) não significa que o mesmo tenha aceitado a oferta, “*facto concludente*”, a não ser que se considere o seu silêncio como manifestação positiva de aceitação.

²⁴¹ *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Tirant Monografias 210, Valencia 2001, p. 400. No mesmo sentido vide Alberto Alonso et. Al. - *Nuevas Entidades, Figuras Contractuales y Garantias en el Mercado Financiero*, editorial civitas S.A Madrid 1990 p. 466.

3.5. A Intervenção do Banco Confirmador

Havendo a intervenção de um segundo banco na relação, o banco interveniente denominar-se-á *banco confirmador* ou *confirming bank*²⁴². Com a confirmação, o banco assume também uma obrigação irrevogável e firme de pagar o preço ao beneficiário, contra a entrega dos documentos indicados na carta de crédito²⁴³. Nos termos do artigo 8.º das RUU.

A confirmação será oposta no próprio documento de aviso de carta de crédito, pelo qual se comunica ao beneficiário a abertura do *credoc* a seu favor²⁴⁴, ou então num documento próprio. Com a confirmação, o banco confirmador tornar-se-á solidariamente²⁴⁵ obrigado pela prestação prevista na carta de crédito²⁴⁶.

Com a confirmação o banco tem o dever de cumprir o que está estipulado no crédito, como se ele próprio o tivesse emitido, obrigando-se também directamente, para com o beneficiário, a pagar a respectiva importância, a aceitar letras de câmbio a desconta-las²⁴⁷ ou a negocia-las²⁴⁸.

²⁴² A confirmação só faz sentido (...) no caso de se tratar de um crédito irrevogável, uma vez que só nesta é assumida pelo banco emitente uma obrigação irrevogável e autónoma de realização do crédito que é possível de ser secundada pelo banco confirmador, apregoa Gonçalo Andrade – *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 34. Cf. DE CARVALHO, Manuel Ferreira – *Pontuário Bancário, Enciclopédia Comercial/Bancário*, editora edições do Autor 1998, p. 477.

²⁴³ “El banco intermediário confirmante assume un riesgo en su relación con el banco emisor. Por ello debe medir con cuidado la solvencia del banco emisor, en el que repercutirá el pago a la divisa pactada. Por ello, el banco intermediário suele cubrir tal riesgo con una póliza de seguros llamada *póliza de confirmación de créditos*”, Cf. CALVO CARACOVA, Alfonso Luis e CARRACOSA-GONZÁLEZ, Javier – *Medios de Pagos Internacionales* in Curso de Contratación Internacional, Editorial Colex 2006 p. 1485.

²⁴⁴ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia Editora 1999 p. 34. No entanto, para Ferreira de Carvalho a confirmação é destinta da carta de crédito original e deve constar duma declaração devidamente esclarecedora e subscrita pelo banco onde deve ser utilizado, op. cit., p. 477.

²⁴⁵ Enfatiza a mesma que a natureza dessa obrigação será solidária (nos termos do direito civil art. 1137.º do Cc esp), solidariedade essa passiva, ou seja, cada devedor deve prestar o total da obrigação e que, de igual modo, o credor pode reclamar o total de crédito a qualquer um deles, extinguindo a obrigação com o pagamento realizado tanto por um como pelo outro²⁴⁵. O que significa que o beneficiário pode solicitar o pagamento a qualquer um dos bancos, para Guerrero Lebron, ele goza de *ius electionis*²⁴⁵. Logo o direito ao pagamento do beneficiário se estingue quando for satisfeito por qualquer um dos bancos, *cf. Los Creditos Documentario – Los Bancos Intermediarios*, Marcial Pons 2001, p. 198. *Cfr.* o art.º 1145 n.º 1 do CC esp. o qual, mediante o princípio de “propagación de efectos”, os atos do credor frente ao devedor, repercute os seus efeitos frente ao resto dos devedores. *Vide* art.º 518.º Cc port, que fala sobre a solidariedade dos devedores. *Cf.* Ezaguirre (obrigação solidária nos termos do art.º 1137.º e seguintes do CCesp) in Fundamentos del Crédito Documentario com ocasion de TS de 20 – may – 2008/ RJA 4139, RDM n.º 275, Madrid 2010, p. 87.

²⁴⁶ NETO, Eduardo Salomão - *Direito Bancário*, Editora Atlas S.A. São Paulo 2005, p.p. 282. Enfatiza MARIMÓN DURÁ que com a intervenção de um banco confirmador na operação não se extingui a responsabilidade de pagamento do banco emissor, assim, caso o banco confirmador não honrar o seu compromisso, será o banco emissor quem terá de efetuar o pagamento do crédito (art.º 8.º, a), i., das RUU), in *In La Nueva Edición de Las Reglas de la CCI para los Créditos Documentarios*, Madrid, UCP 600, RDM n.º263, 01/03 2010, p.37.

²⁴⁷ DE CARVALHO, Carlos Manuel Ferreira, op. cit., p. 477.

²⁴⁸ Quando o pagamento seja diferido assinala Paul Todd que “the confirming bank can still make a discounted advance to the beneficiary, taking an assignment of the beneficiary’s rights under the credit against the issuing bank. It thus obtains its reimbursement by claiming as assignee on the credit itself. However, as a assignee it has no better right than the beneficiary himself, and defencer available to the issuing bank against the beneficiary will also be available as against the confirming bank”, in *Bills Of Lading and Bankers Documentary Credits*, Fourth Edition, Informa Editorial 2007, p. 40.

A confirmação do crédito implica para o banco que ocupa tal posição, a assunção de “um risco que deriva da situação do banco emitente e das condições tendenciais e imprevisíveis no país em que este opera”, nomeadamente uma eventual insolvência do banco emissor ou a variação da taxa de câmbio. Riscos esses, que uma vez avaliadas irão determinar o valor da comissão que o beneficiário terá de suportar como contrapartida ao banco confirmador, “por ver transferido para o seu banco os riscos que a transacção envolve”.

Contudo, nem sempre é o beneficiário quem fica responsável pelo pagamento de uma tal contrapartida²⁴⁹, “é possível ser o ordenador a suportar todas as despesas inerentes à operação, incluindo os custos da confirmação pois isto não irá condicionar a avaliação do banco a quem a confirmação é solicitada”²⁵⁰.

Diz GONÇALO ANDRADE que “a obrigação do banco confirmador é paralela à do banco emitente, tendo o exacto conteúdo desta²⁵¹, passando o beneficiário a dispor de um duplo compromisso de pagamento para além da obrigação de pagamento do devedor - ordenante, emergente do contrato comercial de base”²⁵².

Para o mesmo autor, “a obrigação do banco confirmador é autónoma frente à relação existente entre o ordenador e o banco emitente e à relação do banco emitente com o beneficiário”²⁵³. Neste cenário de autonomia contratual, perante uma apresentação adequada dos documentos²⁵⁴ o banco confirmador não poderá opor-se ao pagamento do preço por ordem do seu comitente – o banco emitente²⁵⁵.

²⁴⁹“As long as the issuing bank is reputable, seller may not consider worthwhile the extra commission payable for the confirmation. Clearly it is by no means necessary for sellers always to demand confirmation of credits, then. An unconfirmed irrevocable credit will frequently offer all the security that is required”, in *Bills Of Lading and Bankers Documentary Credits*, Fourth Edition, Informa Editorial 2007, p. 40

²⁵⁰ *Trade Finance – Instrumentos Finance de Apoio ao Comércio Internacional*, Sabedoria Alternativa 2013, p. 83.

²⁵¹“C’est un engagement supplémentaire qui s’ajoute à celui de la banque émetrice” – ASFOUR, Jean-Claude – *Mieux gérer des Crédits documentaire et vos Lettres de crédit standby conforme aux UCP 600*, Gualiano éditeur, EJA, Paris 2007, p. 99.

²⁵² E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto Estudos e Monografias 1999, p.p. 34. Na mesma opinião Ferreira de Carvalho que diz que “a confirmação constitui uma garantia adicional para com beneficiário, pois ficam responsabilizados dois bancos e, em caso de pleito, este será discutido no próprio país do exportador, trazendo enormes vantagens para a operação, *Pontuário Bancário, Enciclopédia Comercial Bancário*, Edições de Autor 1998, p. 477.

²⁵³ *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 33.

²⁵⁴ Conformes porque, como explica e bem Diego Gómez Cáceres *et. al.*, “cualquier discrepancia o incongruencia entre los documentos, ya sean comerciales o financieros, que suelen integrar la operación comercial - contata de compraventa, etc., pueden redundar en serenos perjuicios que conduzcan la transacción comercial internacional al fracaso económico, *cf. La Banca en el Comercio Internacional*, ESIC Editorial, 1ª edición 2006 p. 14.

²⁵⁵ Gonçalo Andrade op., cit. p. 34. Atenta – se igualmente que é também sua característica a faculdade de uma confirmação ser “en príncipe sans recours”, ou seja, em momento algum o banco confirmador poderá debitar a conta do beneficiário uma vez que o pagamento estaja efetuado, mesmo se postiriormene ele vier a se aperceber que cometeu um erro no exame dos documentos ou que o banco emissor o tivesse pressionado para que realizasse o pagamento com uma certa ligeireza ASFOUR, Jean-Claude – *Mieux gérer des Crédits Documentaire et vos Lettres de Crédit Standby Conforme aux UCP 600*, Gualiano éditeur, EJA, Paris 2007, p. 100.

Para GARCÍA-PITA Y LASTRE “o segundo banco não se limita a avisar que existe um crédito documentário aberto pelo banco emissor, como mandatário seu (...), mas sim, assume uma obrigação própria e irrevogável, ainda que a assumo em nome do banco emissor (como seu mandatário sub-comissionista), cuja obrigação tem o mesmo conteúdo e rege-se pelas mesmas características de literalidade e independência”²⁵⁶.

Como se efectua a confirmação? Na prática há várias possibilidades. O banco confirmador pode reter em seu poder a carta de crédito que lhe foi enviada pelo banco emissor e de seguida remeter ao beneficiário uma fotocópia autenticada da mesma, em cujo “dorso” expressa a sua confirmação, evitando desse modo o risco e o custo que implica a transcrição das instruções recebidas do estrangeiro²⁵⁷. Em alternativa,

Pode emitir uma nova carta de crédito, remetendo - a depois ao beneficiário as duas cartas, a que recebeu do banco emissor e a subscrita por ele; Ou pode simplesmente transcrever a primeira carta e no mesmo texto expressar a sua confirmação²⁵⁸.

Em que circunstância se pode obter a confirmação do crédito? Quando, nomeadamente o beneficiário visa proteger-se de uma eventual insolvência por parte do comprador-ordenante. Tal se justifica, na lógica descrita por GUERRERO LEBRÓN, pois, o beneficiário conhece melhor um banco do seu país, seu grau de solvência, o seu *modus operandus* mais do que a um banco estrangeiro²⁵⁹.

Quanto à natureza jurídica da relação que une o banco emissor ao banco que posteriormente vier a confirmar o crédito, enfatiza GUERRERO LEBRÓN que, se o banco confirmador actuar em nome do banco emissor e mediante recomendações suas, estaremos perante um contrato de comissão directa e, se pelo contrário, este mesmo banco confirmador actuar em nome próprio, a comissão será indirecta, assumindo o banco um compromisso em nome próprio mas por conta do banco emissor²⁶⁰.

²⁵⁶ “El segundo banco no se lemita a avisar que existe un crédito documentário abierto por el banco emissor, como mandatário suyo con representacion directa, sino aue assume una obligación propia y irrevocable – aunque le assumo por cuenta del banco emissor, como mandatário o sub – comissionista suyo, cuya obligación tiene los mismos rasgos jurídicos de literalidad e independência que la por cuenta del banco emissor, que es – por otra parte – de quien proviene la solicitud e autorización para que el nuevo banco “confirmador” participe en la operación”, in *Tratado de Derecho Mercantil - Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons, 2009, p. 106.

²⁵⁷ LEBRÓN, Maria de Jesús Guerrero - *El Crédito Documentário y Los Bancos Intermediarios*, Marcial Pons 2001, p. 196.

²⁵⁸ Op. Cit., p. 196.

²⁵⁹ LEBRÓN, Maria de Jesús Guerrero, op.cit. p.p. 193, 194 e 195.

²⁶⁰ LEBRÓN, Maria de Jesús Guerrero, op.cit. p. 196.

O momento da perfeição desse compromisso irrevogável conta - se a partir do instante em que se emite a notificação dirigida ao beneficiário, comunicando - o da aceitação e a confirmação do crédito²⁶¹. A obrigação assumida pelo banco confirmador para GUERRERO LEBRÓN deriva de uma declaração unilateral de vontade e, para tal manifestação de vontade, entende a autora que não é preciso nenhuma formalidade²⁶².

Tratando-se de um contrato de comissão mercantil indirecta, realizado entre o banco confirmador e o emissor, não existe vinculação jurídica nenhuma entre o ordenante e o banco intermediário. Desse modo, o ordenante não poderá exigir responsabilidades contratuais ao banco intermediário, que apenas se vê obrigado perante o banco emissor²⁶³.

²⁶¹ LEBRÓN, Maria de Jesús Guerrero, op. cit., p. 198.

²⁶² No mesmo sentido CARAVACA, Alfonso Luis Calvo, CARRASCOSA - GONZÁLEZ - *Medios de Pagos Internacionales* in *Curso de Contratación Internacional*, Editorial Colex 2006, p. 1497

²⁶³ CARAVACA, Alfonso Luis Calvo, CARRASCOSA-GONZÁLEZ, op. cit., p. 1497. Dizem os autores que “la relación entre los bancos, esto es, el contrato de mandato se concluye sobre la base de la confianza y reputación mercantil de los mismos, y no en función de la causalidade o identidad del ordenante, que es, frecuentemente, un sujeto desconocido por el banco intermediário. Visto que no existe relación jurídica previa entre ordenante y banco intermediário, las reclamaciones entre los mismo sólo pueden construirse, en su caso, sobre la *responsabilidade aquiliana*, es decir, sobre la responsabilidade derivada de hecho danoso producido por tercero”.

CAPITULO IV

4. Crédito Documentário: Princípios e Natureza Jurídica

4.1. Princípios Orientadores do Crédito Documentários

4.1.1. A Autonomia e Independência da carta de Crédito

O Crédito Documentário é uma operação jurídica e comercial “vertebrada” por dois grandes princípios básicos, a independência funcional e o princípio do cumprimento estrito, sendo este último a consequência directa do primeiro²⁶⁴.

Nesse primeiro momento falaremos do princípio da autonomia tendo em conta a confusão gerada em torno do crédito documentário (ou da L/C), considerado um negócio abstracto. Foi preciso encontrar bases jurídicas que explicassem a independência da carta de crédito, figura atípica no direito português, e que justificassem a completa separação da relação de base, de cobertura e de valuta e a consequente inoponibilidade de excepção²⁶⁵.

Chegou-se a se considerar o crédito documentário como um negócio abstracto. Abstractos²⁶⁶ “são os negócios desvinculados da causa material que são executados com prevalência da voluntariedade e liberdade negocial dos destinatários”²⁶⁷. A abstracção diz respeito á total independência da operação de crédito documentário relativamente às excepções derivadas da relação subjacente ou *causal*²⁶⁸.

²⁶⁴ CARAVACA, Alfonso Luís Calvo, CARRACOSA-GONZÁLEZ, Javier – *Medios de Pagos Internacionales*, in Curso de Contratación Internacional, Editorial Colex 2006, p.1487.

²⁶⁵ Importante levar em consideração que, “la inoponibilidad de excepciones no es una consecuencia de la abstracción, como a veces se dice, sino de la relatividad de los contratos (... reconocida en el art. 1257), tratándose de una cuestión de eficacia, es decir, de inoponibilidad de aquello que es ajeno a la relación inter partes” – SÁNCHEZ, António Cabanillas, *La Delegación de Deuda* in Estudios de Derecho de Obligaciones (Homenaje al Profesor Mariano Alfonso Pérez), Tomo I, La LAY, Madrid 2006, p. 265.

²⁶⁶ Em Espanha vários autores defendem a abstracção do crédito documentário, vide DE EIZAGUIRRE, José María – *Fundamentos del Crédito Documentario*, Comentário a STS de 20.03.2008/ RJA 4139, RDM n.º 275, 2010, p. 96; GURCELEAGUI, Javier San Juan – *Contratos para la Financiación y Garantía del Comercio Internacional*, Editorial Aranzadi SA., 2008, p. 292; MARTÍ, Juan Hernández *et. al.* – *Contratación Internacional*, Valencia, Tirant lo Blanch 1999, p. 463; LORENZO, Sixto Sánchez – *Cláusula en los Contratos Internacionales*, sino loco, Radación y Análisis, Atilier Libros 2012, p. 353; *et. al.* – *Neuvas Entidades, Figuras Contractuales y Garantías en el Mercado Financiero*, Madrid Editorial Civitas 1980, p. 469; ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgen de la Operación de Crédito Documentario y Su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, Octubre 2001, p. 98; RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz – *Tratados de Contratos*, Tomo V, 2ª edición – Valencia, Tirant Blanch 2013, p. 5890; DURÁ, Rafael Marimón – *El Crédito Documentario Irrevocable – Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch 2001, p.p. 460, para este autor estamos diante de uma abstracção impropria; HERMIDA, António Tapia - *La Modificación del Crédito Documentario Irrevocable*, comentário a la sentencia de tribunal supremo de 6 de abril de 1989, RDBB 1990, n.º 37, Ano X, p. 626, etc.

²⁶⁷ DE OLIVEIRA, Hilário – *Direito Bancário, Os Usuais Instrumentos de Crédito do Comércio Internacional*, Editora Pillares 2006, p. 126.

²⁶⁸ “A causa não se confunde com o objecto do contrato, este objecto indica o conteúdo do acordo instrumentalizado pelas partes, enquanto a causa (como ato intrínscico da autonomia de privada, despertado pela mão visível de interesse das partes) personaliza o prazer sensitivo e o bem-estar proporcionados pela praticidade e utilidade de objecto negociado”. E mais, assevera Hilário de Oliveira, que “toda a causa material existe para justificar o valor da segurança jurídica na actividade empresarial, contudo por razões particulares degustadas pela sensação e emoção dos seus interpretes nada surge sem causa que não justifique a substantividade da

Ao contrário do princípio da autonomia, a abstracção “dispensa a explicitação mas não a existência, (que sempre existirá) da causa ou da função que o negócio visa satisfazer”, aqueloutra “pressupondo tal explicitação, separa as relações em presença para efeitos da satisfação do interesse objectivo consistente na maior eficácia da circulação dos direitos”²⁶⁹.

Para GARCÍA-PITA Y LATRE a “abstracção não significa ausência de causa senão a irrelevância da mesma. O compromisso assumido pelo banco com relação ao beneficiário resulta alheio às relações derivadas da operação comercial de base, de forma que, os avatares de esta última, não possam ser usadas pelo banco como excepções frente ao beneficiário para negar-se a realizar o crédito”²⁷⁰.

Apregoa GONÇALO ANDRADE que todos ou quase todos os negócios jurídicos tem uma causa, uma justificação ou finalidade económica ou prática visada pelos declarantes (...), postula o mesmo que o que sucede é que um negócio, por vezes, constitui-se independente da sua causa, o que quer dizer que a sua validade ou a sua eficácia não são afectados pelos vícios ou vicissitudes daquela²⁷¹. VAZ SERRA afirma que “no negócio abstrato a declaração de vontade não inclui a causa como elemento

sua função económica-social (a direcção objectiva), ou o fito contratual desejado pelas partes (direcção subjetiva), ou simplesmente que seja iniciada a negociação contratual e cartulária no repouso e equilíbrio de novos focos pela combinação da causa subjetiva com a causa objetiva (direcção sincrética) *vide op. Cit.* p.p. 126 e 141.

²⁶⁹PINA, Carlos Costa - *Créditos Documentários, As Regras e Usos Uniformes da Câmara de Comércio Internacional e a Prática Bancária*, coimbra editora 2000, p. 52, entende o autor, que “a abstracção não se verifica no crédito documentário”, por entender que apesar da separação rígida das várias posições em presença, resultado do disposto no art.º 4.º, ou dos art.ºs 5.º e 15.º, não é estanque (ou que seja levada às até últimas consequências), indicando como prova disso o estipulado no art.º 13.º al., a) 1º parágrafo, *in fine*, e no art.º 21.º, no qual, para além da estrita relação crédito-documentos, se refere ainda a uma análise da compatibilidade dos documentos entre si. Corroborar a mesma opinião, ainda que de uma forma mais sisuda ou prudente, Carlos Pedro Mondlane quando afirma que “esta autonomia poderia ser tomada como uma manifestação de abstracção do crédito documentário: este operaria independentemente da relação que o tivesse originado. Podemos referir a “abstracção” para documentar a independência do crédito em relação ao tal negócio de base. Mas daí não resulta que o próprio crédito seja uma obrigação abstracta, isto é: subsistente independentemente da sua fonte. Tal obrigação repousa na convenção concluída entre o mandante e o banqueiro emitente, convenção essa que, muito claramente, lhe fixa o conteúdo e os limites”, in *A Moderna Concepção do Crédito Documentário nas relações do Comércio Internacional*, Revista Jus Navegandi 2015 [acessado em 15 de agosto de 2015] disponível em <http://jus.com.br/artigos/39970/a-moderna-concepcao-do-credito-documentario-nas-relacoes-de-comercio-internacional>.

²⁷⁰ Entre os que partilham desse entendimento, encontramos RODRÍGUEZ – CANO, Rodrigo Bercovitz, para o mesmo “la atipicidad de la figura del crédito documentario unida a la singularidad de la misma, en especial, por la posición autónoma e independiente de la entidad de crédito o banco emisor respecto a la relación jurídica subyacente (compraventa) com el consiguiente nacimiento de una obligación nueva que funciona desvinculada de la causa de emisión del crédito há supuesto la mayor dificultad de a la hora de determinar su naturaleza jurídica, sobre la que no existe una postura unánime”, assim o autor tomou partido daqueles que consideram abstracta a promessa de pagamento do banco, in *El Crédito Documentario (Tratado de Contratos)*, Tirant Lo Blanch, Valencia 2013, p. 5890. *Cf. Tratado de Derecho Mercantil, Operaciones Bancarias Neutras* Editora Marcial Pons, Madrid 2009 p. 72. Sobre a essencialidade da causa num contrato, conferir TESTU, François Xavier - *Contrats D’ affaires*, Paris, éditions Dalloz 2010, p. 32, atesta o autor que, “ dans les contrats usuels de la vie économique, chaque partie est à la fois créancier et débiteur de quelque chose, telle est la notion de contrat synallagmatique les obligations reciproques s’expliquent alors les unes par les autres: chaque prestation c’est causée par une contre-prestation, c’est parce qu’un vendeur souhaite obtenir, de l’ argent qu’ il a mis son bien en vent, et c’est parce que l’ acheteur a besoin de s’ approprier ce bien qu’ il s’oblige à verser de l’argent au vendeur en contrepartie de cette appropriation. L’obligation du vendeur n’a pas de raison d’être sans celle de l’acheteur et réciproquement”, *vide* E COSTA, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p.p. 220 e 221.

²⁷¹ *Op. Cit.* p.p. 220 e 221.

constitutivo do negócio, ao passo que, no negócio causal, a causa integra-se na declaração de vontade”²⁷²

Não se reconhece no ordenamento jurídico português a constituição de negócios abstractos²⁷³, com excepção daqueles em que a própria lei reconhece, é o caso da Lei Uniforme das Letras e Livranças (art.º 17.º das LULL). Todavia, no que ao crédito documentário diz respeito, enfatiza GONÇALO ANDRADE que a “promessa de pagamento (negociação ou aceitação) realizada pelo banco emitente tem em si mesma a sua própria justificação causal, a sua *causa-função*”²⁷⁴. Assim, considera que o crédito documentário não é um negócio abstracto mas autónomo²⁷⁵.

Dizer que o crédito documentário não é um negócio abstracto é uma coisa, outra bem diferente é dizer que o crédito documentário é um negócio independente das relações que lhe estão subjacente, pelo que são inoponíveis ao beneficiário excepções, meios de defesa, fundados nessas relações negociais. Uma vez mais, postula GONÇALO ANDRADE que “a promessa assumida pelo banco emitente (e pelo confirmador) é juridicamente autónoma do contrato comercial de base e do contrato de mandato celebrado entre o ordenante e o banco emitente (bem como, no caso do banco confirmador, da relação estabelecida entre os dois bancos), independentemente de se saber se tais relações são ou não a causa daquela promessa”²⁷⁶.

Apregoa GARCÍA-PITA Y LASTRE que, não obstante essa classificação de “causal”, o crédito documentário possui uma “extraordinária transcendência” pois, a

²⁷² VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva, – *Fontes das Obrigações, Contratos e o Negócio Jurídico, Unilateral como Fontes de Obrigações*, in BMJ n.º 77, 195, p. 8.

²⁷³ “O crédito documentário não é um negócio abstracto”, o autor corrobora a opinião daqueles que consideram a causa do negócio jurídico a função económica social típica destes e por negócio causal, aquele em que a causa é parte integrante do respetivo conteúdo, estando nele objetivada”. Transpondo essa ideia para o crédito documentário, pensa-se que este é mais consensual com a primeira noção, considerando como sua causa, a “função económica social típica”, op. Cit. p. 228. No direito Espanhol, em matéria de obrigações consagra-se o princípio da “essencialidade da causa para validade dos contratos”, não se considerando validos um contrato em que não existe uma causa justa que a justifique, in MARTÍNEZ, Luis Molina – *EL Crédito Documentario Y sus Documentos*, Fundación Confinental 2001, p.p. 89 e 90.

²⁷⁴ E COSTA, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentario Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, Op. Cit. p. 226. No mesmo sentido ressalva CARRASCOSA-GONZÁLEZ que “a promessa unilateral de pagamento refletida na emissão da carta de crédito não é um negócio sem causa. Constitui um negócio de execução de um *negócio base*. A emissão do crédito documentário é para o banco um *negócio de execução* do negócio base, que é um contrato de mandato. Para o vendedor constitui um *negócio de execução* de outro negócio base, a compra e venda, no qual se acordou *expressamente a cláusula de pagamento contra documentos*, in *Medios de Pago Internacionales*, In *Curso de Contratación Internacional*, Editorial Colex 2006, p.p. 1496; vide EIZAGUIERRE, José María – *Fundamentos del Credito Documentarios* (com ocasião de TS 20 – may – 2008/RJAR4139), RDM n.º 275 / 2010, Enero/marzo Madrid, p. 95.

²⁷⁵ Na posição contrária “o crédito documentário irrevogável goza das características de abstracção e literalidade, comuns aos títulos de crédito, devendo o banco cumprir a sua obrigação de pagar, exceptuando as situações de divergência dos documentos com as condições estipuladas, nos termos do disposto pelos artigos 9º, a) e 14º, d), das RUU, e de fraude ou abuso evidente por parte do beneficiário, que atinjam ou ponham em causa o crédito documentário irrevogável”, vide Acórdão de STJ, referência n.º 2773/04.2 TJVNF.P1.S1 de 24/04/2011 in www.dgsi.pt. Em Espanha, defendendo a abstracção dos créditos documentários, cf. sentencia n.º 691/2013, de 21 de Novembro, Sala de Lo Civil, in <http://supremo.vlex.es>.

²⁷⁶ DE CASTRO, Gonçalo Andrade op. cit., p. 230.

peculiaridade dos créditos documentários e das próprias RUU tem a ver com uma maior ou menor incidência da relação causal sobre os sucessivos contratos celebrados que formam a operação de crédito documentário²⁷⁷.

Atesta essa ideia a própria RUU quando consagra no art.º 4º alínea a), que o crédito documentário é um negócio totalmente distinto do negócio que lhe serve de base²⁷⁸, desse modo o banco deve desencorajar o ordenante do crédito a inclusão de qualquer referência ao contrato base na L/C, ou à junção, como parte integrante da mesma, de qualquer cópia do contrato subjacente, factura *pro forma* ou documentos de outra natureza²⁷⁹. Essa ideia vem reforçada nos termos do art. 5º das RUU, que prevê que, os bancos lidam com documentos e não com mercadorias e serviços com os quais os documentos possam estar relacionados. Da análise desse último preceito chega-se a conclusão que existe uma absoluta separação entre os documentos e as mercadorias transaccionadas²⁸⁰.

É “a segurança do tráfico” jurídico que impõe a autonomia do crédito documentário, para que eventuais litígios existentes entre o ordenante e o beneficiário não afectem o pagamento, mantendo-se os bancos intervenientes na operação alheios a tais questões”²⁸¹.

MARIMÓN DURÁ” realça que o problema é mais aparente que real, pois a questão não é a de determinar a causa do negócio nem a fundamentação dogmática da abstracção mas sim a de determinar o que se pretende ao querer qualificar o crédito documentário como um negócio abstracto²⁸². O art.º 3.º das RUU deixa claro que as circunstâncias jurídicas que vigorem nas relações subjacentes ao crédito documentário,

²⁷⁷ *Tratado de Derecho Mercantil – Operaciones Bancarias Neutras*, Editora Marcial Pons, Madrid 2009, p. 112.

²⁷⁸ Art.º 4.º alínea a) das RUU – “a credit by its nature is a separate transaction from the sale or other contract on which it may be based. Banks are in no way concerned with or bound by such contract, even if any reference whatsoever to it is included in the credit. Consequently, the undertaking of a bank to honour, to negotiate or to fulfil any other obligation under the credit is not subject to claims or defences by the applicant resulting from its relationships with the issuing bank or the beneficiary”.

²⁷⁹ DOISE, Dominique – *La Révision 2007 des è et Usances Uniformes Relative aux Crédits Documentaire* (RUU 600), *Revista Dialogues* n.º 51 de 1 de junho de 2007, p. 4 in <http://www.ubaf.fr/DCMNT/Dialogues.pdf>.

²⁸⁰ O *codice civile* Italiano no seu art.º 1530.º n.º 2 e a *UCC* (Uniform Commercial Code) dos EUA no seu art.º 5.º - 103 d) e o art.º 5.º - 108 f), foram os pioneiros a consagrar expressamente o princípio da autonomia do crédito documentário, este último reconhece a irresponsabilidade do banco emitente pelo cumprimento ou incumprimento do contrato de base e o primeiro reforça que a obrigação assumida pelo banco para com o beneficiário é independente, *Vide* <https://www.law.cornell.edu/ucc/5/5-103> para o UCC e para o *Codice civile italiano vide* <http://www.diritto.it/codici/1>.

²⁸¹ Op. Cit. p. 215.

²⁸² *La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM, n.º 243, 2002, p. 271.

carecem de transcendência prática na hora de determinar se o crédito é exigível ou não, exigibilidade esta que vêm directamente da L/C²⁸³.

O crédito documentário não é um negócio abstracto mas sim autónomo e independente das relações que lhe estão subjacente. Mas, é preciso notar que o princípio da independência não constitui um problema de causa mas sim de inoponibilidade de excepções²⁸⁴, desse modo, aquele princípio é característico e constitui o marco essencial da figura do crédito documentário²⁸⁵.

Postula ainda o autor último citado que a “atipicidade da figura, seu desenvolvimento predominantemente radicado no comércio internacional e a sua regulação por meio de umas regras emitidas por uma associação empresarial, desprovida de poder legiferante, permite intuir que a autonomia de vontade está chamada a desempenhar um papel decisivo em muitos aspectos do crédito documentário, começando pela determinação do regime contratual aplicado ao negócio ou ao conjunto de negócios que se vêm incluídos na mesma”²⁸⁶.

SÁNCHEZ CALERO postula que para ultrapassar o problema da “virtual prohibición” dos contratos abstractos, é essencial considerar que a obrigação do banco emissor frente ao beneficiário teria como causa “precisa y unicamente” a entrega pelo beneficiário dos documentos correspondentes aos previstos na carta de crédito²⁸⁷.

Sobre o facto da existência de negócios jurídicos subjacentes (negócio de base e de cobertura) dos quais derivam a obrigação de pagamento do crédito documentário, aconselha MARIMÓN DURÁ, que a melhor alternativa é cortar a comunicação das excepções oponíveis entre relações jurídicas diferentes, causalmente conectados mas constituídas ou alicerçadas por elementos pessoais distintos²⁸⁸, ou seja cortar qualquer

²⁸³ *La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM, n.º 243, 2002, p. 271.

²⁸⁴ *El Crédito Documentario, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 460.

²⁸⁵ “Despite the importance of the independence principle, it is not an absolute » MACINTOSH, Karry L. – *cf. Letters Of Credits : Dishonor When a Required Document Fails to Conform the Section 7-507 (b) Warranty*, Santa Clara University, School of Law Publications 1986, in <http://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/340/>, vide art. 5 – 114 (1) do UCC norte-americano.

²⁸⁶ DURÁ, Rafael Marinón – *La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 263, Madrid, Enero/Marzo 2002, p. 263.

²⁸⁷ *Instituciones de Derecho Mercantil*, Vol. II 36.ª edición (9.ª en aranzadi) Aranzadi 2013, p. 452.

²⁸⁸ O autor também afirma que “la atribución patrimonial que se produce en favor del beneficiario por la asunción de la obligación por parte del banco tiene naturalmente una causa, seguramente situado en la comisión que recibe a câmbio y cuyo pago, junto con el reembolso de crédito, se instrumenta jurídicamente por medio de la relación de cobertura que le une a ordenante. Pero el control causal que la misma puede habilitar se situa exclusivamente en la mencionada comisión. Si el banco nola cobra o no exige una provisión de fondos asume el riesgo de un eventual impago, el riesgo crediticio general en el que las entidades de crédito incurren cotidianamente”. Diz ainda o autor que “el mismo control causal puede operarse en la relación subyacente por el banco supone un enriquecimiento injustificado para el vendedor, el comprador podrá entablar una reclamación contra el mismo. Estos controles causales no tiene por qué incidir en la relación banco – beneficiario, si las partes así lo han establecidos, al aceptar apertura de un crédito documentario con las características habituales de esta aplicación del principio de independencia junto a las restantes reglas incorporadas al negocio por, op., cit. p. 272.

comunicação que possa existir entre aqueles negócios e a relação de carta de crédito em si.

Para AIONSO UREBA existe na relação banco – beneficiário uma promessa unilateral de pagamento funcionalmente abstracta²⁸⁹. Abstracção funcional que nada tem a ver com a inexistência de causa sendo apenas admissível excepções derivadas da carta de crédito ou relativo ao exame dos documentos²⁹⁰.

O problema da abstracção de crédito documentário está longe de ser superado, em parte por divergências de opinião como podemos constatar, e também devido a sua atipicidade e *tendencial causalidade*, pois, o tema não tido o tratamento merecido, com excepções *v. g.* da Itália e dos EUA, que reconheceram expressamente a autonomia e independência do crédito documentário. E pese embora tenha sido defendido por muitos que as excepções radicadas no negócio subjacente não influem no cumprimento das obrigações geradas na carta de crédito, a autonomia e independência da carta de crédito documentário tampouco é levada até às suas últimas consequências. Existem situações em que a obrigação de pagamento não poderá ser cumprida, *v.g.* quando houver suspeita de fraude na operação.

4.1.2. O Princípio da Literalidade ou de *strict compliance*

O princípio da literalidade visa que os documentos apresentados estejam conformes em termos literais com a carta de crédito. Tal como o princípio da independência do crédito documentário, o princípio do cumprimento estrito, constitui também a pedra angular sobre a qual repousa o crédito documentário²⁹¹.

É de entendimento generalizado que a literalidade aqui empregue é um termo importado dos títulos de crédito. Sabendo que o pagamento ao beneficiário se condiciona à uma apresentação conforme dos documentos, logo, o banco no exame formal desses documentos deve cingir-se apenas à aparente regularidade dos mesmos,

²⁸⁹ *El Crédito Documentario*, Editorial Lex Nova, 1998, p. 1117

²⁹⁰ *Nevas Entidades, Figuras Contractuales y Garantias en el Mercado Financiero*, Madrid Editorial Civitas 1980, p.p. 476 e 469.

²⁹¹ DURÁ, Rafael Marinón – *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, p. 239.

de acordo com as descrições que aparecem consignadas na carta de crédito e conforme à regulação dispositiva contida nas RUU²⁹².

O banco não pode opor exceções nem o beneficiário formular pretensões relativas ao crédito documentário que não se baseiem nos termos e condições expressos naquele documento”²⁹³.

Apregoa GONÇALO ANDRADE que o princípio da literalidade é uma consequência, *uma afirmação positiva do princípio da autonomia*, pelo que a sua individualização torna evidente que o direito do beneficiário ao pagamento está condicionado e está dependente do preenchimento das condições estipuladas na carta de crédito, especialmente da entrega dos documentos previstos no lugar²⁹⁴ e na data fixada. No que à data (ao prazo fixado) diz respeito, postula MARIMÓN DURÁ que não se exige a simultaneidade na entrega dos documentos, bastando que os mesmos sejam entregues antes do vencimento do prazo de apresentação²⁹⁵.

Se o banco, no exame dos documentos, não seguir o conteúdo literal da carta de crédito incumprindo as obrigações assumidas frente ao ordenante, e como consequentemente tiver mal pago, o ordenante poderá se opor ao reembolso do crédito realizado²⁹⁶.

Não obstante, o princípio da literalidade aliado ao aparente exame formal dos documentos (espelhado nas RUU, art.º 2.º e 15.º), não pode ser levado até às últimas consequências²⁹⁷. A recusa de documentos por simples erros (*máxime* erros

²⁹² Talvez por causa disso, há quem afirme que “la obsesion por encontrar la coma fuera del lugar, que tienen los bancos há llevado a restar gran parte de la eficacia del credito documentario como instrumento de pago rápido y seguro en favor del beneficiario, que frustrados sus expectativas por sencillos errores de transcripción. El rechazo de los documentos con pequenas divergencias puede en ocasiones resultar abusivo, op. cit., p. 247 e 249.

²⁹³ DE CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 237.

²⁹⁴ “La fijación del lugar en el que ha de presentarse los documentos- y há de realizarse el pago-es de vital importancia, porque puede ser determinante para establecer la competencia territorial del órgano jurisdiccional que debe encargarse de derimir las eventuales reclamaciones del beneficiario contra el banco obligado, así como el derecho aplicable ao litigio”. Com a determinação de um lugar de apresentação, o risco pelas perdas dos documentos enviados impende sobre o beneficiário até que cheguem no lugar designado para apresentação, no banco confirmado ou na inexistência desse, do banco emissor, DURÁ, Rafael Marimón, *El Crédito Documentário Irrevocable, Configuración Jurídica y funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, p.p. 238 e 257.

²⁹⁵ Isso não implica que o “exame” do documentos seja feita em parte, pelo contrario, “el examen habrá de venir referido a todos os documentos, lo cual significa que sólo cuando haya sido presentado el juego completo puede el banco proceder a su *aceptacion conjunta*, además, y sen este momento, cuando há de verificarse si los documentos cumplen los requisitos de aceptabilidad y los plazos de emisión”, Rafael Marimón Durá, op. cit. p. 263.

²⁹⁶ DURÁ, Rafael Marimón, op. cit.; p. 521. Sobre isso remete-se para as regras de comissão mercantil. Consagra-se no artigo 254.º do Ccm esp., que o comissionista deve sujeitar-se às instruções do seu comitente, de maneira que, se desviar das mesmas, deverá ressarcir o comitente pelos danos causadas, *vide igualmente* os artigos 255.º e 256.º do mesmo dispositivo legal. Em português essa prerrogativa vem estipulada no art. 238.º do Ccm..

²⁹⁷ “Cualquier banquero com experiencia en el examen de documentaciones sabe que la exigencia de correspondencia literal de los documentos com las condiciones del crédito, tras un examen *palabra por palabra* deviene en una imposibilidad práctica que obligará a un rechazo masivo de documentaciones, com el consiguiente perjuicio para el uso de los créditos documentarios y del propio comercio internacional”, in MARTÍNEZ, Luis Molina – *El Crédito Documento y Sus Documentos*, Fundación Confenantal, 2001, p. 91.

tipográficos) não se justifica, pois os erros podem ser retificados pelas partes como forma de cumprimento cabal da operação do crédito documentário²⁹⁸.

Vislumbra-se assim, que todo o crédito documentário é susceptível de sofrer modificações posteriores. Estas modificações derivam de mudanças ou de eventualidades sucedidas nas relações subjacentes (imagine-se o caso em que o beneficiário não tenha conseguido as mercadorias dentro do prazo e pede ao comprador um prolongamento do prazo de apresentação dos documentos), ou o crédito tenha sido emitido com as características diferentes das convencionadas na relação subjacente (quando o beneficiário tenha pedido um crédito transferível e o banco na carta de crédito emitida não tenha incluído esta especificidade).

Nos casos acima expostos, o princípio da literalidade “impõe que a necessidade de mudar as condições do crédito se reflecta no seu próprio teor literal e que sejam aceites as alterações pelas partes”²⁹⁹

4.2. Natureza Jurídica do Crédito Documentário

Por tudo que se disse, ficou claro que a operação crédito documentário resulta difícil de ser enquadrada numa figura jurídica unitária³⁰⁰.

A operação de crédito documentário como muitos outros contratos internacionais corre o risco de se tornar obsoleta se equiparada a outros contratos ou figuras jurídicas afins. Por isso, não devemos esquecer, como opina ARLUCIAGA, que estudar a natureza jurídica de uma instituição mercantil é necessário para que assim se possa precisar as suas características e o seu regime, visto que uma excessiva sistematização poderá transformar em rígida uma instituição cuja origem é consuetudinária³⁰¹ e que tem vindo a ganhar flexibilidade com o decorrer do tempo.

Observa ainda a autora que esta origem consuetudinária da operação de crédito documentário comporta por um lado dificuldades de precisão do seu regime jurídico e

²⁹⁸ DURÁ, Rafael Marinón, *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, p. 257.

²⁹⁹ DURÁ, Rafael Marimón – *La Nueva Edición de las Reglas de la CCI para los Créditos Documentarios* (UCC 600), RDM n.º 263, Madrid, Enero/Marzo 2007, p. 24.

³⁰⁰ UREBA, Alberto Alonso – *El Crédito Documentario – Contratos Bancarios e Parabancarios*, Madrid, editorial Lex nova, 1998, p. 1108.

³⁰¹ ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgiran de la Operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, *Revista de Dirección y Administración de Empresas*, n.º 9, octubre 2001, p. 96.

por outro lado, possui a vantagem de permitir que se adapte à evolução do meio económico e jurídico no qual se desenvolve.

Salienta ALBORNOZ *et. al*, que quando não existe um “*derecho supranacional* que regule relações jurídicas com conexões multinacionais, esses casos devem analisar-se numa perspectiva concreta de cada estado e com base em normas emanadas das diversas fontes que nutrem o seu ordenamento jurídico para casos internacionais”³⁰². De entre essas situações encontramos o crédito documentário como meio de pagamento nas transacções internacionais ou nas prestações de serviços.

Apregoa o autor a cima citado que conceber o crédito documentário como um contrato unitário, implicaria certamente a aplicação de uma só lei, e por outro lado, ver a operação como uma multiplicidade de contratos coligados entre si, requereria a aplicação de várias leis, e concebê-lo ainda como uma operação complexa fruto de diferentes negócios concatenados e autónomos, ainda que com uma mesma finalidade económica, culminaria na aplicação de tantas leis quanto os negócios que compõem a sua estrutura³⁰³.

Porém, afirma ALBORNOZ *et. al*, que “devemos ter presente que a questão do direito aplicável depende do contexto jurisdicional em que se analisa e que a *ansiedade* por encontrar um *encasillamiento* em figuras típicas, responde a um problema comum do *conflictualismo* que, ainda quando se logre localizar o contrato – como único ou em algumas das suas porções – em algum direito nacional, se depara com uma total carência ou insuficiência de normas específicas de direito interno para regular a situação litigiosa do crédito documentário”³⁰⁴.

Pese embora o seu carácter atípico, a figura do crédito documentário ainda hoje é estranha a muitas ordens jurídicas que, na prática, se vêm a dado momento ante um

³⁰² EL Crédito Documentário – Argentina, Ediciones Juridicas Cuyo 2002 p. 48.

³⁰³ El Crédito Documentario, Argentina, Ediciones Juridicas Cuyo 2002, p. 112.

³⁰⁴ “Plurilocalização dos negócios internacionais faz surgir, inevitavelmente, um problema de determinação da lei aplicável que é gerador de insegurança entre os contraentes, sentimento que se agrava quando se torna necessária dirimir em tribunais estrangeiros questões relacionados com os contratos celebrados”, *vide op. cit.*, p. 112. “Esta desconfiança face as jurisdições estrangeiras está, aliás, na origem da extraordinária frequência na inclusão de cláusulas compromissórias nos contratos comerciais internacionais, pelas quais as partes cometem a tribunais arbitrais, constituídos *ad hoc* ou com carácter de permanência (um dos principais é a Cour d’ arbitrage da câmara de comércio de permanência, sediada em paris), a competência para a solução dos respectivos litígios. Para além da suposta independência do tribunal arbitral, aponta-se-lhe ainda outras vantagens: rapidez, confidencialidade, menor formalismo, maior adequação do tribunal aos problemas do comércio internacional, decorrente da especialização dos seus membros, que não são juizes-funcionários, viciados na aplicação do respectivo direito, mas pessoas com particular preparação para tão complexa matéria” avança, E CASTRO, Gonçalo Andrade – O Crédito Documentário Irrevogável, Porto, Estudos e Monografias 1999, p. 14, nota de rodapé número 1.

negócio que não se enquadra em nenhuma outra figura contratual tipificada nos seus dispositivos legais³⁰⁵.

São duas as teorias propostas para explicar a transposição da figura do crédito documentário no direito interno de cada país³⁰⁶. Aquelas que vêm o crédito documentário numa perspectiva global, ou seja, como uma realidade jurídica em que se vêm envolvidas o ordenante, o banco emissor (e a seu tempo o banco confirmador) e o beneficiário - é a teoria unitária. E aquelas outras, que examinam em separado as diversas relações bilaterais que fazem parte da operação do crédito documentário - é a teoria atomista.

Tanto na doutrina como na prática jurisprudencial, em Portugal ou em Espanha, tentaram sem sucessos enquadrar a operação do crédito documentário em múltiplas e distintas figuras jurídicas tipificadas, *máxime* contratos de abertura de crédito, concessão de crédito, assunção de dívidas, ou contratos a favor de terceiros etc., como forma de melhor explicar a natureza dessa relação.

Começando pelo *contrato de abertura de crédito (simples)*, acreditamos ser diferente do contrato de abertura de crédito documentário, pese embora a confusão passível de ser causada pela nomenclatura das duas operações, estes contratos apresentam entre si largas diferenças de natureza e regime jurídico.

Como assinala GOUVEIA PEREIRA o “contrato de abertura de crédito documentário é um contrato através do qual determinado comerciante (comprador ordenante) contrata com um banco a realização de determinada prestação em dinheiro correspondente ao pagamento da mercadoria adquirida a outro comerciante (vendedor) que normalmente se encontra situada na praça distinta do comprador, em troca da entrega pelo vendedor ao banco dos documentos representativos da mercadoria vendida

³⁰⁵ Explicita Marimón Durá que “la atipicidad de la figura, su desarrollo predominantemente radicada en el comercio internacional y su regulación por medio de una reglas emitidas por una asociación empresarial, desprovista de potestad legiferante, permiten intuir que la autonomía de la voluntad está llamada a desempeñar un papel decisivo en muchos aspectos de esta operación empezando por el de la determinación del régimen contractual aplicable al negocio o conjunto de negocios que se ven involucradas en la misma” in *La Autonomía de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevogável*, RDM n.º 234, 2002 p.p. 263. Essa operação também é estranha ao ordenamento jurídico Português e Espanhol. Contudo neste último já se previu-se a regulação da figura do crédito documentário no capítulo V, rt.º 575.º do anteprojeto da lei do Código Mercantil de 30/05/2014, até à data não se teve notícia da sua aprovação ou sua entrada em vigor. Itália constitui uma exceção à extranheidade da figura do crédito documentário pois previu o mesmo no art.º 1530.º do seu código civil. Vide o código de comércio da Colombia (artigo 1408.º e seguintes), UCC dos Estados Unidos de América; vide o art. 3.º do 19/12 de 19 de Abril de Angola, sobre procedimentos sobre as operações de câmbios destinadas às importações e importações [consultado em 07 de julho de 2015] disponível em <http://www.bna.ao/uploads/%7B26eabd21-5f63-40a3-aa33-4ab447d516c6%7D.pdf> etc, só para citar alguns exemplos.

³⁰⁶ DURÁ, Rafael Marimón - *El Crédito Documentario Irrevocable, configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant 2001, p. 156

a título de garantia”³⁰⁷, relação essa mediada por uma instituição bancária que atua como intermediário entre aqueles dois sujeitos contratuais, com o intuito de facilitar a execução final do contrato³⁰⁸.

Um contrato de abertura de crédito simples, regra geral, nas palavras de GOUVEIA PEREIRA trata-se de um contrato de concessão de crédito puro, tratando-se de um verdadeiro “contrato de escopo creditício”. Pelo contrário o crédito documentário possui um “escopo solutório”³⁰⁹.

Em síntese, na esteira deste último, “a abertura de crédito simples constitui um contrato simples e único e por seu turno a abertura de crédito documentário é uma operação complexa realizada em dois momentos distintos, existindo não um (1) mas dois (2) contratos³¹⁰³¹¹.

Mesmo que o contrato de *concessão de crédito* em si, não seja característica ou não faça parte da essência de todo crédito documentário, pode ser um elemento acessório deste último. Sobre contrato de concessão de crédito, o banco pode exigir garantias próprias, que não os documentos a receber do beneficiário no âmbito da operação de crédito documentário, como por exemplo uma hipoteca³¹².

Quanto á *cessão de crédito*, apenas é possível enquadrar o contrato de crédito documentário na cessão se entendermos que o ordenante cede ao beneficiário um crédito que tem contra o banco, situação esta muito pouco provável, uma vez que o

³⁰⁷ *Contrato de Abertura de Crédito Bancário*, 1ª edição, Editora Principia, 2000, p. 49.

³⁰⁸ DE CARVALHO, Carlos Manuel Ferreira - *Pontuário Bancário, Enciclopédia Comercial/Bancário*, Edições de Autor 1998, p. 476.

³⁰⁹ No mesmo sentido E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999 p. 35; DE CARVALHO, Carlos Manuel Ferreira, op. cit., p. 476; GIORGIANI, Francesco - *Manual di Diritto Bancario*, Giuffrè editore 2005 - Milano, p. 397; PIRES, José Maria - *Elucidário do Direito Bancário - as Instituições Bancárias, a Actividade Bancária*, coimbra editora 2002, p. 625.

³¹⁰ No mesmo sentido Baptista de Oliveira afirma que “a abertura do crédito documentário assenta contratos distintos, o contrato entre ordenante e o banqueiro que tem a natureza dum abertura de crédito dobrada por um mandato sem representação, o contrato entre o terceiro que justificará o pagamento a efectuar”, *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*, Vol. II, coimbra editora 2014, p. 187.

³¹¹ Por sua parte José Maria Pires, atesta que pese embora o crédito documentário ser um “contrato pelo qual um banco (banco emitente), atuando a pedido e por instrução de um cliente (comprador ordenante) se obriga, contra apresentação de determinados documentos, a pagar a terceiro (beneficiário) ou a aceitar um letra”, estamos ante *um contrato de abertura de crédito especial*, pois, entende que “o compromisso assumido pelo banco não tem como o destinatário o proponente/ordenante mas um terceiro. Afirma o autor que essa natureza contratual “em nada altera, pelo menos substancialmente, o regime jurídico dos respectivos direitos e obrigações”, in *Elucidário do Direito Bancário – as Instituições Bancárias/ a Actividade Bancária* – coimbra Editora 2002, p.p.764. para maiores esclarecimentos vide Eduardo Sa silva - *Finanças e Gestão de Riscos Internacionais*, Editora Vida Económica, 2013 p. 186.

³¹² Nota-se que as garantias exigidas pelo banco servirão de coberturas ao banco até á entrega por este dos documentos ao ordenante. Acaso houver concessão de crédito na operação de crédito documentário e, conseqüentemente não ser possível o reembolso em simultâneo com a entrega dos documentos, o banco quererá manter as garantias constituídas a seu favor ainda depois da entrega dos documentos na pendência do reembolso pelo ordenante do crédito, cf. ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgen de la Operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, octubre 2001, p. 73.

normal seria o contrário, o beneficiário enquanto credor do preço ceder ao banco o seu crédito contra o comprador. MARINÓN DURÁ descarta *in limine* a recondução da figura do crédito documentário ao contrato de cessão de crédito³¹³

Quanto à *fiança*, observa-se que a acessoriedade essencial da fiança como meio de garantia que é, não se compagina com a figura do crédito documentário, por ser este um negócio principal com independência e autonomia própria. E isso basta para demarcarmos as duas figuras, além que a fiança é eminentemente uma garantia das obrigações e, o crédito documentário é como vimos mais do que isso. Mais, a estrutura da fiança não explicaria toda a arquitectura do crédito documentário³¹⁴.

A teoria do *contrato a favor de terceiro* também foi rejeitado pela maioria dos autores segundo MARIMÓN DURÁ, por considerarem que este contrato supõe uma ligação entre a relação de cobertura e da *carta de crédito*, e qualquer ligação entre estas duas relações pode pôr em causa o princípio de independência da L/C. Também esse contrato não explica a irrevogabilidade do crédito documentário³¹⁵, dado que o contrato a favor de terceiro³¹⁶ pode ser revogado.

Todavia MENEZES CORDEIRO afirma que o crédito documentário é um contrato a favor de terceiro. Precisando que esse contrato assenta num outro, o negócio-base, mas que surge com total independente do mesmo. Conclui o autor que estamos perante um “contrato a favor de terceiro, na estrutura e uma específica prestação de serviço bancário, na substância”³¹⁷.

O contrato de delegação de dívidas tem sido um ponto de referência na adaptação da operação de crédito documentário para diversas ordens jurídicas e foi aquele que mais adeptos teve. Para entendermos melhor convém tecer algumas linhas a respeito.

A delegação de dívidas implica uma “declaração de vontade realizada por um devedor (delegante) em virtude da qual ordena (*iussum, anweisung*) a uma outra pessoa (delegado) para que satisfaça ao credor do primeiro (delegatário) uma dívida contraída

³¹³ DURÁ, Rafael Marimón – *El Crédito Documentario Irrevocable, configuración Jurídica y Funcionamiento*, Tirant lo Blanch 2001, p. 156.

³¹⁴ Op. Cit., p. 156.

³¹⁵ DURÁ, Rafael Marimón op. Cit., p. 158.

³¹⁶ Sobre o Contrato a Favor de Terceiro, vide ALMEIDA, Carlos Ferreira – *Contratos II, Contratos de Troca*, Almedina 2007, p. 51 e seguintes.

³¹⁷ *Créditos Documentários* – Revista da Ordem dos Advogados, ano 67, vol I, Janeiro 2007 http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051

por aquele frente a este último”³¹⁸. A delegação aqui definida é cumulativa, uma vez que não implica a exoneração do delegante da sua dívida, frente ao delegatário³¹⁹.

Até a certa altura, este contrato foi aquele que melhor explicava a operação de crédito documentário (caso da França³²⁰ e da Itália) isso porque, como bem explica TAPIA HERMIDA, “a delegação de dívida constitui um contrato que mostra um estrutura de enorme utilidade no âmbito das relações jurídicas que surgem no tráfico económico, (...), de ampla utilização no passado e que de enorme projeção futura, dada a relativa *descausalización*, que a universalização económica impõe às operações do tráfico mercantil”³²¹.

Por seu turno, MARIMÓN DURÁ postula que a delegação está em *franco retrocesso*, e “a inserção da figura na construção doutrinal da delegação não vai retirar-lhe a sua atipicidade nem dotá-la de um fundamento legal”³²². A nota mais importante proposta pelo autor, advém do facto que a “delegação não é suficiente para fundamentar o princípio da independência, dado que não se encontra nenhuma base legal que imponha essa consequência”³²³.

Nos países em que existe um regime próprio para o contratato de delegação de dívida, atribuísse-lhe um carácter abstracto, considerando que nem a abstracção contratual e nem o contrato de delegação de dívida são reconhecidos, em Portugal (com excepções de LULL), torna-se difícil encaixar o crédito documentário no direito interno português por este prisma³²⁴.

Salienta COSTA PINA que “não é possível a recondução do crédito documentário à figura de delegação enquanto modalidade de assunção de dívida”, dado que, para o mesmo a delegação nem sequer encontra correspondência material no código civil, nem

³¹⁸ Delegação cumulativa ou imperfeita, e se intervir mais um banco na estrutura do crédito documentário, que passa de triangular a quadrangular, esse fato não altera a natureza delegatória do crédito, DE EIZAGUIRRE, José María – *Fundamentos del Crédito Documentario* com ocasión de TS 20-May – 2008/RJA4139, RDM N.º 275 01/03, Madrid 2010, p. 82 e 86.

³¹⁹ DE EIZAGUIRRE, José María, op. Cit., p. 82

³²⁰ Arrêt n.º de RG: 14/00165 Cour d’appel de Limoges (chambre civile) 12 mars 2015 in <http://www.legifrance.gouv.fr>.

³²¹ Em Espanha a delegação de dívidas encontra-se integrada como uma modalidade de assunção de dívida, podendo apoiar-se igualmente no âmbito do art.º 1206 do CC. Vide *Cuestiones Fundamentales em Materia de Crédito Documentario*, RDBB n.º 83, Ano XX, Julio/Septiembre de 2001, editorial Lex Nova p. p. 79 e 80.

³²² “La teoría de delegación se halla en franco retrocesso, sobretudo en Italia que se basta con la aparición del art.º 1530.º de su C.c., que se basta por sí sólo para fundamentar el principio de independencia (...) sin necesidad de comprometer el régimen restante de la operación por la adopción de un régimen jurídica que no está específicamente pensada para la misma, como es el de la delegación, cf. *La Autonomía de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 263, enero/marzo Madrid 2001, p.p. 269. Vide o art. 5-105 de UCC consagra expressamente a desnecessidade de uma causa ou *consideration* para a estabelecer a obrigação do banco como independente, in <https://www.law.cornell.edu/ucc/5/5-105>.

³²³ DURÁ, Rafael Marimón – *El Crédito Documentario Irrevocable: Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant Lo Blanch 2001, p. 455.

³²⁴ HERMIDA, António Tapia, Op. cit., p. 84 e 85.

mesmo no art.º 595.º n.º 1, al b). Para o autor a natureza do crédito documentário é reconduzível à figura do mandato sem representação ou da comissão mercantil. Todavia, o mesmo admite que esta figura apenas explica parte do problema, limita-se apenas a relação ordenante – banco emissor, e ao contrato de sub – comissão na relação entre este último e o banco confirmador deixando sem explicação as restantes relações³²⁵.

Já ANTÓNIO FERREIRA, *grosso modo*, reconhece que na figura do crédito documentário existe uma relação entre o ordenante e o banco materializada num contrato de mandato sem representação, ou mais concretamente num contrato de abertura de crédito dobrada por um mandato sem representação e a relação entre o banco emissor e o beneficiado num contrato de “base que fundamente o pagamento a efetuar”³²⁶.

Na impossibilidade de enquadrar a figura do crédito documentário nos contratos acima expostos, parece mais plausível a posição daqueles que apregoam que a operação de crédito documentário como um negócio *sui generis*³²⁷.

Realça A. FERREIRA que “ao analisar a literatura que sobre o tema se tem debruçado, fica-se com a ideia de que o contrato de abertura de crédito documentário se pode acolher a muitas figuras, embora não seja possível moldá-lo rigorosamente em nenhum deles. A mesma apresenta pontos de contacto com vários outros institutos mas também de todos igualmente se distancia, assim vincando perentoriamente a sua natureza especial, própria de uma figura enquadrada num ramo de actividade todo ele dificilmente compartimentável em fronteiras estanques”. O autor considera a natureza *sui generis* da figura, “não enquadrável em nenhum dos institutos jurídicos preexistentes, mas apenas concebível no quadro da actividade bancária em si mesma, específica e diferenciada”³²⁸.

³²⁵ *Crédito Documentário - As Regras e Usos Uniformes da Câmara Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra Editora 2000, p. 137.

³²⁶ *Direito Bancário*, 2ª edição, Quid Juris, 2009, p.p. 785. Na mesma linha vide o sumário do acórdão do STJ referência n.º 068754 de 15/05/1980 in www.dgsi.pt.

³²⁷ MONDLANE, Carlos Pedro – A Moderna Concepção do Crédito Documentário nas Relações de Comércio Internacional, in <https://jus.com.br/artigos/39970/a-moderna-concepcao-do-credito-documentario-nas-relacoes-de-comercio-internacional>. Vide CÁCERES, Diego Gómez e ZORNOZA, Fernando Marqués – *Le Banca en el Comercio Internacional*, ESIC Editorial, 1ª Edición 2006, p.p. 65 e seguintes.

³²⁸ Acrescenta ainda que, “esta ideia longe de constituir um refúgio desolador de quem já não vislumbra alternativa possível, é afinal a única que permite entender a figura em toda a sua plenitude e rica diversidade, pondo ao lume as particularidades da sua caracterização jurídica através de uma abordagem multifacetada e descomprometida com modelos rígidos” e por outro lado, postula que essa seria a única forma de garantir um melhor entendimento das necessidades das partes do crédito e documentário e uma defesa efectiva das regras e usos uniformes e que “estas quando chamadas a regular o caso concreto, (...) não devem ser afastadas

Em síntese, defende ALRUCIAGA que “independentemente de se qualificar o crédito documentário de uma forma ou de outra, a doutrina está de acordo em que a figura responde a uma série de princípios básicos que não variam”: a independência da operação do contrato base ou subjacente, a autonomia do compromisso bancário em relação ao contrato base, o seu carácter abstracto (para quem endenda que assim o é), e o princípio da separação dos documentos com as mercadorias a que os documentos dizem respeito³²⁹.

O crédito documentário como instituição do direito bancário que é, está formado por duas ou mais relações que dependem da intervenção de um ou vários bancos, mas na “sua essência seriam dois os contratos que o formam, o de comissão entre o ordenante e o banco e o contrato independente entre este último e o beneficiário. O banco se compromete unilateral e de forma autónoma nos termos da L/C ao pagamento do crédito. Esta construção permite explicar a inoponibilidade dos meios de defesas derivados da relação de banco – ordenante à relação banco – beneficiário³³⁰.

por preceitos de direito interno conflitantes com a prática consagrada internacionalmente e reproduzida em tais RUU”, cf. *Direito Bancário*, 2ª edição, Quid Juris 2009, p.p. 785 e 786.

³²⁹ ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgen de la Operación de Crédito Documentario y Su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, Octubre 2001, p. 97.

³³⁰ ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgen de la Operación de Crédito Documentario y Su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, Octubre 2001, p. 98.

CAPITULO V

5. O Crédito Documentário e os seus Documentos

5.1. Recepção, Verificação e Exame dos Documentos

A apresentação dos documentos pelo beneficiário constitui um dos requisitos essenciais para a exigibilidade do crédito documentário e o conseqüente pagamento do crédito.

A apresentação dos documentos nas palavras de MOLINA MARTÍNEZ constitui “o momento culminante da vida do crédito”³³¹. GARCÍA – PITA Y LASTRES realça que a “obrigação de exame é provavelmente a mais importante em toda a estrutura do crédito documentário”³³². Considera este último que “o banco toma a posse dos documentos em nome do seu cliente como parte fundamental da emissão do crédito documentário com a obrigação de sucessivamente entregá-los ao ordenante”, gozando este da posse mediata dos documentos³³³.

Os bancos antes de efectuarem o pagamento do crédito devem, de acordo com os termos do art.º 14.º e 15.º em conjugação com o art.º 2.º das RUU, proceder a um exame estrito e formal dos documentos apresentados em consonância com os requisitos da carta de crédito³³⁴.

O banco dispõe para realizar o exame documental de um prazo máximo de cinco dias (5) bancários, *retius*, cinco dias úteis³³⁵, cuja contagem começa a contar a partir da data de receção dos documentos (art.º 14.º al d))³³⁶. Um prazo que mesmo sendo curto se justifica, sob pena da operação se tornar demasiado lenta³³⁷.

³³¹ *El Crédito Documentario y sus Documentos*, Fundación Confinental editorial 2001, p. 243.

³³² *Tratado de Derecho Mercantil – Operaciones Bancarias Neutras*, Marcial Pons 2009, p. 139.

³³³ Op. cit., p. 138.

³³⁴ Refere Costa Pina que o exame *strito sensu* não é exaustiva, devendo o banco observar com **razoável cuidado** a aparente conformidade dos documentos com a L/C, sendo que esta **aparente conformidade** deve ser apurada de acordo com a “prática bancária Internacional”, cf., *Crédito Documentario – As Regras e os Usos Uniformes da Câmara Internacional e a Prática Bancária internacional*, Coimbra Editora 2000, p.p. 93 e 94. Afirma García – Pita Y Lastre que “la obligación de exame es – probablemente – la más importante en toda la extrutura del crédito documentario. La consumación de estas operaciones de pago comercial se alcanza – casi completamente – con la ejecución de las prestaciones solutorias, pero estas viven condicionadas por los avatares del deber más característicos de los bancos involucrados: la recepción, examen y aceptación de los documentos, para remitir-los – en su caso - al ordenante”. Sobre os documentos, a sua apresentação e o seu exame do art. 14.º, serve também para as *eRUU*, op. cit., p.p. 108 e 109.

³³⁵ Dia útil bancário “significa un día en el que el banco esté abierto para el desempeño de sus actividades regulares en el lugar en que deba realizarse un acto sujeto a estas reglas”, art.º 2.º.

³³⁶ O banco tem 5 dias máximos para determinar se a apresentação é ou não conforme, nos termos do art.º 14.º al d), esse mesmo prazo de 5 dias também se estende ao banco para realizar a notificação³³⁶ ao apresentador dos documentos, quando decida recusar a aceite – los, a honra-los ou a negocia-los. In DÍAZ, Alberto Moreno & LEBRÓN, Maria de Jesús Guerrero - *La Revision 2007 de las Reglas y los Usos Uniformes Relativos a Los Créditos Documentarios, Las Nuevas RUU 600*, RDBB n.º 107/2007, p. 17. Esse prazo não se ve ampliado pelo mero fato de que o banco emissor tome a iniciativa de dirigir-se ao ordenante para obter uma renúncia de discrepâncias nos documentos (art.º 16.º, b) das RUU).

³³⁷ DE CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentario Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p. 441.

O banco numa operação de crédito documentário assume duas funções: a de pagar o preço do contrato de compra e venda e a de receber os documentos representativos das mercadorias, para depois enviá-los ao ordenante, devendo igualmente comprovar a regularidade formal dos mesmos³³⁸.

Sendo a apresentação conforme, os bancos deverão honrar o compromisso³³⁹. Não estando os documentos em conformidade com a L/C, os bancos podem, ou rejeitá-los *in limini*, nos casos em que as irregularidades sejam tão graves que não permitem a sua aceitação, tendo em conta o princípio da literalidade, ou aceitar os documentos *sob reserva*³⁴⁰, ou ainda solicitar ao ordenante a renúncia às irregularidades detectadas (ao banco emitente quando haja um banco confirmador na operação)³⁴¹.

O *standard*³⁴² de exame dos documentos, de acordo com o princípio da literalidade, como nota EIZAGUIRRE, “consiste em determinar, se em aparência, esses

³³⁸ *Tratado de Contratos* Tomo V, 2ª edição, Tirant lo Blanch 2013, p. 589. A saber quando aparecem as discrepâncias ou quando são mais notórias, no estudo ilustrado por MANN, Ronald J. – *cf. The Role of Letters of Credits in Payment Transaction*, Michigan Law Review, vol. 98, 1999, ficou assente que, “the rate of discrepancies might relate to the bank’s role because a bank on the import side normally review documents that the beneficiary’s has already evaluated. All other things being equal, that relationship would suggest a lower rate of discrepancies on the import side of the transaction than on the export side: the beneficiary’s bank should weed out defective documents in some class of cases, so that they would not even forward the most obviously defective documents to the issuer. Similarly, the beneficiary’s bank could help the seller to correct simple discrepancies. As a result of those processes, an issuer acting on the import side of the transaction – would receive a *cleansed* pool of documents to review, with a lower rate of discrepancies than it would find in documents it reviewed from the export side of transactions. A import side has a significantly higher rate of discrepancies”, (78% igual a 196 dos 250 documentos examinados do que os (68% igual a 169 dos 250 documentos examinados). Afirma ainda o ilustre professor que nas transações com países menos desenvolvidos a ocorrência de irregularidades na apresentação dos documentos é mais casual, devido à instabilidade económica e à precariedade dos sistemas legais, o uso da carta de crédito é mais visível em relações comerciais com esses países. In <http://www.columbia.edu/~mr2651/Data/RoleofLtrsofCreditPaper.pdf>.

³³⁹ MANN, Ronald J. afirma que num universo de 500 transações envolvendo carta de crédito apenas 27% dos casos a apresentação dos documentos são conformes. E continua, desses 500, 75 apresentações (22%) não tem correspondência documental exigida, 62 (18%) envolve o envio das mercadorias atrasadas, 48 (14%) ouve uma apresentação extemporânea dos documentos pelo beneficiário, 36 (11%) o prazo da carta de crédito já tinha-se expirado, etc., op. cit..

³⁴⁰ Um pagamento sob reserva “consiste na faculdade que o banco designado tem de informar o banco emitente ou ao banco confirmador de que, não obstante ter permitido a utilização do crédito documentário por seu intermédio, o fez sob reserva de que aqueles aceitem os documentos. Caso a aceitação não se verifique, ao banco que permitiu a utilização do crédito apenas restará solicitar ao apresentante dos documentos o reembolso da quantia entregue, ou revogar o compromisso assumido por não verificação da condição consubstanciada naquela aceitação”, Crédito Documentário – As regras e os usos uniformes da camara internacional e a prática bancária internacional, coimbra editora 2000, p. 96; E CASTRO, Gonçalo Andrade, op. cit., p. 265.

³⁴¹ PINA, Carlos Costa - *Crédito Documentário, as Regras e os Usos Uniformes da Câmara Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra Editora 2000, p.p. 95 e 96. Sobre a matéria das irregularidades documentais *cf* MOSES, Margaret L., - *The Irony of International Letters of Credits: They Aren't Secure, But They (Usually) Work*, Layola University, Chicago School Of Law 2003, in http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1098291 & *Letters of Credits: Dishonor When a Required Document Fails to Conform to The Section 7-507 (b) UCC, Warranty* - MACINTOSH, Kerry L., Snata Clara University (1986) in <http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1341&context=facpubs>, & também numa perspectiva do direito comparado, GROSSI, Paolo S., - *Letter of Credit Transactions: The Bank's Position In Determining Documentary Compliance – A Comparative Evaluation Under U.S., Swiss and German Law*, Issue I, Vol. 7, article 3, winter 1995, Pace International Law Review, in <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1297&context=pilr>.

³⁴² As RUU a partir dos artigos 14.º e seguintes estabelece um conjunto de pautas ou *estandards* de interpretação dos documentos. De acordo com Gonçalves Andrade se se permitisse às partes (ao banco) afastar-se do teor literal da carta de crédito, entraria-se num “campo inevitável de juízos valorativos, relativos, por exemplo à uma eventual suficiência de documentos substitutivos ou pretensamente equivalente apresentados pelo beneficiário”. Essa situação poderia pressupor uma “exigência dos bancos competência técnica que eles muitas vezes, não têm” (...), mas sobretudo implicaria que os bancos interferissem na execução do contrato base, pondo em causa o princípio da autonomia e independência”, *cf. Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999, p.p. 244. Partilha o mesmo entendimento Marinón Durá, quando diz que o banco apesar de estar submetida ao dever de verificação dos documentos seguindo uma determinada *lex artis*, o mesmo no cumprimento desse dever, deve “seguir unas pautas de conduta ya estandarizadas através de las reglas y com submisión a la voluntad del ordenante tal y como se há plasmado en las condiciones de emisión del crédito” – *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamento*, Tirant lo Blanch 2001, p. 237.

documentos constituem ou não uma apresentação conforme” (art.º 14.º al., a),)³⁴³. Fazendo uma ponte com o disposto no art.º 2.º do mesmo diploma (*complying presentation*) a apresentação deve se ajustar aos termos e condições do crédito, às disposições aplicáveis das próprias RUU e à prática bancária internacional³⁴⁴.

Para EIZAGUIRRE o “acto de verificar” os documentos apresentados constitui o momento mais “delicado” e por isso mesmo, merecedor de uma maior “atenção” por parte do banco interveniente³⁴⁵. Por seu turno MARIMÓN DURÁ postula que essa prerrogativa constitui a peça central da actividade do crédito documentário; sua obrigação mais importante, enfatiza RODRÍGUEZ-CANO³⁴⁶. Para COSTA PINA³⁴⁷, a decisão de aceitar ou não uma apresentação documental faz-se com base na satisfação do interesse do beneficiário e a rejeição em protecção do ordenador.

O crédito documentário (o compromisso dos bancos) hoje em dia está voltado para uma função de verificação dos documentos e de capacidade de cumprimento do comprador muito mais do que um mero meio de pagamento.

Os bancos perante uma L/C assumem uma função paralela ao do pagamento, é a verificação da probabilidade de cumprimento do comprador – importador, principalmente quando este está sediado num país economicamente menos estável que o país do exportador. Porquê será que o banco assume por vezes esse encargo? O banco está mais capacitado para resolver problemas ligados à falta de informações por parte de um exportador estrangeiro. Se antes de enviar as mercadorias o vendedor pretender assegurar-se da reputação contratual da sua contraparte, isto seria mais custoso e moroso. Os bancos têm mais meios para solver a capacidade de informação sobre o importador - comprador³⁴⁸.

³⁴³ Critério que vale tanto para as apresentações físicas manuscritas como para as eletrónicas, onde a o conceito de documentos incluirá os registos eletrónicos, *vide* art.º 3.º das eRUU.

³⁴⁴ DE EIZAGUIRRE, José María - *Fundamentos del Crédito Documentário*, Comentário a Sentença do TS de 20. Mai.2008/RJar4139, in RDBB n.º 275, Madrid 2010, p. 100.

³⁴⁵ Na mesma linha PINA, Carlos Costa – *Créditos Documentários, as Regras e Usos Uniformes da Câmara de Comércio Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra Editora 2000, p. 94. Verificar no caso, significa que o banco terá que examinar todas as condições da execução da carta de crédito e deve igualmente examinar os documentos representativos da mercadoria, para isso, terá que prestar especial atenção a certos critérios fundamentais: a identidade de quem exige o pagamento e a sua correspondência com a pessoa do beneficiário; a cobrança do preço, e por último, a autenticidade, coerência e quantidade dos documentos requeridos na carta de crédito, *vide Tratado de Contratos* Tomo V, 2ª edición, Tirant lo Blanch 2013, p. 5890.

³⁴⁶ *Tratado de Contratos* Tomo V, 2ª edición, Tirant lo Blanch 2013, p. 5890.

³⁴⁷ *Op. cit.*, p. 100.

³⁴⁸ A utilidade do crédito documentário também serve como meio de verificar a autenticidade dos contratos comerciais de base e pode visar igualmente verificar da licitude contratual das partes, na conclusão do seu estudo, Mann conclui que “the most common example is a set of government requirements that tend to appear in countries for which either the weakness of the local currency or concerns about Money laundering justify substantial currency controls. Governments can use letters-of-credit in substantial cross-border sale-of-goods. With such a requirement, the government obtains verification of the legitimacy of the transaction because the local bank often would not take the risk of participating in a transaction because the local bank often would not take the risk of participating in a transaction that seemed likely to involve an illicit transfert of funds. (...) Lenders also uses letters of credits in a closely analogous way to verify the authenticity of transactions brought to them by potencial borrowers. The typical pattern here is in

O artigo 14.º das RUU suprimiu dos seus termos a premissa “*reasonable care*” (razoável cuidado) que constava do artigo 13.º das RUU/93, para em seu lugar estatuir vários critérios sobre a apresentação dos documentos nas suas diversas alíneas³⁴⁹. Baseando-se no princípio do “absoluto formalismo”³⁵⁰ e nos deveres de diligência de um comissionista. Assim as próprias RUU proporcionam aos bancos uma série de directrizes qualitativas e quantitativas para serem seguidas aquando do exame dos documentos³⁵¹. *Infra* vamos vendo cada uma dessas situações.

Quando o banco (emissor ou confirmador) estiver ciente da correspondência formal dos documentos com os termos consagrado na carta de crédito, irá comprovar a “aparente” autenticidade e validade dos mesmos, não podendo ir mais além do que assegurar a validade intrínseca dos documentos³⁵².

a so-called *packing* credit transaction, in which a business in a major trading city (Hong Kong in the most common example) imports goods from one foreign country that it plans immediately to export to a purchaser in a third country. If that business (the *packer*) wants to borrow money to fund its acquisition of the goods, or get a letter of credit to facilitate its acquisition of goods, the packer must convince its local (that is, local in Hong Kong) bank of the legitimacy of its export transaction, cf. MANN, Ronald J. – *The Role of Letters of Credits in Payment Transactions*, *Michigan Law Review* 1999, in <http://www.columbia.edu/~mr2651/Data/RoleofLtrsofCreditPaper.pdf>.

³⁴⁹ DE EIZAGUIRRE, José María - *Fundamentos del Crédito Documentario*, comentário a sentença do TS de 20. Mai.2008/RJar4139, in RDBB n.º 275, Madrid 2010, p. 101. No mesmo sentido DURÁ, Rafael Marinón - *La Nueva Edición de Las Reglas de la CCI para los Créditos Documentarios*, UCP 600, RDM n.º 263, 01/03 Madrid 2010, p. 31. O autor professa que “la apelación al criterio de la razonabilidad desaparece asimismo de la regla relativa al plazo para realizar el examen de los documentos, que además ve reducida su extensión. Por ejemplo el plazo para la realización del crédito pasaba de siete días para cinco días útiles.

³⁵⁰ Postula Costa Pina que o exame dos documentos é considerada, tendo em conta duas alternativas, a *conformidade estrita* ou uma *conformidade razoável*. Observa o autor que, “sob um ponto de vista puramente formal, a concepção de conformidade estrita seria a mais correcta no funcionamento do crédito documentário, contribuindo para reforçar a segurança da sua utilização”, e que por isso, “impôs-se historicamente, desde dos meados da década de vinte, entendendo-se que os documentos a apresentar deveriam ser uma autêntica imagem de **espelho – mirror image – do crédito**”. Contudo adverte, que “cedo se compreendeu que uma tal rigidez na exigência da conformidade poderia ser contraproducente, gerando perversamente, a impraticabilidade da utilização do crédito e funcionando como forte incentivo da admissão incorrecta de situações de abuso de direito designadamente, do direito de recusa dos documentos” e mais, essa posição funcionaria em flagrante interesse dos bancos. Para tal, propôs que como forma de superar essa rigidez foram propostas as seguintes teses, a saber, a “**a regra da insignificância ou de divergência mínima**”, baseada no **brocado latino de *minimus non curat lex***, a **atendibilidade dos usos comerciais e bancários**, e por último o **recurso à regra *contra preferendo***. A primeira regra funciona no sentido de que os bancos raramente estarão em condições de saber se as divergências são ou não insignificantes, dado que a sua análise e os seus efeitos têm que ver com aspectos comerciais da transacção cujos detalhes ele não terá conhecimentos. No que se refere à segunda opção (excecionalmente os usos bancários) na opinião do autor não tem utilidade prática, “dado a ausência do conhecimento dos usos comerciais e da globalidade das situações em que o crédito documentário se enquadra”. Já a última das opções, a regra “*contra preferendo*”, consiste, segundo o autor, “em resolver as dúvidas que suscitem contra quem tenha preferido a declaração de abertura de crédito documentário, *i.é.*, contra quem emitiu o crédito”, esta regra como é evidente funcionaria contra o banco, o que para o autor, seria mais do que uma atenuação da regra do estrito cumprimento como funcionaria em plena contradição com a mesma, op. Cit., p.p. 100. *Vide* Gerald T. McLaughlin “in the terms of a letters of credits must condition payment against the presentation of documents, not the facts to which these documents relate, then there must be a standard that compares the conformity of the documents presented with the terms and conditions of the letter of credit. The almost universally accepted standard of strict compliance, however, **does not mean mirror image** compliance trivial discrepancies, such as the misspelling of the name Mary Smith as Mery Smith, will not violate the strict compliance standard but the substitution of the name Mary Smythe for Mary Smith certainly would. Although there is some leaven in the doctrine of strict construction, letter of credit issuers are not required to make educated guesses as to the equivalency of language. Like the requirement of documentar condition, the standard of strict compliance keeps the letters of credit a swift and certain payment mechanism”, cf. *Remembering The Bay of Pigs Using Letters of Credits to Facilitate the Resolution of International Disputes*, p. 753. <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=gjicl>.

³⁵¹ DURÁ, Rafael Marinón – *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch 2001, p. 161.

³⁵² Indica Calvão da Silva que a verificação ou exame formal se deverá levar a cabo sem que o banco tenha de controlar a conformidade dos documentos com relação aos bens vendidos, pois “o banco desconhece o conteúdo exacto da compra e venda e não tem meios nem competência técnica para controlar directamente a execução desse contrato. in *Estudos de Direito Comercial*, Pareceres, Almedina 1996, p.p. 70 e 71. Segue na mesma linha, DE CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p.p. 240. Para Costa Pina o recurso a um exame substancial dos documentos exigiria não só um *nexo entre os documentos e o contrato* como a sua aplicação exigiria o recurso a elementos externos à carta de crédito, *Crédito Documentário – As Regras e os Usos Uniformes da Câmara Internacional e a Prática Bancária Internacional*, Coimbra Editora 2000, p.p. 102 e 103.

ARLUCIAGA indica certos tipos de irregularidades que poderão afectar o documento de maneira tal, que o banco poderá em razão disso, recusar a apresentação, sem incorrer em responsabilidade³⁵³. Assim,

Os documentos apresentados ou alguns deles “podem não servir para a função que têm que cumprir”, *v.g.* um certificado de origem que não especifique a sua origem. Os documentos, perante indícios concretos, que se supõe que poderão por em causa a sua própria autenticidade e valor probatório, veja-se por exemplo o caso em que o conhecimento de embarque tenha reservas a respeito da mercadoria, assim sendo, o banco tem a obrigação de recusar recebê-lo, nos termos do art.º 27.º das RUU.

Outra das possibilidades sérias de irregularidades que não implica responsabilidade do banco é quando existe uma apresentação extemporânea dos documentos, como se denota do teor do art.º 29.º das RUU. A data de vencimento do crédito será considerada como a data de vencimento para a apresentação dos documentos, *vide* art.º 6.º al d) i, art.º 14.º al c)³⁵⁴.

Nota-se que o conteúdo da carta de crédito tem de estar em sintonia com as próprias RUU. Não é por acaso que ARLUCIAGA refere por exemplo, que se exige como documento de transporte um conhecimento de embarque (*bill of lading*) e este terá que ter as características indicadas no art.º 21.º da RUU, e não poderá ser nenhum outro documento substitutivo³⁵⁵.

O artigo 34.º das RUU contém a regra de exoneração de responsabilidade a favor dos bancos pela desconformidade documental com relação ao contrato base ou de cobertura. Não obstante, se pelo contrário o defeito for notório ou de evidente percepção e mesmo assim o banco tiver realizado o crédito, agindo com negligência e imperícia,

³⁵³ ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgen de la Operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, octubre 2001, p.p. 76 e 77.

³⁵⁴ Reza as RUU que uma apresentação que inclua um ou mais documentos de transporte originais sujeitos aos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º ou 25.º, deve efetuar-se por conta do beneficiário o mais tardar até 21 dias naturais depois da data do embarque, mas em nenhum caso posterior a data de vencimento do crédito - art.º 14.º al., c) das RUU. No que concerne ao prazo de apresentação dos documentos de embarque, observa Marinón Durá que a fixação de um prazo na carta de crédito, não obsta a que as partes possam optar por um prazo diferente daquele que as RUU prevê, dado o caráter dispositivo das regras, disposto no art.º 1.º *in fine*. Partilha a mesma opinião Alcalá Díaz quando diz que “el plazo de vigencia del credito documentario es relevante a efectos de solicitar su ejecución y presentar los documentos estipulados, no para efectuar el pago de su importe, toda vez que el banco emisor o, em su caso, el banco pagador o confirmador, pueden utilizar un tiempo prudencial y adecuado para el examen de los documentos sin, que este tiempo deba ser computado a efectos de caducidad del crédito ni tampoco los que sean necesarios para las comunicaciones o notificaciones entre bancos”, *cf. La Contratación Bancaria*, Editora Dykinson, S.L 2007, p. 1038. No mesmo sentido *vide* o acórdão do STJ referência n.º 406/09.0YFLSB de 22/09/2009 ficou assente que “as Regras e Usos Uniformes sobre Crédito Documentário (RUU) constituem direito dispositivo para o qual as empresas remetem a regulação das suas relações contratuais plurilocalizadas, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, enquanto expressão da denominada *lex mercatoria*”.

³⁵⁵ *Las Distintas Relaciones que surgen de la Operación de Crédito Documentario y su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, octubre 2001, p. 76. No mesmo sentido PINA, Carlos Costa - *Crédito Documentario – As Regras e os Usos Uniformes da Câmara Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra Editora 2000, p. 105.

prevalece o princípio disposto no art.º 14.^{o356}, que define os critérios de exame dos documentos³⁵⁷.

Reza o artº 34.º das RUU que o banco não assume nenhuma obrigação ou responsabilidade no que respeita à forma, suficiência, exactidão, autenticidade, falsidade de nenhum documento, nem a respeito das condições gerais ou particulares que figurem nos documentos ou que se acrescentem aos mesmos.

Os bancos também não assumem responsabilidade alguma pela descrição, quantidade, peso, qualidade, estado, embalagem, entrega, valor ou existência das mercadorias, serviços ou outras prestações representadas por quaisquer documentos, nem tampouco pelos actos ou as omissões, a solvência, o cumprimento das obrigações ou a reputação dos embarcadores, dos transportadores, dos transitários, dos consignatários, ou das seguradoras das mercadorias ou de qualquer outra pessoa.

Se se recusa o pagamento, o banco procede nos termos do art.º 16.º al c), iii), das RUU. Se o banco decidir não “honrar” o pagamento do crédito porque os documentos não estão conformes com L/C, deve notificar (numa única notificação) o beneficiário, justificando o porquê da recusa. Deverá igualmente indicar se o documento ficará em seu poder até receber uma renúncia formal das irregularidades documentais por parte do ordenante ou se os documentos serão devolvidos ao beneficiário³⁵⁸.

O banco pode por sua própria iniciativa dirigir-se ao ordenante para que este opte pela renúncia das discrepâncias sobre os documentos apresentados³⁵⁹, *cf.*, art.º 16.º, al,

³⁵⁶ Ainda assim, as RUU estabelece casos de exoneração de responsabilidades dos bancos perante dos documentos, ou sejam, os bancos não responde pela validade dos documentos apresentados, pela ausência dos requisitos não apreciáveis, como é o caso de deficiências na transmissão de mensagens ou ainda por causa de força maior ou por negligência de um terceiro interveniente, art.º 14.º das RUU.

³⁵⁷ Não banco cumprido as obrigações a que se achava vinculado (contrato de mandato) de examinar os documentos recebidos e de verificar a sua regularidade formal, o ordente fica exonerado de reembolsar o banco no valor do crédito pago ao beneficiário, vide acórdão do STJ referência n.º 063032 de 16/06/1970, in www.dgsi.pt.

³⁵⁸ MORENO, Alberto Díaz, LEBRÓN, Maria de Jesús Guerrero - *La Revisión 2007 de las Reglas y los Usos Uniformes Relativos a Los Créditos Documentarios, Las Nuevas RUU 600*, RDBB n.º 107/2007, p. 21. Como resultado da sua pesquisa, MANN, Ronald J. - *The Role of Letters of Credits in Payment Transaction*, Michigan Law Review, vol. 98, 1999, o autor chegou à conclusão que “even when the documents suggest a default on the underlying contract, applicants almost always waive the discrepancies and permit full payment to the beneficiaries under the letter of credit. In the 365 files with discrepancies, the applicants waived the discrepancies and permit full payment in every file but one. In the 500 letter-of-credit transactions examined, the applicant never refused payment on the letter-of-credit. The applicant generally waived promptly of the 196 import files with discrepancies, the applicant in more than half of the discrepancies within a business day after the issuer contacted the discrepancy”, notou ainda o autor que nas relações sedimentadas e de longa data o importador está mais suscetível a aceitar as discrepâncias, do que com exportações desconhecidas e que estão em outras praças, geralmente num país menos desenvolvido. In <http://www.columbia.edu/~mr2651/Data/RoleofLtrsofCreditPaper.pdf>.

³⁵⁹ Relembramos as palavras de Marinón Durá quando diz que o ordenante tem a afaculdade de decidir as condições ao qual estará subjacente o cumprimento da obrigação do banco, ou seja, ele pode decidir quais os documentos deverão ser entregues pelo beneficiário e quais as condições de aceitabilidade os mesmos devem revestir. Apregoa o mesmo que uma vez que estas condições estejam fixadas na carta, as instruções posteriores dirigidas ao banco não afetarão a carta de crédito, o banco deixa de estar submetido à sua vontade. Contudo, as instruções devem ser suficientes e precisas, assim não haverá espaço para posteriores e eventuais interpretações por parte do banco e este saberá quais as condições que o beneficiário terá de cumprir para poder exigir o crédito, desse modo, se denota que a execução da carta de crédito não se submete à vontade do ordenante mas sim em exclusivo às condições estipuladas na carta de crédito, contudo essa possibilidade não se vê afetada pelo disposto no art. 14.º das RUU, sobre a renúncia de irregularidades por parte do banco, dado que as RUU possuem um carácter dispositivo, essas vicissitudes podem ser conciliadas sem por em causa o princípio da autonomia e independência dos bancos, cuja a atuação encontra-se baseada sobre os

b) das RUU. No caso do banco confirmador, este pode dirigir-se ao banco emissor para averiguar se este está ou não disposto a dirigir-se ao ordenante para que este renuncie às discrepâncias. Todos esses procedimentos devem decorrer dentro do prazo de cinco dias indicado para o exame dos documentos³⁶⁰.

Se o banco emissor ou o confirmador, não actuarem nos termos exarados no art.º 16.º das RUU, perdem o direito de alegarem que os documentos não eram conformes, *vide* art.º 16.º al, f) das RUU³⁶¹.

Precisa-se no art.º 14.º al, d) das RUU, que os dados ou informações contidos nos documentos apresentados podem não coincidir ou ser necessariamente idênticos com os contidos em outros documentos ou com os mencionados na L/C, contudo não devem ser contraditórios entre si. Para evitar contradições no exame documental deve-se ter em atenção o conteúdo dos próprios documentos, o contexto da própria carta de crédito e a prática bancária internacional *standard*.

O art.º 14.º al, g), indica que os documentos não exigidos na carta de crédito mas que forem apresentados são irrelevantes para apreciar a sua conformidade com as condições especificadas na L/C.

Para ALCALÁ DÍAZ os bancos devem responder pelos prejuízos causados, se procederem ao pagamento sem o exame formal prévio dos documentos apresentados³⁶². E isso nos levará ao próximo ponto.

5.1.1. Documentos Irregulares ou discrepantes

Nos termos do art.º 16.º al, a) *in fine* e c), o facto do banco poder recusar-se a receber os documentos apresentados, por serem incompletos ou discrepantes com a carta de crédito é qualificada segundo ALCALÁ DÍAZ como “plenamente diligente e ajustado aos termos do contrato de mandato e das RUU”³⁶³.

Consagra-se na al., a) o art.º 16.º das RUU que quando o banco emissor ou confirmador, tenham chegado à conclusão que uma apresentação não é conforme, podem recusar o pagamento do crédito. Porém, se recusarem o pagamento, tendo em

documentos e tão, *Vide La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 243, 2002 Enero/Marzo – Madrid, p. 282.

³⁶⁰ MORENO, Alberto Díaz, LEBRÓN, Maria de Jesús Guerrero, op. cit., p. 21.

³⁶¹ MORENO, Alberto Díaz, LEBRÓN, Maria de Jesús Guerrero, op. cit., p. 21.

³⁶² DÍAZ, Maria Angeles Alcalá – *La Contratación Bancaria*, Editora Dykinson 2007, p. 1044.

³⁶³ Acrescenta-se que esse dever de cuidado que impende sobre o banco inclui, o dever de conservá-lo em perfeito estado, caso contrário sera responsabilizado em casos de danos, prejuízos, extravio ou deterioração, *cf. La Contratación Bancaria*, Editora Dykinson 2007, p. 1045.

conta as discrepâncias detectadas, não sendo muito graves e capazes de por si impedirem o pagamento, poderá o banco emissor dirigir – se ao ordenante para que este renuncie às discrepâncias detectadas³⁶⁴.

MARIMÓN DURÁ considera que tendo o banco recusado os documentos, o beneficiário tem a opção de fazer uma segunda apresentação, a fim de poder corrigir as discrepâncias detectadas. Entende o mesmo autor que a partir desse momento se abre um novo processo de exame da regularidade dos documentos apresentados³⁶⁵.

E se os bancos, ao honrarem o crédito tiverem procedido a uma errónea apreciação dos documentos, não observando o nível de exigência requerida e por conseguinte tiverem violado a obrigação de exame e de verificação, o que sucederá?

Em primeiro lugar, para que haja uma apreciação errónea dos documentos é necessário que exista uma autêntica negligência por parte do banco, deve - se supor que o banco na apreciação formal dos mesmos observará um nível de cuidado (diligência devida) que a própria profissão lhe exige.

O erro sobre a validade dos documentos que não seja perceptível pela aparência formal (*on their face*) dos documentos, não implica a violação do dever de exame e verificação ao qual o banco está sujeito, nesse caso haverá lugar à exclusão de responsabilidade do banco (art.º 34.º das RUU), pois uma das condicionantes para se excluir a responsabilidade dos bancos quanto às discrepâncias documentais é que o mesmo não tenha actuado com dolo ou culpa grave, observa MARIMÓN DURÁ³⁶⁶.

Se o banco examinou erradamente os documentos e mediante esse exame tenha efectuado o pagamento, o ordenante pode opor ao banco o incumprimento das obrigações, em virtude do contrato de comissão, para evitar o reembolso do valor despendido ao beneficiário³⁶⁷.

³⁶⁴ Decidindo recusar o pagamento, o banco deve, implicitamente e numa única notificação dirigida ao apresentador, explicitar os motivos de recusa em pagar, aceitar ou negociar letras de câmbio; elencar cada discrepância em virtude do qual o banco recusa honrar o crédito. Ou, pode decidir se manterá os documentos à espera das instruções do apresentador – para que corrija ou supra as lacunas detatadas ou da renúncia ou de rejeição do ordenante, às discrepâncias. A modificação de um crédito irrevogável nos termos do art.º 10.º das RUU necessita do consentimento tanto do banco emissor como do beneficiário de crédito e do próprio banco confirmador.

³⁶⁵ Pergunta-se, se o banco pode opor ao beneficiário discrepâncias (que não foram detetadas ou consideradas como tal) apreciadas anteriormente numa primeira apresentação, mas que não constavam da lista das discrepâncias referidas pelo banco como fundamento de recusa dos documentos. Postula MARIMÓN DURÁ que a melhor solução para essa questão passa pelo critério geral de diligência que as próprias RUU estabelecem, ou seja, o banco há-de comprovar os documentos com razoável cuidado, mas que respondendo ao princípio da literalidade do crédito documentário a resposta deve ser negativa. Se, o crédito implicar uma utilização parcial ou fraccionada, quando o banco se tenha deparado com uma divergência que já teve lugar numa utilização anterior do mesmo crédito o qual foi tolerada, neste caso MARIMÓN DURÁ tende a admitir que o banco pode opor as discrepâncias ulteriormente detetada, justificando que não houve uma recusa anterior no qual se possa fundamentar uma possível indefesa do beneficiário. E mais, os documentos emboram possam ser apresentadas fraccionadamente a sua valoração e exame deve ser global, *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 387.

³⁶⁶ *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamento*, Valencia, Tirantlo Blanch, 2001, p. 393.

³⁶⁷ Op. cit., p.p. 387. vide arts.º 256.º, 259.º do Código Comercial espanhol e 238.º do Cem port.

O banco não pode é devolver os documentos ao beneficiário e recuperar o crédito satisfeito quando o beneficiário tenha actuado de boa-fé. Caso contrário o banco estaria a pôr em causa uma das principais funções do crédito documentário – segurança e garantia de pagamento - que é por maioria de razão, um instrumento de pagamento rápido, seguro e eficaz.

Caso o banco tenha cometido erros no exame dos documentos, deverá arcar com as devidas consequências³⁶⁸. Porém, se o erro não for perceptível mediante um exame diligente, sendo tal erro desculpável, não haverá incumprimento do dever de exame e de verificação. Nessas situações o banco pode reclamar do ordenante o reembolso do valor do crédito³⁶⁹.

Tendo em conta a confirmação do crédito, se o banco confirmador tiver procedido negligentemente, sem se aperceber de qualquer discrepância que os documentos possam apresentar e, remetendo posteriormente ao banco emissor os documentos na convicção de ter procedido diligentemente (caso tiver provisão de fundos) ou reclamando-lhe o reembolso do crédito (caso tiver antecipado o pagamento), sendo o seu exame em razão disso, irregular, o que sucederia?

Nesse caso, de acordo com as regras do art.º 16.º RUU, o banco confirmador perde o direito de reclamar ao banco emissor a provisão correspondente ao montante do crédito ou de exigir do beneficiário a restituição do montante do crédito satisfeito. Isso no pressuposto de que o banco emissor, diligentemente, tiver notado a irregularidade cometida pelo banco confirmador e exerce o direito de protecção do seu interesse económico, recusando-se a receber os documentos transmitidos pelo banco confirmador³⁷⁰.

Não esqueçamos que de acordo com o art.º 7.º al. C) das RUU o compromisso do banco emissor em reembolsar o banco confirmador é independente do compromisso do banco emissor para com o beneficiário, nesse caso questiona - se se circunstâncias extraordinárias poderão afectar esse direito do banco confirmador, como por exemplo um incumprimento do contrato entre eles convencionado.

³⁶⁸ Vide acórdão do STJ n.º 073708 de 25/06/1986 in www.dgsi.pt.

³⁶⁹ Apregoa MARINÓN DURÁ que nessas situações, em que não se pode afirmar com segurança que os documentos não sejam aparentemente conformes com as condições da carta de crédito, e por conseguinte, o banco está obrigado a realizar o crédito, para o autor essa é uma das consequências indirecta do princípio da literalidade, op. cit, p. 397.

³⁷⁰ Se mediante uma providência cautelar intentada pelo ordenante como formde de impedir que o beneficiário recebesse o pagamento (num momento anterior à apresentação dos documentos) o banco confirmador que mesmo assim (depois de recebida o requerimento do banco emissor que proibisse o pagamento) tivesse satisfeito o crédito não tem direito ao reembolso, *vide* sentença n.º 691/2013, de 21 de Novembro, Sala de Lo Civil, in <http://supremo.vlex.es>.

Mas, e se pelo contrário, também o banco emissor tiver aceitado os documentos dando-os por conformes com a carta de crédito, não se apercebendo do erro cometido pelo banco emissor? Nesse caso convém deixar claro que o exame dos documentos é uma obrigação que pesa sobre os dois bancos (...) e que portanto, o banco emissor não pode escusar-se das suas próprias faltas alegando que os documentos já foram examinados pelo banco confirmador. Se isso suceder, o banco confirmador perde o direito ao valor pagado ao beneficiário. E quanto ao banco emissor, o ordenante pode recusar-se a repor-lhe o montante do crédito satisfeito ou pode reclamar-lhe o montante despendido, caso tiver antecipado os fundos ao banco³⁷¹.

O incumprimento do dever de exame, contrariando as instruções do ordenante seguindo parâmetros próprios, quando não autorizado, constitui um acto de negligência, e conseqüentemente recai sobre o banco emissor ou confirmador o dever de assumirem a responsabilidade dos seus actos, *máxime* obrigação de indemnização pelos danos e prejuízos causados³⁷².

Devido às discrepâncias detectadas no exame dos documentos (27% dos casos as apresentações são desconformes)³⁷³, perante essa elevada taxa, supõe-se que os compradores (importadores) e os vendedores (exportadores) já não elegem o crédito documentário apenas como uma técnica de pagamento nas suas transacções, mas também, e numa escala maior porque esse instrumento lhes permite combinar vários factores, como resolver os problemas de assimetria de informações entre as partes, a função de verificação da capacidade de honrar os compromissos das partes e da possibilidade de se evitar o cometimento de ilícitos criminais.

5.2. Créditos Documentários: Excepções ao Pagamento

5.2.1. Excepções derivadas das Relações de Valuta e de cobertura

O Crédito documentário adquiriu o seu maior protagonismo e razão de ser com a consagração do princípio da independência. Este princípio foi largamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, enfatizando a sua *virtualidade* para com as relações subjacentes, pois implica uma total desconexão entre as relações jurídicas que ligam o

³⁷¹ DURÁ, Rafael Marinón - *La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 243, 2002 Enero/Marzo – Madrid, p.p. 109, 110 e 111.

³⁷² DÍAZ, Maria Angeles Alcalá – *La Contratacion Bancaria*, Editora Dykinson 2007, p. 1044.

³⁷³ MANN, Roland J. - *The Role of Letters of Credits in Payment Transaction*, *Michigan Law Review*, vol. 98, 1999 in <http://www.columbia.edu/~mr2651/Data/RoleofLtrsofCreditPaper.pdf>

ordenante ao beneficiário, entre aquele e o banco emissor, entre este ou o banco confirmador e o beneficiário do crédito.

Apregoa TAPIA HERMIDA que as RUU postulam com clareza a intangibilidade do seu conteúdo por qualquer consequência derivada daquelas relações, precisando que não são oponíveis nem aduzíveis pretensões excepcionais fundadas nas mesmas. Afirma o mesmo que “as exceções derivadas da relação subjacente assim como a do contrato existente entre o ordenante e o banco emissor, não são oponíveis ao beneficiário”³⁷⁴.

Infra faremos uma pequena abordagem sobre situações que não obstam à validade da carta de crédito e ao consequente pagamento do crédito³⁷⁵.

A *insolvência do ordenante* do crédito não permite ao banco livrar-se da obrigação assumida de honrar o crédito, pois um dos principais motivos do recurso ao crédito documentário como forma de pagamento para o beneficiário, é a assunção pelo banco do risco de incumprimento do devedor – ordenante, incluindo a insolvência deste na relação subjacente³⁷⁶.

Observa MARIMÓN DURÁ que se “o banco pudesse desprender-se da sua obrigação de pagamento por perda de expectativa em recuperar o seu dinheiro, dada a insolvência do ordenante, o crédito documentário deixaria de prestar cobertura ao beneficiário”³⁷⁷, ou seja, a garantia de cumprimento cairia por terra.

Note-se que a nulidade da relação de cobertura não obsta à validade ou à eficácia da relação da L/C. O beneficiário é alheio a essa relação, desconhecendo os seus termos

³⁷⁴ Contudo, relação o autor citado que fora destas relações o banco pode alegar três classes de exceções como forma de eximir-se ao pagamento do crédito, a saber: o incumprimento pelo beneficiário da relação subjacente por causa de fatos ou circunstâncias extraordinários (como a força maior), quando o ordenante não deva suportar as consequências dessas ocorrências; o dolo do devedor – ordenante no contrato delegatório, salvo se o banco agir com conhecimento de causa ou seja, tivesse conhecimento do dolo do ordenante, em violação ao princípio da má-fe; e a compensação, esta implica “la posibilidad de oponerse mediante compensación existe desde que se trata de un crédito propio del banco emisor, sin embargo, si el crédito a compensar fuera del ordenante no parece que sea admisible que el banco emisor pueda alegar su compensación, suponiendo que se hubiese operado y no por evitar la sorpresa del beneficiario, sino por reconocer la intangibilidad del crédito documentario”, in RDBB n.º83, editorial Lex Nova, Ano 2001, p.p. 97 e 97.No mesmo sentido vide DE EIZAGUIRRE, José María – *Fundamentos del Crédito Documentario* com ocasión de TS-20-MAY de 2008/RJAr 4139 RDM n.º275 Enero/marzo Madrid 2010, p. 116. Entende-se por exceções “las objeciones en el más amplio sentido al ejercicio, no sólo que asiste al beneficiario del derecho propio que asiste al beneficiario en virtud del compromiso cierto asumido por el banco mediante la del crédito op., cit. p. 114. Para Gonçalo Andrade, a verdade é que a “integridade do crédito documentário será talvez mais bem tutelada não se admitin pág do a compensação, ou seja, isolando por completo aquela relação entre o banco e o beneficiário do mundo exterior. Mas não parece que esse interesse justifique uma derrogação à regra geral à regra geral de direito das obrigações da extinção destas por compensação, tanto mais que é com alguma dificuldade que se admite que na abertura de crédito documentário vá implícita uma vontade do banco em renunciar ao exercício desse seu direito”, in *Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p. 281.

³⁷⁵ Se essa eventualidade suceder o banco terá de cumprir (o banco esta a ser remunerado pelo seu serviço mediante comissão) *pacta sunt servanda* por isso, ainda quando sauber que já não tem possibilidade de reaver o seu crédito, pois nisso reside grande parte da sua atividade, assunção de riscos, estes devem ser valoradas com anterioridade e se precaver mediante garantias, *cfr* DURÁ, Rafael Marínón - *La Autonomia da la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, Madrid, RDM n.º 243, enenro/marzo 2002, p. 274.

³⁷⁶ Aconselhamos a leitura do artigo: MOSES, Margaret L., *Letters of Credits and the Insolvent Applicant – A Recipe for Bad Dishonor*, Alabama Law Reveiw 2005, Vol. 57.

³⁷⁷ *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2010, p. 472.

e condições, por o contrato ter sido realizado entre o banco e o ordenante no país deste³⁷⁸.

A chamada nulidade de *dupla causa* não põe em causa o princípio da independência da carta de crédito. Nesse sentido afirma GONÇALO ANDRADE que a L/C subsiste “ainda que ambos os contratos subjacentes sejam inválidos, sem que isso signifique um enriquecimento injustificado do beneficiário mas apenas que os vícios da relação entre o banco emitente e o ordenante deverão ser discutidos nessa sede e aqueles que afectem o negócio entre o ordenante e o beneficiário também a eles dizem respeito”³⁷⁹.

Salienta este autor, que se as mercadorias resultarem defeituosas ou o contrato de compra e venda for resolvido (por causa não imputável ao comprador), o comprador pode gozar de uma acção de reclamação contra o vendedor, caso este tenha recebido o pagamento por parte do banco.

A ineficácia da relação subjacente por falta de alguns dos *essentialia negotii* (o consentimento, objecto, a forma, a entrega do objecto contratual, etc.), não implicará o não pagamento do crédito. O desaparecimento do negócio de base por motivo de anulação, por exemplo, não implica o mesmo para o crédito documentário, pois entre as relações em presença não existe relação de acessoriedade³⁸⁰.

A nulidade do contrato constitui um dos riscos que se visa colmatar com a intervenção bancária, isto é, o crédito documentário sobrevive para além da ineficácia do contrato base, e mais, como nota MARIMÓN DURÁ, as circunstâncias da nulidade do contrato de compra e venda variam de ordenamento para ordenamento jurídico, pois,

³⁷⁸ DURÁ, Rafael Marinón, op. cit., p. 474. No caso do contrato de mandato ser nulo, o banco pode intentar uma *actio mandatti* ou uma acção de reembolso contra o ordenante pelo pagamento de dívida alheia (art.º 1158.º do Cc esp.). Afirma o autor que “o critério de determinação de nulidade da relação subjacente o da sua irregularidade varía de jurisdição para jurisdição, não sendo universais, e os modos de valoração das mesmas não são extrapoláveis de uma jurisdição para outra”, ou seja, na prática o que sucede é que a valoração de nulidade do contrato subjacente ditado por um tribunal estrangeiro não pode ser por si só um elemento determinante de paralisação do crédito.

³⁷⁹ *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999 p. 277. Segue na mesma linha DURÁ, Rafael Marinón, op. cit. p. 600. Para KURKELA, Matti S. “nullity is a legal consequence of a failure to comply with law, or a violation of law (e.g., ultra vires). The failure may relate to the formation of the transaction or formalities (e.g., written form) required to accomplish the disered objective, the failure may relate to the absence of a legal requirement (e.g., the legal capacity of a party) nullity or unenforceability may be a consequence of violation of bonos mores, criminal acts, unclean hands, antitrust laws, etc., but it is a legal consequence only, not the ground in itself. There seems to be no reason or rule justifying a conclusion that nullity of the underlying transaction, irrespective of its ground, would result in general in nullity or unenforceability of the accessory financial instrument, whether substantively independent or not. Nor does the well-established fraud rule impose a nullity consequence that would allow legal intervention in the accessory instrument. It would be an exaggeration to contend that the automatic effect of fraud would be nullity or unenforceability of the instrument. The fraud rule allows a court investigation and scrutiny of the facts beyond the letter of the instrument in order to determine what legal protection is warranted and to prevent fraud », vide *Letters of Credits and Bank Guarantees Under International Trade Law*, second edition, Oxford 2007, p. 198.

³⁸⁰ E CASTRO, Gonçalo Andrade - *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999 p. 479.

aquilo que num sistema jurídico é considerado nulo pode não o ser em outra ordem jurídica³⁸¹.

A ausência de autorizações administrativas e as infracções de normas sobre o controlo de câmbios não implica a excepção de pagamento, uma vez que, não terão como consequência imediata a nulidade do crédito documentário, apenas a aplicação de certas sanções ou quanto muito a retenção das mercadorias³⁸².

Não obstante, os casos suso elencados, situações há, como seja uma falsificação documental numa operação de crédito documentário, uma reclamação fraudulenta ou de má-fé do beneficiário do crédito, resultando em razão disso afectada a obrigação de pagamento, o pagamento da L/C pode ser afecta³⁸³. A fraude, a má-fé, o dolo e o abuso de direito do beneficiário desvirtuam o fim mediato do crédito documentário que é a segurança jurídica e a garantia de bom cumprimento do contrato base, impondo limites à autonomia e independência do crédito documentário³⁸⁴.

Posto isso passaremos a indicar brevemente, sem pretensão de fazer uma abordagem exaustiva do assunto, as práticas que obstam ao cumprimento da obrigação de pagamento do banco.

5.2.2. A Fraude como Excepção ao Princípio de Independência do Crédito Documentário

Tanto a actuação por má-fé, a falsificação³⁸⁵ de documentos como a fraude podem constituir um limite à obrigação de cumprimento do banco emissor e do confirmador, à

³⁸¹Se por uma eventualidade qualquer, o contrato base for considerado nulo no país do comprador e em razão disso o comprador não tiver recebido as mercadorias mas, tendo o vendedor recebido o pagamento, considera-se que houve um enriquecimento injusto deste e consequentemente um empobrecimento do comprador. Em Espanha essa situação pode ser resolvida mediante o art. 1303.º do Cc, através da restituição das contraprestações efetuadas, ao passo que em Portugal seria sob a alçada do art. 289.º e seguintes, op. cit., p.p. 479 e 480. Propomos a leitura do artigo, GERALD T., - *of Credits and Illegal Contracts: The Limits of the Independence Principle*, The Ohio State University, Ohio State Law Journal 1989, vol. 49, Issue n.º 5, McLaughlin, in https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/64454/OSLJ_V49N5_1197.pdf

³⁸² Acrescenta GONÇALO ANDRADE que a não ser “que resulte especificamente proibido o próprio pagamento por parte dos bancos, para além do mero trânsito da mercadoria”, indica o autor que esta solução justifica-se, porque “flui naturalmente do princípio geral de insensibilidade do crédito documentário perante as vicissitudes do contrato-base”, (...) e que “as medidas administrativas em causa (embargo, bloqueio) poderem visar apenas os fluxos de mercadorias e não os de capitais, bem como no de o banco confirmador não estar vinculado pelas decisões tomadas por autoridades estrangeiras”, op. cit., p. 275.

³⁸³ Nas palavras de TAPIA HERMIDA, uma alteração sobrevinida de um documento originário preexistente (supressão, substituição, modificação ou adição de conteúdo), poderá levar ao não pagamento do crédito - *Cuestiones Fundamentales en Materia de Créditos Documentarios*, RDBB editorial Lex Nova, Ano 2001, n.º83, p. 105

³⁸⁴ Também são limites à autonomia e independência do crédito documentário Porém são limites à independência do crédito documentário os patos contrários à lei, à moral e à ordem publica, in DURÁ, *Rafael Marinón - La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 243, 2002 Enero/Marzo – Madrid, p. 271.

³⁸⁵ Nas palavras de TAPIA HERMIDA, uma alteração sobrevinida de um documento originário preexistente (supressão, substituição, modificação ou adição de conteúdo), poderá levar ao não pagamento do crédito - *Cuestiones Fundamentales en Materia de Créditos Documentarios*, RDBB editorial Lex Nova, Ano 2001, n.º83, p. 105.

semelhança do consagrado expressamente no art.º 5 - 114 da UCC Norte-Americano. Contudo dedicaremos especial atenção á fraude, mas não nos será possível esgotar toda a matéria relativa à fraude na operação de crédito documentário.

As RUU não fazem nenhuma referência “explícita” quanto a essas práticas, em especial a fraude³⁸⁶, que segundo TAPIA HERMIDA devem ser enquadradas nas regras emanadas dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, por “indução”, a respeito da limitação da responsabilidade dos bancos³⁸⁷.

Doutrinariamente, tanto nos Estados Unidos de América, como em Inglaterra, Alemanha, Itália, França, Portugal e Espanha³⁸⁸, só para citar alguns exemplos, admite-se que a fraude no crédito documentário possa dificultar a obrigação de pagamento assumida pelos bancos admitindo-se a derrogação do princípio da independência. A “fraude relativa ao contrato base só relevará, em matéria de crédito documentário, se implicar a completa destruição daquele contrato, quando for enorme, ou implicar uma total *failure of consideration* (desaparecimento da causa da contraprestação do ordenante) ou quando constituir uma *egregious fraud*”³⁸⁹.

³⁸⁶ Para melhor entendimento da fraude no crédito documentário vide – *Of Fraud In Bankers Documentary Credits* in <http://www.lawteacher.net/free-law-essays/commercial-law/question-of-fraud-in-bankers-documentary-credits-commercial-law-essay.php>. ASAD, Di Maria Verónica – *El Fraude n el credito documentario. El Régimen aplicable en los sistemas de derecho civil*, Buenos Aires Marzo de 2003 in http://www.tidona.com/publicaciones/marzo03_2.htm. Vide AUSTIN, Laura K. – *Letters of Credits*:

Gold Bullion, Louisiana Law Review volume 45, n.º 4, Março 1985, 929, 930, 931, in <http://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol45/iss4/>. GOA, Xiang, BUCKLEY, Ross P. – *Development of The Fraud Rule in Letter of Credit Law: The Journey so Far and the Road Ahead*, Journal of International Law, volume 23, Issue 4 2002, in [https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume23/issue4/BuckleyGao23U.Pa.J.Int'lEcon.L.663\(2002\).pdf](https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume23/issue4/BuckleyGao23U.Pa.J.Int'lEcon.L.663(2002).pdf). Vide TÓTH, Zsuzsanna – *Documentary Credits in International Commercial Transactions with Special Focus on the Fraud Rule*, Athens/Budapest 2006 in <https://jak.ppke.hu/uploads/articles/12332/.../Tóth%20Zsuzsanna%20PhD>.

³⁸⁷ RDBB editorial Lex Nova, Ano 2001, n.º83, p. 105; Vide *LEBRÓN*, María de Jesús Guerrero – *La Falsedad Documental y El Crédito Documentario*, in RDBB n.º86, Editorial Lex Nova, ano XXI 2002 p.p. 239. Assinala a autora que “la rigidez del principio que hemos destacado puede desaparecer en los casos de fraude, supuesto del que no se ocupan las RUU explícitamente y que, por consiguiente, queda remetida a lo que determinan los respectivos ordenamentos que resulten aplicables al Créditos documentarios, o incluso, ante las habituales lagunas existentes en materias como ésta, a lo que decidan los tribunales que hayan de pronunciarse co, motivo de tales conflictos”.

³⁸⁸ Marinón Durá é de opinião de que a doutrina tem reconhecido a virtualidade da exceptio doli como meio de oposição de pagamento ante uma reclamação fraudulenta do beneficiário. Para isso, “es preciso (...) precisar el fundamento da excepción que puede oponer el banco” ante tal reclamação. Em espanha entende-se que a separação do negócio subjacente e o crédito documentário deve cerder perante os postulados elementares de justiça, ou seja, o banco pode recusar efetuar o pagamento quando a reclamação do beneficiário for desleal contrária à boa-fé ou se leva a cabo com manifesto abuso de direito, cf. DURÁ, Rafael Marinón – *El Crédito Documentario Irrevogavel, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 577.

³⁸⁹ Acórdão de STJ, referência n.º 2773/04.2 TJVNF.P1.S1 de 24/04/2011 in www.dgsi.pt. KURKELA, Matti S. é de entendimento de que a tarefa de definir fraude não é fácil para muitos ordenamentos jurídicos, não existindo um *standard* internacional nem acordos internacionais a respeito. Contudo, entende o autor que a fraude “must be established prior to payment to the beneficiary in order to constitute a cause of action”. Indica o mesmo a característica essencial da fraud no que ao crédito documentário diz respeito, ou seja, a mesma “may not just release aparty (the issuer or payor) from its obligation to effect payment, but may actually establish a duty to refrain from payment. While it is clear that a bank may have the right to refrain from paying. The issue of whether or not a dut to pay exist may be considerably more critical and may expose the bank to liability to the account party if the tender, nevertheless, is accepted and payment made. If the bank refuse, however, to pay, it may face the beneficiary’s claim for wrongful dishonor », in *Letters of Credits and Bank Guarantees Under International Trade Law*, Seconde edicion, Orxford 2007, p.p.178 e 179.

Convém notar, que a falsificação é diferente da fraude, é sobretudo uma actividade material ou a criação *ex novo* de um documento que aparenta originalidade. A fraude é uma actividade puramente intelectual, não obstante as duas mostram uma estreita vinculação, dado que a falsificação “constitui um dos instrumentos mais típicos para a comissão de fraude”³⁹⁰.

Para que haja consumação da fraude no crédito documentário, segundo TAPIA HERMIDA, deve-se ter em conta a concorrência dos seus elementos necessários, ou seja, a má-fé ou a intenção de prejudicar (com dolo) o beneficiário na apresentação dos documentos, ou a intenção de iludir o banco sobre a veracidade dos documentos, etc.³⁹¹

Uma reclamação fraudulenta tem como consequência imediata a invalidade da pretensão do beneficiário reclamante do pagamento. Porém, se essa pretensão, sendo inválida mas mesmo assim for satisfeita pelos bancos, o ordenante estará legitimado a reclamar destes (*rectius*, banco emissor), os danos e prejuízos ocasionados³⁹².

Para sabermos se houve ou não falsificação (ou fraude mediante falsificação) relativamente aos documentos, deve-se, *prima facie*, saber se o banco cumpriu

³⁹⁰ RDBB editorial Lex Nova, Ano 2001, n.º83, p. 105. Para maiores desenvolvimentos sobre a falsidade documental e o crédito documentário *vide*, LEBRÓN, María de Jesús Guerrero - *La Falsedad Documental y el Crédito Documentario*, comentário a la sentencia de la sala 1º del tribunal supremo de 5 de junio de 2001, in RDBB n.º86, Editorial Lex Nova, ano XXI 2002 p. 233 e seguintes. *Vide* DURÁ, Rafael Marinón - *El Crédito Documentario, configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 478, opina o autor que “o crédito documentário, chamado a garantir o tráfico não pode converter-se em um instrumento idóneo para o lucro injustificado de uma parte em prejuízo de quem tenha actuado de boa-fé e tenha aceitado ordenar a abertura” do crédito. Por sua vez opina KURKELA, Matti S., que “fraud has been considered to be an exception to the doctrine of Independence. It does not have to be so. Fraud could be invoked when the demand for payment constitutes fraudulent use of the letter of credit itself and it does not have to be fraud *borrowed* from the main agreement. An independent transaction, like a letter of credit, may be independently abused in a fraudulent way. It is, however, clear that when the credit, as a commercial one, is only independent in its justification aspect, the fraud under the main agreement is not necessarily fraud purpose and scope. Where the border lies is unclear, and it is also unclear whether for instance fraud which could be invoked under the credit. It would be recommendable to keep the too transactions separate to the extent possible even in this respect. On the other hand the main purpose in having the facility constituted and the instrument thereunder issued may have been to be defraud the banks or other account party” *op.*, cit., p. 180.

³⁹¹ Diz Tapia Hermida que são dois os grupos de condutas artificiosas típicos de fraude, o ânimo de eludir e o carácter determinante do engano, a saber: a) quando mediante a utilização de meios enganosos, conscientemente o beneficiário visa procurar uma vantagem patrimonial, sem contraprestação, que possa estar causando também um dano ao banco emissor ou ao confirmador; b) quando mediante “colusion” ou conluio o ordenante e o beneficiário procuram obter uma vantagem patrimonial causando com isso dano patrimoniais ao banco emissor - *Cuestiones Fundamentales em Materia de Créditos Documentarios*, RDBB editorial Lex Nova, Ano 2001, n.º83, p. 105. Lê-se no acórdão do STJ, referência 2773/04.2 TJVNF.P1.S1 de 24/05/2011, o seguinte: “só ocorrerá fraude relevante, para efeitos de preenchimento da figura da *exceptio doli*, desde que se registem, concomitantemente, os seguintes elementos: a) elemento objectivo: que a reclamação de pagamento não corresponda em absoluto à prestação devida pelo beneficiário em virtude da relação subjacente; b) elemento subjectivo: que o beneficiário não actue de boa-fé ao reclamar o pagamento”, in www.dgsi.pt.

³⁹² “Se si aprecia que el banco tenía el deber de oponerse al pago, por conocer el carácter infundado de la reclamación, al tiempo de ser requerido por el beneficiário, el resarcimiento del ordenante se limitará normalmente a la no necesidad de reembolsar el importe del crédito, o a la devolución de las cantidades eventualmente anticipadas com concepto de provisión de fondos. Si el banco há efectuado conforme a la diligencia que le es exigible al atender el pago, el ordenante tan sólo le restará la acción directa contra el beneficiário por incumplimiento contractual”, *cf.* DURÁ, Rafael Marinón - *El Crédito Documentario Irrevogavel, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch 2001, p. 587.

correctamente a sua obrigação “mais típica” na operação de crédito documentário, a de verificação e exame dos documentos, e se foi diligente³⁹³.

O dever de exame centrado na verificação da regularidade aparente, “*on their face*”, dos documentos, não supõe que a “descoberta de todas as possíveis falsificações, até à mais perfeita, possa ser considerada incluída do âmbito daquele dever”, tal como refere TAPIA HERMIDA³⁹⁴.

Para o mesmo, a solução a esta questão advém da contraposição da aparência documental e a falsidade do documento. Afirma o mesmo que, quando a falsificação for notória, de maneira que qualquer “pessoa” a possa detectar, não sendo necessário ser-se um perito no tráfico a que se refere o documento para detectar tal falsidade, “o documento não deve ser considerada como aparentemente regular”³⁹⁵.

Contudo, quando as falsificações “estão para lá de evidentes, quando sejam mais subtis e melhor executadas tecnicamente”, reconhece TAPIA HERMIDA, que a determinação da responsabilidade dos bancos nessas situações é mais difícil³⁹⁶. Sendo assim, um especial cuidado é exigido aos bancos aquando do exame e da verificação dos documentos apresentados.

Nos casos de fraude detectada no contrato subjacente, ilustra-o muito bem o clássico caso *Sztejn*, nos seguintes termos:

“On the present motion, it must be assumed that the seller has intentionally failed to ship any goods ordered by the buyer. In such a situation, where the seller’s fraud has been called to the bank’s attention before the drafts and documents have been presented for payment, the principle of the independence of the bank’s obligation under the letter of credit should not be extended to protect the unscrupulous seller”³⁹⁷.

³⁹³ HERMIDA, António Tapia - *Cuestiones Fundamentales em Materia de Crédito Documentário*, in RDBB editorial Lex Nova, Ano 2001, n.º83, p.p. 105 e 106.

³⁹⁴ Op., cit., p. 107.

³⁹⁵ Se o banco tiver fundadas suspeitas ou indícios de que o beneficiário tenha cometido um crime de fraude, sendo o sujeito passivo o ordenante, ou em casos em que o banco suspeite de que este último e o beneficiário tenham cometido fraude, sendo o sujeito passivo o banco, TAPIA HERMIDA entende que não é necessário que coincida na mesma pessoa a condição de enganado e prejudicado (o banco emissor ou confirmador), não devem cumprir com a obrigação de pagamento, op. cit.p.107 e 108.

³⁹⁶ Op. cit., p. 108.

³⁹⁷ “This is a motion by the defendant, the Chartered Bank of India, Australia and China, (hereafter referred to as the Chartered Bank), made pursuant to Rule 106 (5) of the Rules of Civil Practice to dismiss the supplemental complaint on the ground that it fails to state facts sufficient to constitute a cause of action against the moving defendant. The plaintiff brings this action to restrain the payment or presentment for payment of drafts under a letter of credit issued to secure the purchase price of certain merchandise, bought by the plaintiff and his coadventurer, one Schwarz, who is a party defendant in this action. The plaintiff also seeks a judgment declaring the letter of credit and drafts thereunder null and void. The complaint alleges that the documents accompanying the drafts are fraudulent in that they do not represent actual merchandise but instead cover boxes fraudulently filled with worthless

Constata-se, à partida, que a excepção de fraude está mais direccionada ao beneficiário, todavia, a fraude pode ser cometida por uma terceira pessoa com ou sem conhecimento do beneficiário³⁹⁸, sempre que a actuação deste terceiro ponha em causa a posição da contraparte que agiu de boa-fé (comprador – vendedor) ou que sofreu prejuízos.

Perante isso, para que a utilização fraudulenta dos documentos implique o não pagamento, sendo justa a sua recusa, é preciso que haja a concorrência de um elemento subjectivo, a má-fé do beneficiário. O beneficiário não pode reclamar o pagamento se ficar comprovado que ele tinha ou devia ter conhecimento que os documentos eram falsos, caso contrário, se tiver agido de boa-fé a sua apresentação não pode ser negada³⁹⁹.

Tratamento diferente merece o acto simulado. Atesta TAPIA HERMIDA que quando a simulação for absoluta, sendo o negócio jurídico subjacente inexistente, o crédito documentário não será afectado, salvo quando concorra intenção fraudulenta, (...) ou encubra um propósito criminal, como o crime de branqueamento de capitais. Nessas situações a obrigação do banco vai muito além de um mero exame documental, sob pena de ser acusado de cumplicidade ou de autoria criminal⁴⁰⁰.

O crédito documentário não pode servir como argumento para facilitar o financiamento de operações ilícitas (imagine-se o caso de pagamento de compra e vendas de estupefacientes). Assinala MARIMÓN DURÁ que ainda que “a nulidade se localize na relação subjacente, deve estender-se ao crédito documentário, porque o desvalor que traz consigo, a prática de um crime, não justifica a subsistência do

material by the seller of the goods. The moving defendant urges that the complaint fails to state a cause of action against it because the Chartered Bank is only concerned with the documents and on their face these conform to the requirements of the letter of credit », in **SZTEJN v. J. HENRY SCHRODER BANKING CORPORATION at all**, July 1, 1941 - <http://www.uniset.ca/other/cs6/31NYS2d631.html>. Partilha da mesma opinião o acórdão do STJ referência n.º 2773/04.2 TJVNF.P1.S1 de 24/04/2011, in www.dgsi.pt. Sobre a fraude no crédito documentário recomenda-se os seguintes artigos: Development of the Fraud Rule in Letter of Credit Law: The Journey so Far and The Road Ahead, BUCKLEY, Ross P. & GAO, Xiang, in [https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume23/issue4/BuckleyGao23U.Pa.J.IntlEcon.L.663\(2002\).pdf](https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume23/issue4/BuckleyGao23U.Pa.J.IntlEcon.L.663(2002).pdf)

³⁹⁸ Caso contrário, o banco não poderia opor-se ao pagamento nas palavras de KURKELA, Matti S, “the fraud must, however, be in the transaction or in the facility as vague and indefinite these words may be. Fraud committed by a third party to induce the account party into the transaction without the knowledge of the beneficiary and in the absence of collusion or conspiracy cannot, as a general rule, constitute relevant fraud. Such a *constructive fraud* may, however, be treated as fraud by the courts since the outcome to the account party is equally unfair”, in *Letters of Credits And Bank Guaranties Under International Trade Law*, Second Edition, Oxford 2007, p. 187.

³⁹⁹ Opina o autor citado que “el banco incumple una obligación si no deniega el pago en caso de reclamación fraudulenta. El banco debe, en este caso defender el interés de su cliente por encima del suyo propio. No puede ampararse en el principio de independencia porque, en este tipo de situaciones el mencionado principio carece de eficacia vinculante. Si el banco tiene derecho a oponer la excepción frente al beneficiário, há de hacer uso de su derecho para evitar cualquier posible daño a su cliente, DURÁ, Rafael Marinón – *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 606 e 597

⁴⁰⁰ RDBB editorial Lex Nova, Ano 2001, n.º83, p. 114. Vide **SZTEJN v. J. HENRY SCHRODER BANKING CORPORATION et al**, July 1, 1941 - <http://www.uniset.ca/other/cs6/31NYS2d631.html>.

princípio de independência”. Pois a consumação do negócio subjacente põe em causa bens jurídicos que merece uma tutela superior ao interesse particular dos contratantes, porque afectam interesses gerais⁴⁰¹. Desse modo, se conclui que a nulidade da L/C de crédito obsta ao cumprimento da obrigação de pagamento assumida pelos bancos.

5.2.3. O Caso Especial das excepções derivadas da relação da Carta de Crédito e adopção de Medidas Cautelares para impedir o Pagamento

Se o beneficiário não entregar os documentos na data estipulada, se tendo entregado os documentos dentro do prazo mas estes não estiverem conformes, regra geral o banco não poderá pagar. Nesse caso, não se trata sequer de uma excepção ao pagamento, o beneficiário não tem direito ao pagamento do crédito nestas condições.

Afirma MARIMÓN DURÁ que se a L/C for ineficaz (por padecer de inexistência, nulidade ou anulabilidade) cessará a obrigação do banco de pagar ao beneficiário.

Caso o banco souber que o ordenante incorreu em alguma infracção e mesmo assim tiver procedido ao pagamento deve igualmente responder pelos seus actos. Ao contrário, se tiver agido com desconhecimento de algumas infracções (não souber por exemplo do destino ilícito do dinheiro) não deverá recair sobre ele nenhuma responsabilidade. Contudo, se a infracção não implicar a nulidade do crédito, quando a própria norma prevê efeitos diversos, o crédito deve ser cumprido nos termos previstos, sem prejuízo de que o responsável pela infracção arque com as consequências dos seus actos.

Mais categóricos, ROMANO MARTÍNEZ e FUZETA DA PONTE reconhecem que “descartando as situações de fraude serão irrelevantes os vícios de que enfermam o objecto da compra e venda que deu causa à operação bancária, em concreto, impedindo a possibilidade de, unilateralmente, se obter a paralisação do pagamento que a carta de crédito obriga”⁴⁰².

⁴⁰¹ Conferir o art. 1255 do Cc. Esp., que limita o princípio da autonomia de vontade, em português confira o art. 271.º do Cc. O banco se tiver conhecimento do cometimento de um crime não pode posicionar – se a margem do mesmo, sob pena de ser considerado cúmplice. No caso de haver pagado, afirma Marinón Durá que “no puede esperarse que se produzca un reequilíbrio patrimonial entre el ordenante empobrecido y el beneficiário enriquecido injustamente en el seno de la relación subyacente, dado que el primer, si resulta condenado, no podría demandar al segundo en reclamación al precio pagado, aunque el importe satisfecho puede ser decomisado”, op., cit., p.p. 479 e 485. No mesmo sentido KURKELA, Matti S. - *Letters of Credits and Bank Guarantees under International Trade Law*, second edition, Oxford 2007, p. p. 181 e 201.

⁴⁰² *Garantia de Cumprimento*, 5ª edição, Almedina 2000, p.266.

Em princípio, o banco confirmador estará obrigado frente ao banco emissor a negar o pagamento ante uma reclamação abusiva, contudo, o banco confirmador deverá ter à sua disposição as mesmas provas que conduziriam o banco emissor a tomar a decisão de opor a *exceptio doli* ao beneficiário⁴⁰³.

E se o direito a declamar o crédito provier de um terceiro (representante do beneficiário ou o beneficiário de um crédito transferível) detentor de boa-fé da letra de câmbio ou de outros documentos financeiros? Essa situação advém essencialmente dos casos em tenha havido aceitação e a letra de câmbio tenha sido posta em circulação pelo beneficiário⁴⁰⁴.

Entende MARIMÓN DURÁ que nesses casos apenas se pode recusar o pagamento se se cumprirem os pressupostos ou requisitos de interposição da *exceptio doli* cambiária, ou seja, o terceiro ao adquirir a letra de câmbio agiu com consciência de fraude.

A solução está dependente do momento em que este terceiro tomou conhecimento da situação de fraude, realça o autor. Não podendo recusar-se o desconto da letra se se souber que o mesmo não tinha conhecimento da situação de fraude quando tomou posse do instrumento financeiro⁴⁰⁵.

Por último, falta-nos acrescentar que, à semelhança do sucedido em outros ordenamentos jurídicos, não existe nenhum impedimento em se admitir a adoção de

⁴⁰³ DURÁ, Rafael Marimón - *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, pág. 607. E se houver divergências de opiniões após o exame dos documentos entre os dois bancos? Assinala o autor que não são raros os casos em que há disparidades de opiniões entre os mesmos. Diz o mesmo que não são estranhas as situações em que o banco emissor, normalmente mais próximo do ordenante, decide paralisar o pagamento, e por seu lado o banco confirmador sendo mais próximo do beneficiário opta por atender ao pagamento do crédito ao arrepio das instruções do banco emissor, exigindo depois o reembolso da quantidade satisfeita. Postula o mesmo que “el banco que paga ante una situación evidente y demostrada de fraude incumple las obligaciones que há assumido frente a su comitente, por lo que el banco emissor podrá oponerse al reembolso del banco confirmador. Si éste haya recibido el mencionado reembolso, el banco emissor tendrá que reclamarle judicialmente la devolución de la cantidad indevidamente cobrada, y, en su caso la indemnización correspondiente por el daño causado”, op. Cit., p. 608. No mesmo sentido E CASTRO, Gonçalo Andrade, – *O Crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias, p. 307.

⁴⁰⁴ DURÁ, Rafael Marimón – *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 613. Em abono dessa posição aconsé-lha-se a decisão da corte suprema de Canada n.º17632 de 05/03/1987 que diz o seguinte : « l'exception de fraude opposable à l'autonomie des lettres de crédit documentaires ne doit pas être restreinte aux cas de fraude dans les documents présentés mais doit comprendre la fraude dans les opérations sous-jacentes de nature à rendre frauduleuse la demande de paiement en vertu d'un crédit. L'exception doit toutefois être limitée à la fraude du bénéficiaire d'un crédit et ne doit pas viser la fraude d'un tiers dont le bénéficiaire est innocent. Elle ne doit également pas être opposable au détenteur régulier d'une traite tirée sur une lettre de crédit. Enfin, une solide preuve prima facie de fraude est un critère suffisant dans le cadre d'une demande d'injonction interlocutoire visant à empêcher le paiement aux termes d'une lettre de crédit sur le fondement de la fraude du bénéficiaire du crédit », in <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/fr/item/193/index.do>.

⁴⁰⁵ *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch 2001 p. 613.

medidas cautelares como forma de proibir ou de paralisar a reclamação ou o pagamento do crédito documentário⁴⁰⁶.

Com a adopção dessas medidas visa-se, por um lado, ordenar o banco a não realizar o pagamento ao beneficiário, e por outro, pretende-se que o beneficiário se abstenha de reclamar a execução do crédito.

Ilustra GONÇALO ANDRADE que “a concessão das providências cautelares faz sentido enquanto o pagamento - *rectius*, a realização do crédito documentário - não tiver lugar em ordem a evitar a produção do facto danoso para o ordenante, embora o objecto dessa providência, em tese, tanto possa visar proibir o pagamento ao beneficiário ou impedi-lo de o solicitar, como evitar que esse pagamento afecte o ordenante através do exercício do direito do reembolso”⁴⁰⁷.

Problema maior centra-se nos casos em que haja intervenção de um banco confirmador. Quando o banco confirmador tenha realizado o crédito ao beneficiário, para GONÇALO ANDRADE “é indiscutível que a medida cautelar inibitória só poderá ter êxito caso o ordenante prove a má-fé do banco confirmador”, ou seja, mediante provas inequívocas haja decidido efectuar o pagamento, eventualmente em conluio com o beneficiário⁴⁰⁸.

Caso resultar impossível fazer-se a prova de que o banco confirmador tenha conhecimento de um uso abusivo da L/C quando efectuou o pagamento, na opinião do autor acima citado, “não deverá o tribunal impedir o reembolso, uma vez que, tendo ele assumido a obrigação paralela à do banco emitente, cumpre o mandato que lhe foi conferido, caso aceite documentos que aparentemente estejam em conformidade com as condições do crédito documentário, não fazendo sentido que recaia sobre o banco, nessa hipótese, o risco da existência de fraude”⁴⁰⁹.

Mutantis mutandi, se o ordenante tenha intentado uma providência cautelar e visar impedir o banco emitente que pagou ao banco confirmador de exercer o direito de reembolso, uma vez que “o equilíbrio negocial impõe que seja sobre o ordenante e não sobre o banco emitente que deva correr o risco de uma fraude não detectada, não

⁴⁰⁶ DURÁ, Rafael Marinón - *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch 2001, p. 613.

⁴⁰⁷ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *O crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999 p. 311.

⁴⁰⁸ Op. cit. p. 312 .

⁴⁰⁹ Op. cit. p. 312.

obstante o uso pelos bancos da diligência que lhes é exigível no exame dos documentos⁴¹⁰.

No ordenamento jurídico português⁴¹¹ vislumbra-se como meio efectivo de tutela dos direitos do ordenante que pretenda evitar o pagamento do crédito documentário em virtude da fraude do beneficiário, a adopção de providências cautelares não especificadas, consideradas como “uma verdadeira acção cautelar para a tutela provisória de quaisquer situações não especialmente previstas e disciplinadas”. *Idem* para o caso espanhol, que seriam as *medidas cautelares inominadas*⁴¹².

Na esteira de GONÇALO ANDRADE a providência cautelar deverá ser intentada contra o beneficiário visando principalmente a “não solicitude do pagamento” e a notificação do banco emitente (ou ao confirmador) para a salvaguarda da sua eficácia. Excepciona-se os casos em que o banco tenha incumprido o mandato, posto que, a providência será contra ele intentado⁴¹³.

Quanto à prova exigida para determinar se o beneficiário actuou fraudulentamente, para GONÇALO ANDRADE “devem ser apresentadas provas líquidas, seguras da existência de fraude, não bastando meras suspeitas ou indícios de comportamentos fraudulentos do beneficiário, sob pena do afrouxamento do rigor exigido nesta matéria implicar riscos para a independência do crédito documentário”⁴¹⁴.

Conclui-se que a possibilidade de aceitação de providências cautelares se prende essencialmente com o nível de *monstruosidade*⁴¹⁵ da fraude praticada, em que o próprio princípio da boa-fé imponha a recusa de pagamento, exigindo-se assim um maior reforço do valor probatório nesses casos.

⁴¹⁰ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *O crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p. 313.

⁴¹¹ As medidas a adotar como forma de impedir o pagamento ao beneficiário o montante do crédito podem visadas através de providências cautelares mas a denominação específicas das mesmas poderá variar conforme o país em questão, senão vejamos, existe a *saisie-arrêt* em França, o *providimenti d'urgenza* em Itália, a *injunction* em Inglaterra e nos Estados Unidos de América, o *arrest* ou embargo preventivo por exemplo em Alemanha, ou do embargo preventivo também em Espanha, etc. *vide* Andrade e Castro, Gonçalo – *O crédito Documentário Irrevogável*, Porto 1999, pag. 313. *Vide* acórdão do TRG 2573/08-1 DE 15/01/2005; acórdão do TRP referência n.º 193/12.4TBOAZ-B.P1 de 25/10/201; acórdão do TRP referência n.º 9920386, de 12/12/2000. in www.dgsi.pt. DURÁ, Rafael Marimón – *El Crédito Documentario Irrevocable, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 575.

⁴¹² DURÁ, Rafael Marimón, p. 618.

⁴¹³ E CASTRO, Gonçalo Andrade op. cit., p. 319.

⁴¹⁴ Postula o autor que esta via vai contra o postulado no art. 384.º n.º 1 do Código do processo civil português, afirma o mesmo que este dispositivo legal basta-se com uma prova sumaria do direito invocado pelo ordenante, DURÁ, Rafael Marimón – *El Crédito Documentario Irrevogável, Configuración Jurídica y Funcionamiento*, Tirant lo Blanch, Valencia 2001, p. 621. Diferente do direito espanhol em que a exigência de prova documental do direito daquele que requer o embargo preventivo inviabiliza na prática as medidas cautelares em matéria de crédito documentário, o autor cita Fernández-Armesto – *Los Créditos Cocumentarios Irrevocables en las reglas e usos uniformes* (revisiones de 1974 y 1983) en *el Derecho Espanhol*, La Coruña, p. 321.

⁴¹⁵ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *O crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p. 322.

A providência cautelar imposta contra o beneficiário deve, quando o crédito seja confirmado ser notificado ao banco confirmador sob pena de inutilidade prática da mesma. A solução para o caso do ordenante ter proposto a providência contra o banco confirmador, fica em aberto, uma vez que não exista relação directa entre este banco e o ordenante, a eficácia dessa decisão poderá não ser reconhecida judicialmente no país do banco confirmador, na falta de convenção sobre a matéria entre os países em causa⁴¹⁶.

Regra geral a operação de crédito extingue-se com o pagamento ao beneficiário e *acto contínuo*, com a entrega dos documentos apresentados pelo beneficiário ao ordenador e este por sua vez reembolsa o banco no valor do crédito, o pagamento da comissão e os gastos do crédito.

Porém na prática nem sempre é assim. Caso o banco tenha financiado a operação e aquando da entrega ou envio dos documentos apresentados pelo beneficiário ao solicitante do crédito, poderá suceder o seguinte:

Se o banco não entregar os documentos ao ordenante do crédito, este último não poderá desfalegar e revender as mercadorias, assim sendo não estará em condições de reembolsar a banco pelo valor despendido, caso tenha que reembolsá-lo com o valor da venda das mercadorias adquiridas;

Ou, se o banco entregar os documentos para que o ordenante possa retirar e revender as mercadorias, sem que antes tenha recebido o reembolso do crédito e a respectiva comissão, este poderá ver a sua garantia de reembolso diminuída. Imagina-se as situações em que o solicitante do crédito esteja a passar por dificuldades financeiras e económicas⁴¹⁷.

ALBORNOZ R., e ALL apresentam como alternativa uma técnica muito praticada nos países de tradição anglo-saxónicos, ou seja, a concepção de uma operação pelo qual o banco entrega os documentos ao ordenante com a condição de que “a entrega não é em propriedade senão em confiança”. Nesse caso, o banco emissor não transmite a titularidade das mercadorias senão mediante um compromisso firme de reembolso do valor despendido pelo ordenante do crédito.

Nas palavras de ALBORNOZ R., e ALL estes documentos (nomeadamente o *bill of lading*) que foram titulado (por endosso) à ordem do banco emissor – como forma de

⁴¹⁶ E CASTRO, Gonçalo Andrade – *O crédito Documentário Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografia 1999, p. 322.

⁴¹⁷ ALBORNOZ, Jorge R., ALL, Paula María, *El Crédito Documentario*, Ediciones Jurídica Cuyo, Argentina 2002, p. 485

garantir o seu crédito – serão entregues ao ordenante mediante a assinatura de um documento denominado *trust receipt (recibo de confianza)* ou carta de compromisso, no qual o ordenante compromete-se a entregar ao banco o resultado da venda das mercadorias⁴¹⁸.

Sem mais, importa realçar, que o *trust receipt* é um documento que aporta segurança sobre as mercadorias, mediante o qual o comprador (devedor do banco) reconhece os direitos que banco conserva sobre os documentos entregues pelo beneficiário na relação de L/C, com a condição de que após a realização pelo comprador de determinados actos, como o levantamento e a revenda das mercadorias⁴¹⁹, ele, o comprador, entregaria ao banco o valor despendido com a L/C.

⁴¹⁸ ALBORNOZ, Jorge R., ALL, Paula María, *El Crédito Documentario*, Argentina, Ediciones Jurídica Cuyo, 2002, p. 485.

⁴¹⁹ Para ALBORNOZ R., e ALL, o banco em vez de entregar o conhecimento de embarque, entrega ao ordenante um título que representa o domínio sobre a mercadoria que fica obrigado a vender as mercadorias e com o preço reembolsar o banco, os autores citam, op., cit., pág. 485, LINARES, Samuel Bretón – *La Operación Bancaria de Trust Receipt*, RDCO, ano 2, n.º 7 a 12, edición de palma, Bueno Aires 1969, p. 305. Apesar dessa possibilidade como podemos constatar autores há que afirmam que o banco pode exigir a constituição de garantias ao ordenante-comprador para poder aceitar honrar o crédito. Diz o mesmo que “em princípio, puesto que el banco celebra con el ordenante un contrato de comisión mercantil; que es un contrato naturalmente oneroso, y que – además – puede generar gastos para el banco, en los que éste incurrirá cuando dé cumplimiento al negocio de realización de la comisión, pero cuyos gastos – sin embargo – deben ser soportados por el Comitente (Ordenante). Y puesto que – por si lo anterior no bastase – el Crédito documentario puede e incluso suele ir unido a una apertura de crédito, merced a la cual el banco adquiere diversos créditos dinerarios frente al Ordenante – acreditado; créditos que – como es lógico – comportan sus propios riesgos de insolvencia “lato sensu”, el primer cauce para paliar los referidos riesgos de solvencia consiste en la constitución o prestación de “garantias”, entre os quais encontramos, “los depósitos o cauciones en efectivo, las cuentas bloqueadas, el gravamen *lato sensu* de las mercancías, Y LASTRE, José Luis García – Pita – *Tratado de Derecho Mercantil - Operaciones Bancarias Neutras*, Parcial Pons 2009, p. 209. Remetemos uma leitura sobre trust receipt para o artigo: Federal Reserve Boletim, 1922, in https://fraser.stlouisfed.org/docs/publications/FRB/pages/1920-1924/24712_1920-1924.pdf

Conclusão

O Crédito Documentário é um meio de pagamento associado aos contratos internacionais de mercadorias que hoje têm vindo a ser usado em uma panóplia de contratos. É um instrumento complexo, pois além de implicar uma pluralidade de partes, estas estão ligadas entre si por um emaranhado de relações distintas mas com o mesmo fim, os seus interesses – entrega das mercadorias ou serviços e o pagamento de preço.

O *credoc* é definido como um acordo em virtude do qual um banco (sujeito passivo obrigado ao pagamento), a pedido de um cliente seu (comprador ordenante), assume o compromisso firme e irrevogável de efectuar o pagamento a um terceiro - sujeito activo da carta de crédito (vendedor-beneficiário do respectivo credito) ou a autorizar um outro banco (confirmador) a honrar o compromisso, sob a condição do vendedor entregar certos documentos especificados na carta de crédito; estes devem estar literal e aparentemente conformes com a L/C:

Apresentamos a figura do crédito documentário como sendo irrevogável e confirmada, porque para além da intervenção do banco emissor um outro banco assume - a pedido das partes ou autorizado pelo banco emissor - o compromisso de honrar o crédito, de pagar (à vista ou diferido), aceitar ou negociar o crédito, nos mesmos termos que o banco emissor. Apenas são passíveis de serem confirmadas as cartas de crédito irrevogáveis.

São irrevogáveis as cartas de créditos que não podem ser modificadas nem revogadas por vontade unilateral dos bancos, mediante o consentimento de todas as partes envolvidas na relação. Ao contrário das revogáveis, que embora não estando previstas nas RUU desde a última revisão, não quer dizer que já não existam, mas são poucas vezes utilizadas. São muito usadas nas relações duradouras e em que existe um certo grau de confiança entre as partes.

O banco confirmador compromete-se a pagar o crédito ao beneficiário, mas não garante a realização do pagamento da carta de crédito por parte do banco emissor (não é usado como uma garantia no sentido técnico do termo mas funciona como uma verdadeira obrigação de pagamento).

Aconselha - se a confirmação do crédito nos casos em que haja falta de confiança do beneficiário em relação ao banco emissor ou de escassez de divisas no país daquele, e outras situações que geram riscos.

A intervenção dos dois bancos numa mesma relação implica uma responsabilidade solidária entre os dois. Assim o beneficiário ver-se-á diante de dois obrigados ao pagamento e pode dirigir-se a qualquer um deles para reclamar o pagamento do seu crédito.

Ambos os bancos assumem um compromisso irrevogável *propri nomine*, através de um contrato de comissão definido nos termos do código comercial e do código civil, uma vez que a RUU é omissa sobre a matéria, mediante o pagamento de uma comissão e eventuais juros advindos da operação.

Assim sendo, temos cinco relações jurídicas independentes e autónomas, a saber: a relação de base (no qual se convencionou a cláusula de pagamento por crédito documentário ao abrigo da autonomia contratual), a relação de cobertura, sob a égide de um contrato de comissão, entre um banco e /ou seu cliente, no qual o banco este se compromete a honrar o crédito, e a relação entre o banco emissor e ou banco confirmador e o beneficiário, materializada na carta de crédito *strito sensu*.

Esta última é uma promessa unilateral de pagamento, pois nessa relação apenas o banco assume obrigações, o vendedor tem apenas um ónus, o de entregar os documentos necessários para poder receber o pagamento do preço (documentos de transporte, de seguros e facturas comerciais, etc.). Porém, a apresentação de outros documentos adicionais pode ser necessária desde que forem exigidos na L/C, como o certificado de origem ou de qualidade, caso o comprador queira assegurar-se que as mercadorias enviadas sejam efectivamente as que foram contratadas e nas condições contratadas.

O problema de todo crédito documentário gira em torno da relação materializada na carta de crédito, começando pelo carácter irrevogável da mesma. A questão principal é a de saber a partir de que momento o crédito se torna irrevogável, se com a emissão da carta de crédito pelo banco ou se o beneficiário deve manifestar a sua vontade em aceitar o crédito para que assim possa produzir os seus efeitos. Não sendo a obrigação receptícia, o beneficiário não precisa de manifestar a sua aceitação, tácita ou expressamente. A L/C passa a ser irrevogável para o banco quando for emitida e

notificada ao beneficiário. O que significa que ele não pode revogar o crédito quando bem entender. O mesmo acontece com o banco confirmador do crédito.

Por ser uma declaração não receptícia, ficou assente que estamos perante um negócio de carácter unilateral. O compromisso de honrar o crédito sempre será irrevogável e não o mandato, a revogabilidade deste não põe em causa a subsistência da carta de crédito, pois essa será uma outra relação, independente e autónoma da relação de cobertura, materializada num contrato de mandato sem representação.

O crédito documentário é um meio de pagamento cujos protagonistas são os bancos ou as entidades financeiras. Vislumbra-se assim uma característica essencial à essa intervenção dos bancos - o princípio documentário. O facto de o negócio ser “documentário” ou sob documentos constitui o ponto fucral da actuação dos bancos e o coração de toda operação de crédito documentário, pois é esse o pressuposto que permite a participação dos bancos.

Os bancos lidam com papéis/documentos e não com as mercadorias ou negócios tituladas pelos mesmos, assim sendo, é fundamental que haja uma absoluta separação no cumprimento dos seus deveres. As RUU pronunciaram-se largamente sobre os documentos pois estes são de capital importância nas operações de crédito documentário, donde advém o seu próprio nome.

A obrigação fundamental dos bancos está baseada nos documentos que vão ser entregues pelo beneficiário do preço, tanto é que não se admitem as chamadas cláusulas não documentárias na carta de crédito. Eles devem, para além de receberer os documentos, examinar e verificar formalmente se os documentos estão ou não conformes com a carta de crédito (garantia para o comprador). Encontrado-os conformes, os banco pagam, se os documentos forem irregulares os bancos não devem pagar.

Como se pode observar no estudo, raros são os casos em que os documentos não apresentam irregularidades, mas na maioria das vezes o crédito é satisfeito, mediante uma renúncia às desconformidades por parte do ordenador do crédito. Embora o ordenador seja alheio à esta relação, o pagamento de L/C irregulares ou desconformes depende exclusivamente da sua vontade, diminui-se assim a garantia de pagamento prestada ao beneficiário do pagamento.

Outro dos problemas enfrentados foi o de que o crédito documentário tem sido considerado um negócio abstracto, pesa embora essa característica contratual não ser reconhecida em muitas ordens jurídicas, incluindo a portuguesa. Desse modo, é difícil atribuir ao crédito documentário, sendo atípico, essa característica para poder explicar a sua natureza jurídica.

A doutrina não chegou a um consenso sobre essa querela. A tentativa de integrar o crédito documentário em figuras contratuais tipificadas na ordem jurídica interna foi um absoluto fracasso. Contudo, durante anos se entendeu que as figuras que mais semelhanças tinham com o crédito documentário eram a da *delegação de dívida*, o contrato de comissão e o contrato a favor de terceiro, mas nenhuma delas foi suficiente. Não obstante, o contrato de delegação ter sido reconhecido como o que melhor se adequava ao crédito documentário, sendo também um contrato atípico, não se vê como se pode integrar nele uma operação cuja natureza jurídica também é atípica.

Perante esse impasse, considera-se o crédito documentário como um negócio *sui generis*, herdeiro directo da *lex mercatoria*. O crédito documentário apesar de ser um negócio atípico há países como Itália, EUA, México, Colômbia, etc., que positivaram e regularam esta matéria. Assim fazemos um apelo á que as demais ordens jurídicas sigam o mesmo passo.

Como meio de pagamento irrevogável e confirmado, o *credoc* é mais um produto da prática bancária do que uma criação legal do direito positivo e tem vindo a permitir que as partes num contrato internacional de mercadoria actuem num ambiente seguro, permitindo-lhes agilizar as suas operações ao mesmo tempo que as tornam mais seguras e eficientes.

Regulado essencialmente pelas RUU, conjuntos de regras que não sendo leis nem convenções internacionais, sentiu-se a necessidade de integrá-lo num instrumento que lhe permitisse tirar o maior proveito e que pudesse ser usado por os todos que pretendem utilizar a figura do crédito documentário nos seus contratos.

A carta de crédito irrevogável e confirmada constitui uma técnica de garantia de pagamento; os bancos assumem o compromisso firme de honrar o crédito sem que as vicissitudes do contrato de base (contrato de compra e venda mercantil) ou de cobertura (contrato de comissão) possam impedir o cumprimento da promessa unilateral de

pagamento do banco ao beneficiário do crédito, desde que este apresente os documentos aparentemente conformes com a carta de crédito.

A pedra angular do crédito documentário está centrada essencialmente em dois princípios basilares, a da independência ou autonomia e o princípio da literalidade ou *strict compliance*.

Com base nesses dois princípios, as vicissitudes dos contratos subjacentes não impedem a realização do crédito, e este deve ser realizado tendo em conta os termos literais da carta de crédito, ou seja, deve haver uma correspondência formal entre os termos dos documentos apresentados com a própria carta de crédito emitida pelos bancos, que seguiram as instruções do ordenante. Sendo a apresentação irregular, os bancos podem ou aceitar os documentos sobre reservas ou mediante contra-garantias ou podem requer a renúncia das discrepâncias ao ordenante.

Pese embora a sua incontestável autonomia em relação aos contratos subjacentes, casos há em que este princípio pode ser derogado, em caso de má fé, abuso de direito, fraude, e completa nulidade da própria carta de crédito, por visar práticas criminosas, contrárias à ordem pública, às leis, usos e aos bons costumes.

Quando se provar uma intenção fraudulenta por parte do beneficiário ou mesmo a prática de fraude, o ordenante-comprador poderá lançar mão das providências cautelares para travar o pagamento do crédito. Sabendo que é mais difícil de se atingir essa finalidade quando o banco confirmador tiver pagado ou tiver a pretensão de pagar e o ordenante se opuser (ou pretender opor) a tal, pois o banco confirmador não responde perante o ordenante mas sim perante o banco emissor.

O crédito documentário apesar da sua complexidade é versátil e flexível, uma vez que possui em si três funções interligadas, a de pagamento, de garantia e de financiamento. É na sua primeira função que identificámos a sua principal razão de ser. Várias décadas se passaram e ele continua sendo a técnica rainha no que aos pagamentos de transacções diz respeito, apesar da globalização e da integração dos mercados.

O crédito documentário continua sendo o sangue que dá vida ao comércio internacional, pois em tempos de crise como a actual, as partes para superarem as desconfianças e a distância entre elas procurarão garantir as suas operações com

instrumentos seguros. O crédito documentário já provou ser um instrumento de pagamento muito eficiente.

Pese embora o seu fraco uso nas relações contratuais entre países mais desenvolvidos, na relação destes países com os subdesenvolvidos ou emergentes, o crédito documentário continua a ser o primeiro a ser eleito, pois permite às partes protegerem-se dos riscos que imperam nestes países. Por ser útil para às partes, o banco tem vindo a assumir cada vez mais a sua função de verificação dos documentos dos termos da L/C, etc., como forma de impedir a prática de actos fraudulentos. Essa função serve também aos interesses dos próprios Governos, pois permitem-lhes controlar as transferências de fundos (impedindo a prática de lavagem de dinheiro).

O seu elevado custo e a sua excessiva formalidade não ofuscam as suas vantagens, pois as partes transferem as suas expectativas de pagamento e de entrega a uma entidade internacional de incontestável solvência e reputação, que põe os seus serviços à sua disposição.

Hoje em dia, com o protagonismo do comércio *online* e com o avanço digital, as RUU permitem às partes adequarem as suas pretensões também nesse meio, com as eRUU. A carta de crédito pode ser emitida através de documentos emitidos ou remetidos por meios electrónicos, agilizando a operação.

O crédito documentário é um mecanismo de excelência para o financiamento do comércio internacional, diferente do contrato de crédito e assume-se como um instrumento eficaz de pagamento. Essa eficácia tem sido provada pelo seu amplo uso desde da primeira guerra mundial, em que o ocidente passou a querer entrar em outros mercados, com novas empresas, viu-se obrigado a criar mecanismos adequados para transferir certos riscos aos bancos ou entidades financeiras, mais habituados e conhecedores desse tipo de questões.

Desse modo estas entidades financeiras procuraram uma forma de uniformizar as várias práticas até então existentes, fixando deveres e responsabilidades derivadas destas operações. O resultado foi a criação da RUU onde consta o crédito documentário.

Aproveitamos esse aparte para dizer que não nos foi possível analisar mais acórdões pois a jurisprudência dos tribunais portugueses relativamente a este tema são

escassas. Quanto aos tribunais espanhóis, o problema não foi a falta de sentenças mas sim a falta de oportunidades para analisa-las.

Bibliografia

ALBORNOZ, Jorge R. & ALL, Paula Maria - *El Crédito Documentario*, Ediciones Jurídicas Cuyo 2002, [consultado em 11 de junho de 2015], Disponível em https://books.google.pt/books?id=qCQ2_qxTu1wC&lr=&redir_esc=y. ISBN 978- 527-057- 0

ALMEIDA, Carlos Ferreira – *Contratos II, Contratos de Troca*, Almedina 2007. Depósito legal 26536507

ASFOUR, Jean-Claude – *Mieux gérer des Crédits documentaire et vos Lettres de crédit standby conforme aux UCP 600*, Paris, Gualiano éditeur, EJA 2007. ISBN 978-2-297-000427-5

ARLUCIAGA, Ana María Puyo – *Las Distintas Relaciones que surgen de la Operación de Crédito Documentario y Su Naturaleza Jurídica*, Revista de Dirección y Administración de Empresas, n.º 9, Octubre 2001. ISSN 1135-2051

ARMESTO, Juan Fernandez – *Los Créditos Documentário Irrevogáveis, en las reglas y usos uniformes (revisiones 1974 y 1983) en el Derecho Espanhol*, La Voz de Galicia S.A. 1985

ATSUMI, Shirley yurica kanamori - *Negócios Financeiros Internacionais*, Curitiba, IESDE Brasil S.A, 2009. ISBN 978-85-387-2230-4

AUSTIN, Laura K. – *Letter of Credits: Gold Bullion*, Louisiana Law Review, Volume 45, n.º 4, Março 1985 [consultado em 12 de novembro de 2015] disponível em <http://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol45/iss4/>

BENAMMAR, Jean-Marc – *Le crédit Documentaire*, Montreal, SEFI editions 1997. ISBN 1-895354-58-7

CARAVACA, Alfonso Luís Calvo, *et. al.*, - *Derecho del Comercio Internacional*, editora Colex 2012. ISBN 9788483423639

CALVO CARACOVA, Alfonso Luis e CARRACOSA-GONZÁLEZ, Javier – *Medios de Pagos Internacionales in Curso de Contratación Internacional*, Editorial Colex 2006

CORDEIRO, António Menezes - *Créditos Documentários*, publicação Revista da Ordem dos Advogados, n.º 67/2007, [consultado em 15 de abril de 2015] disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=59032&ida=59051

CORTÉS, Luís Javier - *Lecciones de Contratos y Mercados Financieros*, Civitas Ediciones S.l. 2004. ISBN 84-470-2051-1

COSTA, Mário Julio Almeida – *Direito das Obrigações*, 12ª edição revista e actualizada, Almedina 2014

CRANSTON, Ross – *Principles of Banking Law*, London, Oxford. 1997 ISBN 978-0-19-925331-9

DA SILVA, Calvão, João – *Estudos de Direito Comercial*, Almedina 1996. ISBN 972-40-0939-4

- DA SILVA, Galvão Teles – *Direito Bancário*, Almedina 2001.
- DE JESUS, Henrique - *Créditos Documentários*, 2ª edição, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Lisboa 1984
- DE OLIVEIRA, Hilário - *Títulos de Crédito – Os Usuais Instrumentos de Crédito do Comércio Internacional*, Editora Pillares 2006.
- DE OLIVEIRA, Fernando Baptista – *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*, volume II, Coimbra, Coimbra editora, 2014. ISBN ISBN 978-972-32-2175-6
- DE CARVALHO, Carlos Manuel Ferreira, *Pontuário Bancário, Enciclopédia Comercial/Bancário*, Edições de Autor 1998.
- DE EIZAGUIRE, José María – *Fundamentos del Crédito Documentario*, Comentario a STS de 20.03.2008/ RJA 4139, RDM n.º 275, 2010. ISSN 0210-0797
- DÍAZ, María Ángeles Díaz – *La contratación Bancaria*, Editora Dykson 2007, Madrid. ISBN 978-84-9849-070-1
- DOISE, Dominique – *La Révision 2007 des Règles et Usances Uniformes Relatives aux Crédits Documentaire*, Revista Dialogues n.º 51, junho 2007, [consultado em 10 de novembro] disponível em <http://www.ubaf.fr/dcmnt/dialogues.pdf>
- DURÁ, Rafael Marimón – *El Crédito Documentario Irrevocable – Configuración Juridica y Funcionamiento*, Valencia, Tirant lo Blanch 2001. ISBN ISBN 84-8442-480-4
- _____, *La Autonomia de la Voluntad en el Crédito Documentario Irrevocable*, RDM n.º 243, 2002
- _____, *La Nueva Edición de las reglas de la CCI para los Créditos documentarios – UCP 600*, RDM, N.º 263, Madrid, janeiro e março, 2007, p.p. 7 - 68. ISSN 0210-0797
- E CASTRO, Gonçalo Andrade – *Crédito Documentario Irrevogável*, Porto, Estudos e Monografias 1999. ISBN 972-8069-29-4
- El Crédito Documentario, Publicações Económicas, Bancaria y Monetarias*, USB n.º 59, Zurich 1980
- FERNANDÉZ, José Antonio Martínez - *Financiación y Gestión del Riesgo en Operaciones Internacionales in Manual de Comercio Internacional –*, 1ª edición, Sevilla, Extenda- Agencia Andaluza de Promoción Exterior 2012. ISBN 978-84-695-3511-0
- FERREIRA, António Pedro A. – *Direito Bancário*, 2ª, Quid Juris 2009, *sino loco*.
- FRANCESCO, Giorgianni & TARDIVO, Carlo - Maria - *Manual di Diritto Bancario*, Milano Giuffri editore, 2ª edizioni, 2005.
- GARRIGUES, Joaquin – *Contratos Bancários - Fundamentos Económicos de la Intervención de los Bancos en las Ventas Plaza a Plaza*, Madrid, 2ª ed. 1975.
- GIORGIANI, Francesco - *Manual Di Diritto Bancario*, Milano, Giuffri editore 2005
- GURCELEAGUI, Javier San Juan – *Contratos para la Financiación y Garantía del Comercio Internacional*, Editorial Aranzadi SA., 2008. ISBN 978844702930

HERMIDA, António Tapia - *La Modificación del Crédito Documentario Irrevocable*, comentário a la sentencia de tribunal supremo de 6 de abril de 1989, RDBB 1990, n.º 37, Año X, depósito legal M:14.469-1981

_____, *Pago Mediante Crédito Documentario*, RDBB N.º 134, Año XXXIII, Lex Nova 2014. ISSN 0211- 6138

_____, *Naturaleza Jurídica e Independente o Abstracción del Credito Documentario*, El deber del Banco Emissor de Examinar los Documentos, RDBB n.º 35 Año IX, comentário a STS de 14/03/89, Madrid, Lex Nova. ISSN 14 .469 - 1981

_____, *Cuestiones Fundamentales em Materia de Crédito Documentario*, RDBB n.º 83, Año XX, Julio/Septiembre de 2001, Lex Nova. ISSN 0211 - 6138

LEITÃO, Luis Manuel Teles Menezes - *Direito das Obrigações*, volume III, 9º edição, Almedina 2014

LEBRÓN, María de Jesús Guerrero – *La Falsedad Documental y El Crédito Documentario*, o acórdão do STJ referência n.º 406/09.OYFLSB de 22/09/2009, RDBB n.º 86, Lex Nova 2002. ISSN 0211 – 6138

_____, *et.al.-Manual de Comercio Internacional - Financiación y Gestion del Riesgo en Operaciones Internacionales*, 1ª edición, Sevilla, Extenda Andaluza de promoción exterior 2012, ISBN 978-84-695-3511-0

_____, *Los Créditos Documentarios – Los Bancos Intermédarios*, Madrid, Marcial Pons 2000. ISBN 84-7248-2001

LORENZO, Sixto Sánchez – *Cláusula en los Contratos Internacionales*, sino loco, Radación y Análisis, Atilier Libros 2012. ISBN 9788492788798

ICC, *Comentary On UCP 600*, ICC Publication n.º 680 2007, Paris. ISBN 978-92-842-0015-3

JARDIM, Mónica - *A Garantia Autónoma*, Almedina 2002

JACQUELINE, D. Lipton – *Documentary Credit Law and Praticce in the Global Information Age*, Issue 5, sino loco, vol. 22, Fordhan International Law Journal, 1998, [consultado em 07 de Agosto 2015] disponível em <http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1639&context=ilj>

KURKELA, Matti S. - *Letters of Credits and Bank Guarantees Under International Trade Law*, London, 2ª edition, Oxford 2007 ISBN 978-0195323160

MARTÍ, Juan Hernández *et. al.*,– *Contratacin Internacional*, Valencia, Tirant lo Blanch 1999. ISBN 84-800- 2853-1

MARTÍNEZ, Luís Molina – *El Crédito Documentario y Sus Documentos*, Espanha, Fundação Confinental 2001 ISBN 84-95428-45-8

MARTINEZ, Pedro Romano & DA PONTE, Pedro Fuzeta - *Garantia de Cumprimento*, 5º edição, Coimbra, Almedina 2006. Depósito Legal 249833/06

MANN, Ronald J. - *The Role of Letters of Credits in Payment Transaction*, Michigan Law Review, vol. 98, 1999 [acessado em 20 de novembro de 2015] disponível em <http://www.columbia.edu/~mr2651/Data/RoleofLtrsOfCreditPaper.pdf>

MBAREK, Haroun Hady – *La Dématérialisation des opérations de crédits Documentaire Internationaux* (Mémoire présenté à la Faculté des études Supérieures de L'université Laval pour L'obtention du grade Maître en Droit) 2012 [consultado em 15 de setembro] disponível em www.theses.ulaval.ca/2002/24062/24062.pdf

MARTINI, Hubert *et. al.*, – *Crédits Documentaires, Lettres de Crédit Stand-By, Cautions et Garanties*, guide pratique, 2ª edition, Paris, RB édition, 2007 ISBN 978-86325-552-02

MCLAUGHLIN, Gerald T. - *Remembering the Bay of Pigs Using Letters of Credits to Facilitate the Resolution of International Disputes*, [consultado em 25 de Agosto de 2015] disponível em <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=gjicl>.

_____, *Letters of Credits and Illegal Contracts: The Limits of the Independence Principle*, The Ohio State University, Ohio State Law Journal 1989, vol. 49, Issue n.º 5 [consultado em 23 de setembro de 2015] https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/64454/OSLJ_V49N5_1197.pdf

_____, *Remembering The Bay of Pigs Using Letters of Credits to Facilitate the Resolution of International Disputes*, [consultado em 13 de março de 2015] disponível em <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=gjicl>

MACINTOSH, Karry L. - *Letters Of Credits : Dishonor When a Riquered Document Fails to Conform the Section 7-507 (b) Warranty*, Santa Clara University, School of Law Publications 1986 [consultado em 20 de Agosto de 2015] disponível em <http://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/340/>

MILOS, Ángela Taso – *Prevenção del Lavado de Activos y Crédito Documentário* (Quien debe conocer el Banco Emisor? Una respuesta desde del derecho privado) - Universidade Católica del Norte (Chile), Revista de Derecho n.º 2/2014, Año 21 [consultado em 3 de Maio de 2015] disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0718-975320140002&nrm=iso&lng=pt

MOLINA, María Eugenia Ruiz – *El Crédito Documentário en la Fase de la Estrategia Exportadora*, Boletín ICE – Económico, Espanha, n.º 2781, 2003. ISSN 0214-8307

MUÑOZ, Lazaro Hernández - *El Riesgo y su Cobertura en el Comercio Internacional*, Fundación Confemetal Editorial 2003. ISBN 9788495428028

MONDLANE, Carlos Pedro - *A Moderna Concepção do Crédito Documentário nas relações de comércio Internacional*, revista Jus Navegandi, 2015 in [consultado em 15 de agosto de 2015] disponível em <http://jus.com.br/artigos/39970/a-moderna-concepcao-do-credito-documentario-nas-relacoes-de-comercio-internacional>

MOLLE, Giacomo & DESIDERIO, Luigi – *Manual di Diritto Bancario e Dell'Intermediazione Finanziaria*, Milano, 7ª ed., MULTA PAVCIS 2005.

MORENO, Alberto Díaz - *Los Bancos Secundarios en Las Operaciones de Crédito Documentario*, RDM n.º 291, 2014 ISSN 0210-0797

MOSES, Margaret L. - *The Irony of International Letters of Credits: They Aren't secure, but they (usually) Work*, Banking Law Journal, 2003 [consultado em 13 de dezembro de 2015] disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1098291

MORENO, Alberto Díaz & LEBRÓN, María de Jesús Guerrero - *La Revisión 2007 de las Reglas y los Usos Uniformes Relativos a Los Créditos Documentarios, Las Nuevas RUU 600*, RDBB, Madrid, n.º 107, Editorial Lex Nova 2007.

MOUSSERON, Jean Marc *et. al.*, - *Droit du Commerce Inernacional (Droit Interncional de L'entreprise)*, 3ª éditions, LITEC 2000. ISBN 2-7110-0299-3

NEVES, Monteiro António, CARALHO, Teresa – *Trade Finande, Instrumentos Financeiros como apoio ao Comércio Internacional, sino loco*, Sabedoria Alternativa 2013. ISBN 978- 989-96801-1-1

NETO, Eduardo, Salomão - *Direito Bancário* - Editora Atlas S.A., São Paulo 2005

OLIVEIRA- Fernando Baptista – *Contratos Privados, Das Nocões à Prática Judicial*, Coimbra, Vol. III, Coimbra Editora 2014. ISBN 978-972-32-2177-0

OMAR, Fernández Russo – *Cartas de Crédito y Otros Medios de Pago en Comércio Internacional*, Caracas – Venezuela, Editora Millenium 2006.

PINHEIRO, Luís Lima - *Aplicável às Operações Bancárias Internacionais*, Revista da Ordem dos Advogados Ano 67, Vol. II, Setembro 2007 [consultado em 06 de março de 2015], disponível em https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=64444&ida=64482

_____, *Contratos Complexos e Complexidades Contratuais*, Coimbra Editora Coimbra, 2014.

PINA, Carlos Costa - *Credito Documentário, As Regras e os Usos Uniformes da Câmara Internacional e a Prática Bancária*, Coimbra, Coimbra Editora 2000. ISBN 972-32-0951-9

PERREIRA, Sofia Gouveia - *Contrato de Abertura de Crédito Bancário*, 1ª edição, Editora Principia, 2000

PIRES, José M. - *Elucidiário do Direito Bancário - as Instituições Bancárias, a Actividade Bancária*, coimbra editora 2002- Coimbra, Coimbra editora 2002 ISBN 972-85000-35-1

RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz – *Tratados de Contratos*, Tomo V, 2ª edición, Valencia, Tirant Blanch 2013. ISBN 978-84-9033- 963-3

SÁNCHEZ, António Cabanillas, *La Delegación de Deuda* in Estudios de Derecho de Obligaciones (Homenaje al Profesor Mariano Alfonso Pérez), Madrid, Tomo I, La LAY 2006. ISBN 84-9725-753-7

SACARRERA, Enric Guardiola - *La Compraventa Internacionales: Importaciones y Exportaciones*, 2ª edición, Espanha, Editora Bosch 2001. ISBN 9788476768242

SILVA, Eduardo Sá *et. al.* – *Finanças e Gestão de Riscos Internacionais*, Porto, VidaEconómica SA, 2013. ISBN 978-972-788-730-9

TEIXEIRA, Inês Faria da Cruz, *Créditos Documentários*, JusJornal n.º1060, 28 de Julho de 2010 [consultado em 15 de Agosto de 2015] disponível em <http://jusjornal.wolterskluwer.pt/document/DT0000000263/20100722/Credito-Documentario>

TESTU, François Xavier - *Contrats D'affaires*, éditions dalloz, Paris 2010 ISBN 2247075606

TODD, Paul – *Bills Of Lading and Bankers Documentary Credits*, 4ª edição, London, Informa Law 2013 ISBN 878-1-84311- 6318

TORRES, Victor Coimbra, - *O crédito Documentário e o Direito Português, sino loco*, Boletim do Ministério de Justiça, 1953, n.º 34.

UREBA, Alberto Alonso – *El Crédito Documentário*, Editorial Lex Nova, 1998, ISBN 84-7557-986-8

_____, *Et. al.* – *Neuvas Entidades, Figuras Contratuales y Garantias en el Mercado Financiero*, Madrid Editorial Civitas 1980. ISBN 84-404-6290-5

_____, *et. al.*, *El Crédito Documentario in Contratos Bancarios e Parabancarios*, Editorial Lex Nova, Madrid 1998.

_____, *Et.*, *al.*, *Nuevas Entidades, Figuras Contratuales y Garantias en el Mercado Financiero*, Editorial civitas S.A Madrid 1990

VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva, – *Fontes das Obrigações, Contratos e o Negócio Jurídico, Unilateral como Fontes de Obrigações*, in BMJ n.º 77, 1958

VERBEKE, ALAIN-LAURENT *et. al.*, - *Droit des Contrats – France, Suisse, Belgique* - Series Contrats et Patrimoine vol:3, Éditions Larcier, 2006. ISBN 978- 2-8044-1914.

Y LASTRE, José Luis García - Pita – *Operaciones Bancarias Neutras*, Editora Marcial Pons 2009, Madrid ISBN 9788497683241

ZORZONA, Fernando Marquéz & CÁCERES, Diogo Gómez - *La Banca en el Comercio Internacional*, ESIC Editorial, 1ª edición, 2006, 9788473564335

Sites e Dicionários

http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0718975320140002&nrm=iso&lng=pt [consultado em 2 de agosto de 2015]

<http://www.iccwbo.org/Data/Policies/2002/When-a-non-bank-issues-a-letter-of-credit> [consultado em 2 de agosto de 2015]

<http://store.iccwbo.org/content/uploaded/pdf/ISP%2098-International-Standby-Practices.pdf> [Acessado em 2 de agosto de 2015]

TheLaw.com Dictionary

Legislações

CCI - eRUU (Regras e Usos Uniformes Eletrônicos)

CCI – RUU 600

CCI - INCONTERMS 2010

Colombia – Código del Comercio

Espanha – Código Civil

Espanha – Código del Comercio

Itália - Codice Civile Italiano

Portugal – Código Civil

Portugal – Código Comercial

USA – Uniform Commercial Code

UNICITRAL – Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias

Jurisprudência

Acórdão do STJ referência n.º 068754 de 15/05/1980

Acórdão de STJ referência n.º 2773/04.2 TJVNF.P1.S1 de 24/04/2011 in www.dgsi.pt

Acórdão do TRG referência n.º 2573/08-1 DE 15/01/2005 in www.dgsi.pt

Acórdão do TRP referência n.º 193/12.4TBOAZ-B.P1 de 25/10/201 in www.dgsi.pt

Acórdão do TRP referência n.º 9920386, de 12/12/2000 in www.dgsi.pt

Acórdão do STJ referência n.º 063032 de 16/06/1970 in www.dgsi.pt

Acórdão do STJ, referência n.º 00A088 de 01/06/1999 in www.dgsi.pt

Acórdão do STJ referência n.º 315/06.4TBGGC.P1.S1 de 20/03/2012, in www.dgsi.pt

Acórdão do TRG referência n.º 81/05-1 de 16/3/2005 in www.dgsi.pt.

Acórdão do STJ, referência n.º 406/09.OYFLSB de 22/09/2009, in www.dgsi.pt

Canada - Decisão da Corte Suprema de Canada n.º 17632 de 05/03/1987 in <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/fr/item/193/index.do>

França - Arret n.º de RG: 14/00165 Cour d'appel de Limoges (chambre civile) 12 mars 2015 in <http://www.legifrance.gouv.fr>

Londres - SZTEJN v. J. HENRY SCHRODER BANKING CORPORATION July 1, 1941 in <http://www.uniset.ca/other/cs6/31NYS2d631.html>.

Espanha - Sentencia n.º 691/2013, de 21 de Novembro, Sala de Lo Civil, in <http://supremo.vlex.es>